



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1420/2000

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica, o Sr. Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) à dotação orçamentária:

020715810483 – Assistência ao Menor

3230 – Transferência a Instituições Privadas

3231 – Assistência ao Menor, a seguinte Instituição:

- Centro de Apoio à Criança .....R\$5.500,00

Art. 2º - O Crédito Especial acima será liberado no presente exercício a razão de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês.

Art. 3º – Constitui recursos para atender as despesas do artigo primeiro desta lei, anulação parcial da dotação orçamentária 02049990000 – Reserva de Contingência – no valor de R\$5.500,00 (cinco mil quinhentos reais).

Art. 4º - Por ocasião do recebimento de cada parcela a Instituição deverá apresentar prestação de contas, apontando os gastos da parcela anterior.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registrada às Fls. 101 do Livro

Secretaria, 28/03/2000

Claudia Petroski

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
aos 28 de março de 2000.

SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Publíquese a partir desta  
de costume, no prazo desta  
Prefeitura aos 28/03/2000  
Secretaria, aos 28/03/2000

Claudia Petroski



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1421/2000**

**“AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, BEM COMO QUITAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL”.**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, mediante acordo, a adquirir imóvel de propriedade de Carlos Humberto de Faria e sua mulher Maria do Carmo da Silva Faria, sito a Avenida Rebouças, nº 297 e 307, em Guaraniésia, constante de imóvel residencial e cômodo comercial.

Art. 2º - Para quitação da aquisição acima mencionada, será pago pela Municipalidade o valor de R\$27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais), em cinco parcelas mensais e consecutivas de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3º - Com a aquisição aqui mencionada, mediante acordo, e com o pagamento a ser efetuado, quita-se a Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Indenização por Perdas e Danos, Processo nº 188/95 da Comarca de Guaraniésia/MG, onde são partes Carlos Humberto de Faria e sua mulher e o Município de Guaraniésia.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

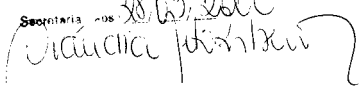
Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
aos 28 de março de 2.000.

Registrado às Fls. 164-v do Livro

Processo Nº 010  
28/03/2000  
Secretaria

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Publicado e afixado no local  
de costume, na data desta  
Prefeitura aos 28/03/2000  
Secretaria aos 28/03/2000





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1422/2000**

**“ALTERA LEI Nº 1358 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 1358 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

Art. 2º – O artigo 2º, da Lei 1358 passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 3º – O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
aos 19 de abril de 2000.

**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 165 do Livro

Próprio Nº 212

Secretaria

Funcionário - atendeu no 1º dia  
de costume, no sedício desta  
Prefeitura aos 19/04/2000  
Secretaria, aos 19/04/2000  
Cecília Pinheiro

14/04/2000  
Cecília Pinheiro



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

**LEI Nº 1423/2000**

**“Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância Sanitária no Departamento de Saúde e Ação Social do Município de Guaranésia e dá outras providências correlatas.”**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa do Departamento de Saúde e Ação Social do Município de Guaranésia, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Chefe deste Departamento.

Art. 2º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária é o órgão do Departamento de Saúde e Ação Social que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

**CAPÍTULO II**

Art. 3º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I. Seção de controle de alimentos;
- II. Seção de medicamentos e correlatos;
- III. Seção de saúde ambiental e saúde do trabalhador;
- IV. Seção de serviço de saúde;
- V. Saneamento;
- VI. Zoonoses.

**CAPÍTULO III**

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão do Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de Guaranésia, a ser exercido por um profissional da área da saúde, com direito a percepção de remuneração.

Art. 5º - Fica criado o cargo de provimento em gratificação de 03 (três) fiscais de Vigilância Sanitária do Município de Guaranésia, a ser exercido pelas equipes das 06 (seis) seções, com direito a percepção de remuneração.

**CAPÍTULO IV**

Art. 6º - Das Atribuições da Coordenadoria de Vigilância Sanitária

- I. Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- II. Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;
- III. Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela produção e substâncias prejudiciais a sua saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

- IV. Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do Município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- V. Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do Consumidor;
- VI. Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- VII. Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;
- VIII. Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;
- IX. Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;
- X. Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da Vigilância Sanitária;
- XI. Fornecer à Unidade Federal informação referente à atuação da vigilância no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais

Art. 7º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de atender suas atribuições e competências.

Art. 8º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, afim de garantir à população medidas preventivas que impeçam ou intervenham no aparecimento de surtos, epidemias bem como o controle das situações diversas que possam direta ou indiretamente expor a risco, a saúde pública; torna-se de competência do Departamento de Saúde e Ação Social, em consonância com as normas federais e estaduais, a fiscalização:

- I. dos passeios e logradouros públicos;
- II. das habitações unifamiliares e plurifamiliares;
- III. das edificações urbanas e rurais;
- IV. da higiene dos sanitários;
- V. dos poços e fontes de abastecimento de água;
- VI. da instalação e limpeza dos fossas;



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

- VII. da alimentação;
- VIII. dos estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços em geral;
- IX. dos hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas médicas, clínicas odontológicas;
- X. dos estabelecimentos educacionais;
- XI. da prevenção sanitária dos clubes públicos e privados;
- XII. da higiene das piscinas de natação e lazer;
- XIII. dos assuntos inerentes ao recolhimento e destino do lixo;
- XIV. dos poluentes do ar e da água;
- XV. dos objetos industriais;
- XVI. da limpeza dos terrenos e lotes vagos;
- XVII. dos cemitérios públicos e particulares;
- XVIII. do trânsito municipal de animais, de gêneros alimentícios, de produtos químicos e biológicos e dos resíduos e objetos industriais;
- XIX. do abate, comércio e criação de animais de qualquer espécie;
- XX. dos mercados e feiras;
- XXI. do comércio de gêneros alimentícios ambulante;
- XXII. dos estabelecimentos de hospedagem;
- XXIII. da higiene e segurança do trabalho;
- XXIV. dos estabelecimentos, fixos ou não, destinados ao divertimento público;
- XXV. dos transportes coletivos municipais;
- XXVI. das lavanderias para uso público;
- XXVII. das creches, orfanatos e asilos;
- XXVIII. das casas de recuperação e de detenção.

Art. 9º - A autoridade fiscalizadora compete no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município.

§ Único – Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
Minas Gerais

Art. 10º - Em cada inspeção que for notificada irregularidade, a autoridade fiscalizadora competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde pública.

Art. 11 - Sempre que necessário, e possível, serão recorridas às legislações federais e estaduais vigentes, sem prejuízo das municipais e das inerentes ao Código Penal.

Art. 12 - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 13 - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na Unidade Fiscal de Referência da Prefeitura Municipal de Guaraniésia.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da rubrica 02.07.13.75.04280 - Assistência Médica e Sanitária.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpre-se.

Prefeitura Municipal de Guaraniésia,  
Aos 25 de maio de 2000.

Publicado e afixado no local  
de costume, no saguão desta

Prefeitura aos

Secretaria, aos

SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 100 do Livro

Próprio Nº 610

Secretaria



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1424/2000

**“CONCEDE SUBVENÇÃO AO ASILO SÃO VICENTE DE PAULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Guaranésia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaranésia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica, o Sr. Chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder subvenção no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Asilo São Vicente de Paula, de Guaranésia, MG, a ser paga em 10(dez) parcelas mensais de R\$700,00(setecentos reais) a título de participação nas atividades de fisioterapia direcionada aos idosos e carentes da referida entidade bem como aqueles indicados pelo Departamento Municipal de Saúde e Ação Social do Município.

Art. 2º - Os recursos desta Lei serão obtidos através da abertura de um Crédito Especial no valor de R\$7.000,00 à Dotação Orçamentária 02.07.15.81.0486.2045.32.31., à verba Subvenção Social - consignada em Orçamento, através de anulação parcial da reserva de contingência.

Art. 3º - Fica o Asilo São Vicente de Paula obrigado a prestar contas ao Município de Guaranésia, mensalmente, referente ao repasse de cada parcela.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publica-se. Cumpra-se.

Publicado e afixado no local  
de costume, no seguio de:

Prefeitura aos 25/05/2000

Secretaria, aos 25/05/2000

Registrado às Fls. 168-V do Livro

Proprio Nº 010

Secretaria

Fe laudica pinheiro

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
aos 25 de maio de 2.000.

SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
- Prefeito Municipal -





Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1425/2000

**“CONSIDERA O CENTRO DE APOIO À CRIANÇA – CAC, SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL”**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica considerado de utilidade pública a entidade Centro de Apoio à Criança – CAC – pelos relevantes serviços prestados a comunidade.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publica-se. Cumpra-se.

**Prefeitura Municipal de Guaraniésia,**  
**Aos 25 de maio de 2000.**

Publicado e afixado no local  
de costume, na sessão dos

Prefeitura aos 25/05/2000

Secretaria, aos 25/05/2000

**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrado às Fls. 109v do Livro

Próprio Nº 210

Secretaria 25/05/2000

Cauciana Pinheiro



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1426/2000**

**"MODIFICA O ANEXO I DA LEI 1404 DE 01/09/99 QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar quantitativamente o Anexo I da Lei 1404 de 01/09/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
(Art. 49, desta Lei)**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
Assessor	Amplio	CC - I	07

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registrado às Fls. 170 do Livro Prefeitura Municipal de Guaraniésia,  
Próprio Nº 010 aos 25 de maio de 2000.

Secretaria, 25/05/2000  
A. Auciencia [assinatura]

[assinatura]  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Publicado e afixado no 10º  
do costume, no seguio desta

Prefeitura aos 25/05/2000  
Secretaria aos 25/05/2000

A. Auciencia [assinatura]



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1427/2000**

**"AUTORIZA CRIAÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a Lei 1404 de 01/09/99, criando os cargos efetivos do Departamento Municipal de Obras desta Prefeitura, de acordo com o Anexo I, que constitui parte integrante desta lei.

Art. 2º - As atribuições referentes aos cargos criados por esta Lei, são as constantes dos anexos II, III, que passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 25 de maio de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 176-V do Livro

Próprio Nº 010

Secretaria 25 x 15, 2000

Cláudia Pinheiro

Publicado e afixado ao mural  
de costume, no saguão desta

Prefeitura aos 25/05/2000

Secretaria, aos 25/05/2000

Cláudia Pinheiro



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>NÚMERO DE CARGOS</b>
Servente de Esgoto- CE – 2 Nível - Inicial I	R\$200,00	02
Oficial de Esgoto- CE 5 – Inicial I	R\$250,00	02



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

**ANEXO II**

**OFICIAL DE ESGOTO**

Descrição Sumária:

Executar serviços de manutenção, ligação e prolongamento de redes de esgoto, sanitários, bem como construir poços de visita e assentar poços luminares.

Descrição Detalhada:

01. Orientar e executar serviços gerais de manutenção de redes coletoras e domiciliares de esgotos sanitários.

02. Efetuar ligações domiciliares de esgoto sanitário, atendendo solicitação do usuário, de acordo com orientação do Encarregado.

03. Executar prolongamento de redes, obedecendo as normas específicas para esgoto, de acordo com orientação do Encarregado.

04. Executar desentupimento de redes coletoras e domiciliares de esgotos sanitários, utilizando arames, sondas e outros equipamentos, bem como entrar em poços de visitas, a fim de desobstruir entupimentos mais complicados.

05. Construir poços de visita de redes de esgoto, além de assentar poços luminares nas ligações, de acordo com orientação do Encarregado.

06. Efetuar levantamentos em poços de visita a respeito de profundidade, diâmetro e material de canalização, além de verificar as dimensões de redes, a fim de localizar o dano a ser reparado.

07. Executar serviços de assentamento de manilhas cerâmicas, tubulação de PVC.

08. Executar os serviços de abertura e fechamento de valas, cuidando para o perfeito escoramento das mesmas, a fim de evitar acidentes.

09. Executar carregamento e descarregamento de materiais, ferramentas e equipamentos diversos necessários a execução das obras.

10. Executar serviços de recomposição em passeios, calçamentos e vias públicas, operando máquinas de compactação mecânica e outros instrumentos.

11. Efetuar a sinalização adequada nas frentes de serviços, conforme determinam as normas de segurança do trabalho e sob a orientação do encarregado.



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

12. Executar trabalhos de alvenaria nos poços de visita de redes de esgoto, guiando-se por esquemas e especificações, trocados pelo superior imediato.
13. Executar a limpeza do local, após terminado o serviço.
14. Cumprir plantão conforme escala e/ou determinação da chefia.
15. Auxiliar na preparação de argamassa para serviços de pedreiro, como rejuntamento de manilhas, construções de alvenarias, etc.
16. Efetuar a manutenção em PV's e PL's conforme orientação do Encarregado.
17. Auxiliar na limpeza geral das elevatorias e ETE's seguindo orientação do Encarregado.
18. Auxiliar na limpeza periódica de ferramentas, e equipamentos utilizados nas manutenções.
19. Auxiliar na recuperação de cercas e na manutenção de áreas verdes das elevatorias e ETE's.
20. Auxiliar na verificação de gases nos poços de visita e na sua exaustão, se necessário.
21. Executar tarefas correlatas a critério da chefia.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais  
**Anexo III**

## SERVENTE DE ESGOTO

### Descrição Sumária

Executar serviços de abertura de valas, carga e descarga de materiais, ferramentas e equipamentos diversos, bem como auxiliar nos serviços gerais de manutenção e desentupimento de redes coletoras e ligações de esgoto.

### Descrição detalhada:

01. Abrir e fechar valas em local pré-determinado pelo Encarregado e auxiliar no escoramento da mesmas, utilizando ferramentas tais como: martelotes, picaretas, pás, visando a execução de serviços de manutenção de redes coletoras de esgoto sanitário, ligações domiciliares e prolongamentos de redes coletoras.

02. Efetuar limpeza de canais, bueiros e caixas de visita de redes de esgoto sanitário, utilizando ferramentas adequadas, para um perfeito funcionamento das mesmas.

03. Auxiliar no serviço de desentupimento de esgoto em caixas de visita e na rede mestra, utilizando arame e sonda, entrando, quando necessário, nas caixas para detectar a obstrução e efetuar reparos.

04. Efetuar serviços de ligação domiciliar de esgoto, assentando e conectando tubos de cerâmica ou PVC, abrindo, fechando e compactando valas.

05. Executar escoramento de valas, segundo orientação do responsável pela frente de serviço e obedecendo as normas de segurança.

06. Efetuar a medição das redes, informando, posteriormente, ao encarregado, para fins de recomposição de rua.

07. Carregar e descarregar viaturas com materiais, ferramentas, equipamentos e placas de sinalização, necessários a execução das obras.

08. Efetuar a sinalização das frentes de serviço, segundo determinação do encarregado, bem como, limpar o local de trabalho e recolher as placas de sinalização quando do término do serviço.

09. Preparar argamassa para serviços de pedreiro, misturando água, areia, cimento e brita.

10. Efetuar limpeza geral nas elevatorias de esgoto e nas Estações de Tratamento de Esgoto - ETE's, segundo orientação do responsável.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

11. Efetuar a limpeza periódica dos equipamentos e ferramentas utilizados na manutenção.
12. Auxiliar na recomposição de asfalto, pavimento e passeio, limpando o local de trabalho quando do término das obras, recolhendo ferramentas e/ou equipamentos e retirando entulhos.
13. Executar a recuperação de cercas e a manutenção de áreas verdes das elevatorias de esgoto de ETEs'.
14. Auxiliar na marcação dos locais dos prováveis danos existentes nas redes e/ou ligações de esgotos, a fim de que possam ser reparados, posteriormente, pela turma de manutenção.
15. Auxiliar nos testes para verificar a existência de gases tóxicos em poços de visita, utilizando equipamentos apropriados.
16. Operar quando necessário, máquina própria de compactação de solo, desde que não seja exigida habilitação específica para tal.
17. Auxiliar nos serviços de rebaixamento e levantamento de poço luminar, nivelando-o com a rua, providenciando a troca de tampas danificadas.
18. Auxiliar no assentamento de manilhas cerâmicas, tubulações de PVC e poços luminares e na manutenção de poços de visita.
19. Auxiliar na vistoria para ligação de esgoto, mediante autorização do encarregado verificando as condições do ramal interno, de acordo com norma estabelecida.
20. Auxiliar na construção de poço luminar "PL" e poço de visita "PV" sob orientação do oficial de esgoto, utilizando materiais e ferramentas adequadas, a fim de ligar a rede de esgoto da rua ao ramal da residência do usuário.
21. Auxiliar nos serviços de prolongamento de redes de esgoto, utilizando materiais e ferramentas adequadas, a fim de proporcionar o serviço de esgoto a novos usuários.
22. Executar outras tarefas correlatas a critério da chefia.





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1428/2000**

**“REVOGA A LEI Nº 1.247, DE 28 de dezembro de 1992.”**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.247, de 28 de dezembro de 1992, que “Autoriza o Poder Executivo a Doar Centro Social e Recreativo do Trabalhador José Nacarato”, para a Associação de Bairro Bom Jesus.

Art. 2º - Os investimentos e benfeitorias realizadas pela referida Associação, no Centro Social e Recreativo do Trabalhador José Nacarato, às suas expensas, devidamente comprovadas, serão indenizadas pelo Município de Guaranésia, feitas as devidas compensações por eventuais créditos do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registrado às Fls. 193-V do Livro

Próprio Nº 010

Secretaria, 26 de maio de 2000

Claudia Pinheiro

Publicado e atizado no livro de costume, no seguinte data

Prefeitura aos 26 de maio de 2000

Secretaria, aos 26 de maio de 2000

Claudia Pinheiro

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 26 de maio de 2000.

SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI N° 1429/2000

**“CONSIDERA A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GUARANÉSIA, SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL”**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública a entidade Associação Comercial e Industrial de Guaranésia, pelos relevantes serviços prestados a comunidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Publicado e afixado no local  
de costume, no seguimento desta

Prefeitura aos

Secretaria, aos

20/06/2000  
20/06/2000

Claudia Pinheiro

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 20 de junho de 2000.

SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 174 do Livro

Próprio N° 010

Secretaria

20/06/2000  
Claudia Pinheiro



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI N° 1430/2000

**“ AUTORIZA CRIAÇÃO DE CRECHE  
NO DISTRITO DE SANTA CRUZ DA  
PRATA”**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° – Fica, o Senhor Chefe do Executivo Municipal, autorizado a criar Creche Municipal no Distrito de Santa Cruz da Prata.

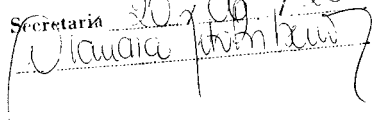
Art. 2° – As despesas decorrentes desta Lei constarão do orçamento vigente.

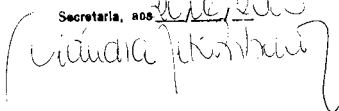
Art. 3° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 20 de junho de 2.000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 194-v do Livro  
Próprio N° 010 ..... 2000  
Secretaria 20 x 00  


promulgado e afixado no local  
de costume, no seguão desta  
Prefeitura aos 20 de Jun  
Secretaria, aos 20 de Jun  




Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1431/2000

**“ALTERA LEI Nº 1207, DE 15/08/91, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA”.**

A Câmara Municipal de Guaranésia, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 30, caput, da Lei 1207, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O abono família constituirá em cota nos limites e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social, a ser paga para cada filho do servidor ativo ou inativo, de qualquer condição, até a idade de 14 anos, ou menor de 24 anos, sem rendimentos próprios, desde que cursando faculdade, sujeito a comprovação semestral de frequência.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Publicado e afixado no lugar  
de costume, na sequência desta

Prefeitura aos 20/06/2000

Secretaria, aos 20/06/2000

*Cláudia Pinheiro*

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
aos 20 de junho de 2000

*Sebastião Pinheiro da Silva*  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 194-v do Livro

Próprio Nº 010

Secretaria:

*Cláudia Pinheiro*



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1432/2000 -

**“AUTORIZA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Guaranésia aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Senhor Chefe do Executivo Municipal, autorizado a adquirir, por desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área de 29,80,70 ha (vinte e nove hectares, oitenta ares e setenta centiares), pertencente a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A., localizado no local denominado Fazenda Capitão, no Município de Guaranésia, até o valor de R\$98.535,38 (noventa e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Art. 2º - Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos através da Dotação Orçamentária 02.02.03.07.0025 - Edificações Públicas, à verba 4.2.1.0.- Aquisições de Imóveis, constantes do Orçamento.

Art. 3º - Fica ainda autorizado a proceder o pagamento da desapropriação a vista ou por meio de parcelas.

Art. 4º - O imóvel a ser desapropriado será destinado a:

- a) 4,84,00 ha (quatro hectares, oitenta e quatro ares) para instalação de indústrias;
- b) 24,96,70 ha (vinte e quatro hectares, noventa e seis ares e setenta centiares) para loteamento popular.

Art. 5º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado e afixado no local  
de costume, no seguio desta

Prefeitura aos 07 de julho de 2000 Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
Secretaria, aos 07 de julho de 2000.

*Cláudia Pinheiro da Silva*

**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 176 do Livro

Próprio Nº 010

Secretaria *Cláudia Pinheiro da Silva*

*Cláudia Pinheiro da Silva*



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1433/2000

“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE –  
PREFEITO PARA O MANDATO DE 2001 A 2004”.

O Prefeito Municipal de Guaranésia, faz saber que os Vereadores da Câmara Municipal de Guaranésia aprovaram e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito serão fixados, a partir de janeiro de 2001 até 2004, em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º - Os subsídios mensais do Vice – Prefeito serão fixados a partir de 2001 até 2004, em R\$2.000,00( dois mil reais).

Art. 3º - A atualização dos valores fixados nos artigos 1º e 2º desta Lei será feita na mesma data e no mesmo percentual dos servidores municipais.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Guaranésia

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1434/2000**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR, POR DOAÇÃO COM ENCARGOS, O LOTE QUE DESCREVE LOCALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, à Mitra Diocesana de Guaxupé – MG, o lote que se localiza em Praça Pública, na quadra nº 25 de Jardim renovação I, denominada Praça Olivio Paschoalini, assim descrito em Memorial Descritivo que fica fazendo parte integrante desta Lei: “Mede o lote 20 m. de frente para a Rua K, do lado direito; mede 33 m. para a Rua Vereador Roque Delorenzo; do lado esquerdo mede 33 m. confrontando com a Rua Francisco Monteiro Dias, e aos fundos mede 20 m. confrontando com a Rua João Batista Guimarães, perfazendo uma área a ser construída de 660 m<sup>2</sup> (Seiscentos sessenta metros quadrados).

Art. 2º - A donatária construirá no referido lote uma Igreja, no prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações previstas no Artigo 2º desta Lei, torna nula a doação, retornando o imóvel à posse e domínio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - Na escritura de doação deverão constar os encargos da donatária, e as cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º - Fica dispensada a licitação para a presente doação, com fundamento nas disposições legais pertinentes.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publica-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
aos 20 de novembro de 2.000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1435/2000**

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS  
PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE  
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Guaranésia.

Faço saber que a Câmara Municipal de  
Guaranésia aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 1998-2001, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 4º - O orçamento fiscal (e o da seguridade social), discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;
- 6 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.**

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 15 de agosto de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo e Legislativo promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Artigo 12 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre..

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.



## Prefeitura Municipal de Guatanésia

Minas Gerais

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local e comprovante, de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 19 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22 - No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, do do Município, observará os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

Art. 26 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 29 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 30 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipótese previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 32 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 33 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Evolução do Patrimônio.

Art. 34- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 07 de dezembro de 2000.

  
SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**A N E X O I**

**PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO**

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>- Modernizar as instalações escolares;</li><li>- Manutenção do convênio da Merenda Escolar;</li><li>- Ampliar as atividades do ensino fundamental;</li><li>- Promover atividades recreativas, culturais e esportivas;</li></ul>
02	SAÚDE PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção de Postos de Saúde</li><li>- Manutenção de Programas de Saúde Pública;</li><li>- Garantir melhores condições para a prevenção de doenças;</li><li>- Promover programas de atividade física na prevenção de doenças (No controle de Hipertensão, reabilitação de coronarianos, infartos do miocárdio, diabéticos etc..)</li></ul>
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"><li>- Assistência a população carente;</li><li>- Manutenção de convênios direcionados a Saúde;</li><li>- Promover Programas de integração do Idoso a comunidade;</li><li>- Promover programa de assistência social ao menor;</li><li>-</li></ul>
04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção de praças parques e jardins;</li><li>- Melhorar a infra-estrutura urbana;</li><li>- Manutenção de Urbanização;</li><li>-</li></ul>
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none"><li>- Incentivo ao pequeno produtor rural;</li><li>- Programas para geração de empregos;</li><li>- Incentivo a instalação de novas empresas;</li><li>- Promoção de cursos profissionalizantes.</li></ul>



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

**Evolução do Patrimônio Líquido**

<b>Títulos</b>	<b>Balço/1997</b>	<b>Balço/1998</b>	<b>Balço/1999</b>
<b>ATIVO</b>			
Ativo Financeiro	55.653,09	164.501,94	108.043,16
Ativo Permanente	1.502.479,67	1.868.216,51	2.948.160,98
<b>Total Ativo Perman.</b>	0,00	2.032.132,41	2.948.160,98
Incorporações Autarquias	0,00	0,00	877.480,53
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>1.558.132,76</b>	<b>2.032.132,41</b>	<b>3.056.204,14</b>
<b>PASSIVO</b>			
Passivo Financeiro	584.307,72	1.319.298,48	1.527.054,27
Passivo Permanente	61.214,43	1.049.653,29	1.050.409,06
Incorp. Autarq.	0,00	0,00	2.220,00
<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.577.463,33</b>
Patrimônio Líquido	912.610,61	0,00	478.740,81
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.558.132,76</b>	<b>2.368.951,77</b>	<b>3.056.204,14</b>





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

ANEXO II

**METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Metas Fiscais Anuais**

Títulos	BALANÇOS			PREVISÃO		
	1997	1998	1999	2001	2002	2003
<b>RECEITA (A)</b>						
<b>Receitas Correntes</b>	<b>3685248,09</b>	<b>4871701,82</b>	<b>5617774,24</b>	<b>6440000,00</b>	<b>7120000,00</b>	<b>7165000,00</b>
Receita Tributária	412866,51	428125,42	513855,64	694200,00	799620,00	790000,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	9988,55	26776,10	3422,24	30000,00	33000,00	30000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	3032,25	3300,00	3630,00	5000,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	16258,31	13333,98	29479,29	32500,00	35750,00	40000,00
Transferências Correntes	3092709,30	4302622,99	4903417,09	5400000,00	5940000,00	6000000,00
Outras Rec. Correntes	153425,42	100843,44	164567,73	280000,00	308000,00	300000,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>149973,18</b>	<b>1240510,44</b>	<b>238560,39</b>	<b>560000,00</b>	<b>580000,00</b>	<b>600000,00</b>
Operações de Crédito	0,00	989169,43	0,00	300000,00	300000,00	300000,00
Receita de Alienação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. de Capital	149973,18	251341,01	238560,39	260000,00	2800000,00	300000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3835221,27</b>	<b>6112212,26</b>	<b>5856334,63</b>	<b>7000000,00</b>	<b>7700000,00</b>	<b>7765000,00</b>
<b>DESPESA (B)</b>						
<b>Despesas Correntes</b>	<b>3643278,68</b>	<b>5217554,45</b>	<b>6002338,61</b>	<b>6600000,00</b>	<b>7260000,00</b>	<b>7359000,00</b>
Despesas de Custeio	3353305,21	4369334,35	4828574,69	5300000,00	5830000,00	5859000,00
Transferências Correntes	289973,47	848220,10	1173763,92	1300000,00	1430000,00	1500000,00
<b>Despesas de Capital</b>	<b>67692,30</b>	<b>1521117,90</b>	<b>118730,59</b>	<b>400000,00</b>	<b>440000,00</b>	<b>406000,00</b>
Investimentos	67692,30	1487580,33	84459,59	300000,00	330000,00	300000,00
Inversões Financeiras	0,00	32807,00	32807,00	95000,00	105000,00	100000,00
Transf. De Capital	0,00	730,57	1464,23	5000,00	5000,00	6000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3710970,98</b>	<b>6738672,35</b>	<b>6121069,20</b>	<b>7000000,00</b>	<b>7700000,00</b>	<b>7765000,00</b>



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1436/2000**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR, POR DOAÇÃO COM ENCARGOS, A ÁREA DE TERRAS QUE DESCREVE LOCALIZADA NO DISTRITO INDUSTRIAL DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Guaranésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, ao Sindicato Rural de Guaranésia, com sede na cidade de Guaranésia - MG, inscrita no CNPJ, sob o número 19.839.596/0001-46, as áreas de terra que se localizam no Distrito Industrial de Guaranésia criado pela Lei no 1.380, de 10 de setembro de 1998, de propriedade do Município de Guaranésia, identificadas na planta e memorial descritivo que passam a fazer parte integrante desta lei, destinada à implantação de um parque de exposições agropecuário, comercial e industrial.

Parágrafo Único- As áreas de que se trata o caput deste artigo, situada no Bairro Boa Vista, no antigo Aero Clube de Guaranésia, Município e Comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais e que encerra uma área total de 62.681,64 m<sup>2</sup> (sessenta dois mil seiscientos oitenta um metros e sessenta quatro centímetros quadrados), apresenta em seu perímetro os seguintes rumos, distâncias e confrontações:

**ÁREA E - 1**

Tem início no ponto 1 de onde segue até o ponto 1 - A com rumo de 53°29'28" NW e distância de 301,61 m confrontando com Maria Aparecida Medeiros Guimarães e Luiz Gonzaga Pinto; daí segue para o ponto 3B com rumo de 58° 26'24" NE e distância de 107, 05 m confrontando com a Área E -2; daí segue para o ponto 3<sup>A</sup> com rumo de 56°26'04" NE e distância de 55,00 m confrontando com a Área E-2; daí segue para o ponto 4 com rumo de 46°10'41" SW e distância de 46,27 m confrontando com Benevenuta Ferreira Pinto; daí segue para o ponto 5 com rumo de 38° 58'55" SW com distância de 14,13 m confrontando com a Estrada Municipal; daí segue até o ponto 6 com rumo de 52° 17'49" SW e distância de 31,08 m confrontando com Luiz Gonzaga Pinto; daí segue para o ponto 7 com rumo de 56° 27'04" SE e distância de 298,61 m confrontando com as propriedades de José Cabrera Picon e Espólio de Miguel Moreno Lessa; daí segue para o ponto 8 com rumo de 39°24'00" SW e distância de 77, 98 m confrontando com Espólio de Miguel Moreno Lessa; daí segue para o ponto 9 com rumo de 49°35'13" SE e distância de 4,65 m confrontando com Espólio de Miguel Moreno Lessa e Sílvio Perocco Filho; daí segue para o ponto 10 com rumo de 53°49'44" SE e distância de 58,90 m confrontando com Espólio de Miguel Moreno Lessa e Sílvio Perocco Filho, daí segue para o ponto 11 com rumo de 54°11'10" SE e distância de 17,00 m confrontando com Espólio de Miguel Moreno Lessa e Sílvio Perocco Filho; daí segue para o ponto 1 inicial com rumo de 54°31'00" NE e distância de 221,15 m confrontando com NR Cabines Equipamentos e Acessórios Ltda, encerrando uma área de



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

57.577, 64 m<sup>2</sup>, matriculada sob o número 9.069 do Livro nº 2 AT Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

**ÁREA E - 2**

Tem início no ponto 1-A, de onde segue até o ponto 2 com rumo de 53°29'28"NW e distância de 40,39 m confrontando com Maria Aparecida Medeiros Guimarães e Luiz Gonzaga Pinto; daí segue para o ponto 3 com rumo de 50° 11'53" SW e distância de 70,49 m confrontando com Benevenuta Ferreira Pinto; daí segue para o ponto 3-A com rumo de 46° 10'41" SW e distância de 40,67 confrontando com Benevenuta Ferreira Pinto; daí segue para o ponto 3 – B com rumo de 56° 27'04"SE e distância de 55,00 m confrontando com a área E-1; daí segue para o ponto 1- A inicial com rumo de 56° 26'04" NE e distância de 107,05 m confrontando com a área E-1, encerrando um área de 5.104,00 m<sup>2</sup>, matriculada sob o número 9.070 do Livro nº 2 AT Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Art. 2º - São encargos da donatária implantar na área objeto desta Lei, as instalações de um Parque de Exposições Agropecuário, Comercial e Industrial, no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações previstas no Artigo 2º desta Lei, torna nula a doação, retomando o imóvel à posse e domínio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - Na escritura de doação deverão constar os encargos da donatária, e as cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei 1380/98.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registrado às Fls. 185-187 do Livro

Matrícula nº 10

Secretaria 13, 12, 00

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 13 de dezembro de 2.000..

  
SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Publique e afixe no local,  
de costume, no segundo dia:

Prefeitura, em 13, 12, 00

Secretaria, em 13, 12, 00



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1437/2000

**“ELEVA PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO DE  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**

O Prefeito Municipal de Guaranésia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaranésia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica, o Senhor Chefe do Executivo Municipal, autorizado pela presente lei, a elevar em mais 40 % (quarenta por cento) o percentual autorizado na Lei Municipal nº 1413, artigo 2º, letra “b”.

Art. 2º - Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado às Fls. 187<sup>2</sup> do Livro  
Próprio Nº 10  
Secretaria 13 / 12 / 00

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
aos 13 de dezembro de 2.000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Publicado e afixado no local  
de costume, no saguão desta

Prefeitura nos 13 / 12 / 00  
Secretaria, nos 13 / 12 / 00



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1438/2000**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR, POR DOAÇÃO O IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Guaranésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, à Câmara Municipal de Guaranésia, o imóvel urbano constituído por uma casa onde funcionava a sede da Prefeitura Municipal de Guaranésia com seu respectivo terreno com a área total de 340,00 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta metros quadrados) situado à Praça Dona Sinhá, 269, com os respectivos limites e confrontações, a saber: pela frente, numa extensão de 17,00 m com a Praça Dona Sinhá; pelo lado esquerdo, numa extensão de 20,00 m, em divisa com o terreno do Estado de Minas Gerais, onde funciona o Fórum local; pelo lado direito, numa extensão de 20,00 m, no alinhamento da Rua Santa Bárbara, e pelos fundos, numa extensão de 17,00 m, em divisa com a E.E. "Alice Autran Dourado" de propriedade do Município de Guaranésia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia sob o número R.1-1727, matrícula nº 1.726.

Art. 2º - No imóvel acima descrito funcionará as dependências da Câmara Municipal de Guaranésia.

Art. 3º - Fica dispensada a licitação para a presente doação, com fundamento nas disposições legais pertinentes, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado às Fls. 187 v. 188 do Livro  
P.º nº 10  
Secretaria 13/12/00

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 13 de dezembro de 2.000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Publicado e afixado no local  
de costume, no seguio deste

Prefeitura aos 13/12/00  
Secretaria, aos 13/12/00



Registrado às Fis. .... do Livro  
Próprio N.º .....  
Secretaria: ..... / .....

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Lei nº 1439/2000

## CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

### ÍNDICE

PÁGINA

#### Parte I – Disposições Preliminares

Capítulo I – Dos Conceitos, Competência e Responsabilidades .....	1
Capítulo II – Dos Estabelecimentos .....	4
Seção I – Do Licenciamento .....	4
Seção II – Das Instalações .....	5
Seção III – Normas Construtivas .....	6
Seção IV – Iluminação .....	6
Seção V – Ventilação .....	7
Seção VI – Circulação .....	7
Seção VII – Instalações Sanitárias .....	7
Seção VIII – Bebedouro e Refeitórios .....	8
Seção IX – Outros Locais de Trabalho .....	9
Seção X – Do Pessoal .....	10
Capítulo III – Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios .....	10
Seção Única – Exigências .....	10

#### Parte II – Higiene e Fiscalização Sanitária

Capítulo I – Normas Gerais de Higiene para Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços .....	14
Seção I – Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabelheiros, Barbearias e Congêneros .....	14
Seção II – Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Padarias e Estabelecimentos Congêneros .....	15
Seção III – Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneros .....	16
Seção IV – Dos Estabelecimentos que Produzem, Beneficiam ou Comercializam Alimentos .....	17
Seção V – Dos Supermercados, Armazéns, Mercearias e Depósitos .....	18



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Seção VI – Dos Açougues, Peixarias, Casas de Aves e Congêneres.....	18
Seção VII – Dos Estabelecimentos Industriais de Alimentos.....	19
Capítulo II – Das Farmácias, Hospitais, Clínicas Prestadoras de Serviços de Saúde e Congêneres.....	20
Seção I – Farmácias, Drogarias, Ervanarias e Postos de Medicamentos.....	20
Seção II – Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Recuperação da Saúde.....	23
Seção III – Laboratórios de Análises Clínicas ou de Patologia Clínica, de Anatomia Patológica e Congêneres .....	24
Capítulo III – Dos Produtos Agropecuários, Veterinários, Saneantes e Similares .....	25
Seção I – Dos Produtos Agropecuários e Veterinários .....	25
Seção II – Indústrias de Saneantes Domissanitários, Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para uso Doméstico.....	25
Seção III – Empresas Aplicadoras de Saneantes Domissanitários, Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para uso Doméstico .....	25
Capítulo IV – Dos Estabelecimentos de Ensino.....	26
Capítulo V – Dos Clubes de Lazer .....	28
Seção I – Das Piscinas e Saunas em Geral .....	28
Seção II – Colônias de Férias e Acampamentos.....	30
Capítulo VI – Dos Ambulantes e Festejos Públicos.....	30
<b>Parte III – Dos Alimentos</b>	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	32
Capítulo II – Fiscalização de Alimentos.....	34
Seção I – Normas Gerais.....	34
Seção II – Colheita de Amostras e Análise Fiscal.....	36
Seção III – Interdição de Alimentos.....	37
Seção IV – Apreensão e Inutilização de Alimentos.....	38
Seção V – Perícia de Contra Prova.....	39
Seção VI – Registro e Controle.....	40



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Seção VII – Rotulagem.....	40
Seção VIII – Da Qualificação dos Alimentos.....	42
<b>Parte IV – Da Higiene Pública</b>	
Capítulo I – Da Higiene dos Terrenos, Quintais, Vias Públicas e Controle do Meio.....	43
Capítulo II – Do Lixo.....	44
Capítulo III – Saneamento do Meio.....	45
Seção I – Prevenção de Doenças Transmissíveis.....	45
Seção II – Transfusões de Sangue.....	47
Capítulo IV – Saneamento Básico.....	47
Seção I – Sistema de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos.....	47
Seção II – Instalações Prediais de Água e Esgotos.....	48
Seção III – Condições Gerais.....	50
Seção IV – Saneamento nas Zonas Rurais.....	51
Capítulo V – Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios – Locais de Reunião para Fins Religiosos.....	52
Seção I – Necrotérios e Velórios.....	52
Seção II – Cemitérios.....	53
Seção III – Crematórios.....	54
Seção IV – Inumações, Exumações, Transladações e Cremações.....	54
Seção V – Locais de Reunião para Fins Religiosos.....	55
Seção VI – Locais de Trabalho: Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas.....	56
Capítulo VI – Normas Gerais.....	56
Seção I – Estábulos, Cocheiras, Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneres.....	56
Seção II – Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos.....	57
Seção III – Dos Animais Vadios.....	58
Seção IV – Chiqueiros e Pocilgas.....	59





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Seção V – Explorações Apícolas.....	60	
Capítulo VII – Do Controle de Zoonoses e Vetores .....	60	
Seção Única .....	60	
<b>Parte V – Das Infrações Sanitárias</b>		
Capítulo I – Das Infrações e Penalidades .....	62	
Capítulo II – Do Processamento de Multa e Recursos.....	66	
<b>Parte VI – Das Disposições Transitórias.....</b>		67
<b>Parte VII – Das Disposições Finais.....</b>		68
<b>Anexo I – Modelos de Notificação Preliminar e Autos de Infração.</b>		
<b>Anexo II – Modelo de Roteiro para emissão de alvará sanitário.</b>		
<b>Anexo III - Glossário de Termos Técnicos e Definições sobre Alimentos.</b>		



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

LEI Nº 1439/2000

## “CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL”

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais  
aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### PARTE I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 1º - A Vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições contidas nesta Lei e nas Normas Técnicas Especiais a serem determinadas pelo Serviço Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único - As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de Guaranésia e as Normas Técnicas Especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º - Constitui dever do Serviço Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Parágrafo Único - É competência do Serviço Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta Lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo máximo de 45 dias após seu protocolo, ao final do qual, não havendo manifestação, estarão automaticamente referendados.

Art. 4º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Chefe do Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código, caberá aos Fiscais de Vigilância Sanitária, cujas atribuições serão definidas no plano de cargos e salários e neste Código.

Art. 5º - As atribuições do Chefe do Setor de Vigilância Sanitária compreendem a organização funcional do Setor, a divisão de tarefas, a ordenação das idéias de trabalho a serem desenvolvidas, o aparelhamento da equipe fiscal para melhor atuação, a definição de planos e metas de trabalho e a atuação juntamente com os Fiscais Sanitários podendo, se for o caso, lavrar autos específicos.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 6º - A execução das medidas sanitárias caberá aos Fiscais Sanitários que terão as seguintes atribuições:

- I - zelar pelo cumprimento das medidas previstas nesta Lei e demais que, por ventura, venham envolver suas tarefas diárias;
- II - orientar corretamente a população quanto aos riscos que comprometam a saúde coletiva e a sua prevenção;
- III - inspecionar os Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código;
- IV - lavrar autos específicos de Notificação Preliminar, Auto de Infração e Multa, Apreensão e Inutilização de Alimentos, Auto de Colheita de Amostras e Interdição de Estabelecimentos;
- V - participar de campanhas de vacinação e orientações de educação sanitária;
- VI - atender denúncias ligadas à saúde, descritas nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Médico Veterinário do Serviço Municipal de Saúde, as atividades descritas nesta Lei e, em sua competência restrita:

- I - realizar controle de zoonoses, através de exame clínico em animais suspeitos;
- II - promover palestras e cursos específicos sobre alimentos e zoonoses;
- III - realizar inspeção e reinspeção de alimentos de origem animal;
- IV - lavrar laudo técnico veterinário sobre alimentos e animais;
- V - promover e participar de campanhas de vacinação e orientação de educação sanitária;
- VI - investigar e orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar;
- VII - identificar e orientar os vetores transmissores de doenças;
- VIII - zelar pelo cumprimento das medidas constituídas neste Código.

Art. 8º - Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação fiscalizadora, ficando o responsável sujeito a multa, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - O Fiscal da Vigilância Sanitária deverá apresentar seu credenciamento, no ato da fiscalização, ao responsável ou proprietário do Estabelecimento.

§ 2º - O responsável pela atividade fiscalizadora, em caso de necessidade, poderá requisitar força policial para o desempenho de suas atribuições legais.

Art. 9º - Os Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

- I - Estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem, produzam ou transportem gêneros alimentícios.
- II - Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários.
- III - Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos.
- IV - Estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem.
- V - Estabelecimentos prestadores de serviços à saúde.
- VI - Estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banho e similares.
- VII - Estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo.
- VIII - Empresas agro-industriais que utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores ou meio ambiente.
- IX - Estabelecimentos comerciais e industriais, bem como imóveis em geral que causem risco à saúde pública.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

§ 1º - Fica estabelecido que a liberação do Alvará de Funcionamento, deverá ser precedido de Alvará de Vigilância Sanitária a ser expedido no prazo máximo de 15 dias a contar do seu requerimento..

§ 2º - Os Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão renovar anualmente o Alvará de Vigilância Sanitária, do Serviço Municipal de Saúde até o mês de Março.

§ 3º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de Estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores desse Estabelecimento.

Art. 10º - É obrigatória a fixação do Alvará de Vigilância Sanitária em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações.

§ 1º - Deverão constar no Alvará as seguintes informações:

- a) telefone da Vigilância Sanitária, onde o público deverá apresentar suas reclamações e sugestões;
- b) os dizeres: "Estabelecimento Fiscalizado pela Vigilância Sanitária".

§ 2º - O Alvará será fornecido pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município, constando carimbo e assinatura do responsável pelo mesmo.

§ 3º - O Alvará deverá medir 30,00 cm de comprimento por 20,00 cm de largura.

Art. 11 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária ou livro de ocorrências a ser guardada nos Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais Sanitários, conforme modelo oficial do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 12 - As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste Código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública, a saber:

I - Controle de zoonoses - educação sanitária e exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.

II - Controle auxiliar de água, eliminação de dejetos e lixos - na observância da qualidade da água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto.

III - Controle do uso de agrotóxicos - na fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito à sua aplicação nos alimentos para consumo humano.

IV - Controle de vetores - nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças.

V - Controle de uso de substâncias poluidoras - na fiscalização e controle de substâncias que poluam e causem danos à saúde pública.

VI - Controle de alimentos - quanto à procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição, venda e prazo de validade

VII - Controle de produtos medicamentosos - quanto à procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição, venda e prazo de validade.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DO LICENCIAMENTO**

Art. 13 - A licença para funcionamento dos Estabelecimentos regidos por esta Lei será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 14 - Nos Estabelecimentos já em funcionamento que apresentam ou venham a apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover o perigo, segundo orientação da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 15 - Para mudança de local do Estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão da Vigilância Sanitária, que verificará se o novo local satisfaz às condições normais desta Lei.

Art. 16 - A licença de funcionamento poderá ser cassada quando se tratar de negócio diferente do requerido como medida preventiva de controle de risco à saúde pública ou por solicitação de autoridade competente com a devida fundamentação dos motivos.

§ 1º - Cassada a licença, o Estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo Estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**SEÇÃO II**  
**DAS INSTALAÇÕES**

Art. 17 - Os Estabelecimentos que lidam com alimentos deverão estar em perfeita ordem de funcionamento, em perfeito estado de conservação e deverão observar o seguinte:

I – Área física com piso em bom estado de conservação e sem deformidades que possam ocultar sujeiras; presença de ralos tamponados; piso de material impermeável com inclinação suficiente para escoamento de águas; paredes conservadas e limpas com revestimento ou pintura impermeável; cozinha e banheiros com paredes barradas de azulejo ou tinta a óleo impermeável de cor clara e altura mínima de 2,0 metros; teto conservado, limpo e sem a presença de gordura, teia de aranha, buracos, portas e janelas teladas e eventualmente adaptação de sistema de ventilação ou exaustão.

II – Instalações elétricas e hidráulicas bem conservadas e em perfeito funcionamento.

III – Ventilação e iluminação de acordo com as normas básicas de construção.

IV – Todos os equipamentos em perfeito estado de conservação e limpeza, sem a presença de resíduos ou qualquer tipo de sujeira que possa comprometer a qualidade dos produtos ali processados ou armazenados.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

V – As mercadorias a serem comercializadas dentro do Estabelecimento deverão obedecer uma disposição correta e, ainda:

- a) os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;
- b) os alimentos vendidos a granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampas;
- c) as sacarias deverão estar depositadas sobre estrados de madeira com, pelo menos, 12 cm de altura e afastados das paredes a uma distância nunca inferior a 10 cm;
- d) os alimentos expostos sem embalagens tais como: pães, biscoitos, salgados, doces, etc., deverão estar dispostos em vitrines ou cobertos com material adequado, utilizando-se, para retirá-los, o pegador de aço inoxidável ou outro recurso compatível;
- e) os produtos cujas datas de vencimento são regulamentadas por legislação federal deverão estar rigorosamente dentro da data prevista, sendo proibido apor-lhes novas datas ou retirar datas de fabricação e vencimento;
- f) não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

VI – Os Estabelecimentos regidos por este Código deverão ser mantidos rigorosamente limpos, observadas as normas de higiene a serem estabelecidas pela autoridade sanitária e, ainda:

- a) os recipientes coletores de lixo deverão estar tampados;
- b) a lavagem de pratos, colheres e outros utensílios se procederá em água corrente e limpa, utilizando-se também escurredores e desinfetantes adequados.

VII – As instalações sanitárias deverão estar limpas, adequadas às normas compreendidas neste artigo e oferecer dimensões mínimas necessárias para seu uso correto.

### SEÇÃO III NORMAS CONSTRUTIVAS

Art. 18 - Os locais de trabalho terão, como norma, pé direito não inferior a 3,0 m considerada a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto, atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 19 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material liso, resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Art. 20 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, com altura mínima de 2,0 m.

Art. 21 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 22 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

### SEÇÃO IV ILUMINAÇÃO



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 23 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

**SEÇÃO V  
VENTILAÇÃO**

Art. 24 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante total.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições de conforto térmico a juízo da autoridade competente.

**SEÇÃO VI  
CIRCULAÇÃO**

Art. 25 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres e dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos funcionários e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo Único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m.

Art. 26 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior com largura nunca inferior à dimensionada para os corredores.

**SEÇÃO VII  
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 27 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 funcionários do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 funcionários do sexo feminino.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

Parágrafo Único - Será exigido um chuveiro para cada 10 funcionários nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 28 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições.

Art. 29 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos e estes providos de sifões;

II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;

III - portas revestidas de material lavável e que impeçam o seu devassamento.

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,0 m.

Art. 30 - Os mictórios, quando existentes, deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I - poderão ser do tipo cuba ou calha;

II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m corresponderá a um mictório do tipo cuba.

**SEÇÃO VIII**  
**BEBEDOUROS E REFEITÓRIOS**

Art. 31 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos funcionários água potável em condições higiênicas, podendo ser utilizados bebedouros de jato inclinado ou do tipo garrafão, exigindo-se sempre a utilização de copos descartáveis.

Art. 32 - Os Estabelecimentos que, por conveniência ou localização, optarem pela construção de refeitório ou local adequado às refeições, deverão observar os seguintes requisitos:

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável;

II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III - paredes revestidas de material liso, lavável, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,0 m;

IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Código;

V - cozinha com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único - O refeitório ou local adequado às refeições, não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**SEÇÃO IX**  
**OUTROS LOCAIS DE TRABALHO**

Art. 33 - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços ou indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, consideradas suas dimensões e peculiaridades.

Art. 34 - Nas garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento e veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, os despejos deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 35 - Às pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Oficinas de marcenaria que utilizam somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho com área não inferior a 20 m<sup>2</sup>, deverão ser dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro.

II - Oficinas de borracharia:

- a) deverão dispor de compartimento destinado ao conserto de pneus e área ou pátio de trabalho;
- b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária, deverão ter suas próprias instalações.

III - Oficinas de funilaria e serralharia:

- a) os locais de trabalho para oficinas de serralharia e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório;
- b) deverão dispor de compartimento com área de trabalho não inferior a 20 m<sup>2</sup>, compartimento especial para solda, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro.

IV - Oficinas mecânicas diversas:

- a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório;
- b) deverão dispor de compartimento de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;
- c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

Parágrafo Único - Outros tipos de locais de trabalho não mencionados neste artigo, terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária segundo critérios de similaridade.

**SEÇÃO X**  
**DO PESSOAL**

Art. 36 - Toda pessoa que lidar com gêneros alimentícios nos Estabelecimentos passíveis de fiscalização, fica sujeita à apresentação de atestados de saúde ou exame médico, conforme Legislação Federal.

Parágrafo Único - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis ou lesões cutâneas, serão afastadas do serviço pelo tempo determinado pelo médico responsável.

Art. 37 - O pessoal que se encontrar dentro do Estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

Art. 38 - Aos funcionários do Estabelecimento cabe:

- I - apresentarem-se de jaleco de cor clara, limpo e conservado, devendo estar sempre abotoado quando em uso;
- II - para manipuladores de alimentos, torna-se obrigatório o uso de gorro ou boné;
- III - os cabelos, barbas e unhas, deverão apresentar-se devidamente aparados;
- IV - não portarem adornos, anéis, pulseiras, relógios, etc., quando manipulando alimentos;
- V - para manipuladores de alimentos torna-se obrigatório o uso de calçado apropriado e fica proibido o uso de chinelo de dedo.

**CAPÍTULO III**  
**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE**  
**GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 39 - Os Estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam o presente Capítulo.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**EXIGÊNCIAS**

Art. 40 - Haverá, sempre que for necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial do Estabelecimento.

§ 1º - Todos os Estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo de 1.000 litros.

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

§ 3º - É vedado aos Estabelecimentos comerciais de Gêneros Alimentícios armazenar Gás Liquefeito de Petróleo junto aos alimentos, sendo porém permitido a comercialização do produto desde que atenda as normas federais vigentes.

Art. 41 - Os Estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas à disposição de seus frequentadores.

Art. 42 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

- I - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- III - aberturas teladas;
- IV - portas com proteção na parte inferior para evitar a entrada de roedores;

Art. 43 - As cozinhas terão:



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

- I - área mínima de 10 m<sup>2</sup>, não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;
- II - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- III - paredes revestidas com material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- IV - aberturas teladas;
- V - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VI - mesas de manipulação com tampo revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VII - água corrente aquecida ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso.

Art. 44 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza. Estes fornos deverão ter a aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 45 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão ou lenha, não terão acesso através do local de manipulação de alimentos.

Art. 46 - As salas de manipulação, de preparo ou de embalagem de alimentos, terão:

- I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- III - forros exigíveis, em função das condições de trabalho;
- IV - mesas de manipulação com tampo revestido de material liso, resistente e impermeável;
- V - aberturas teladas.

Art. 47 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes.

Art. 48 - As salas de condicionamento deverão ter os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável e as paredes revestidas resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m.

Art. 49 - As seções de expedição e os Estabelecimentos de venda com ou sem consumação, terão:

- I - área não inferior a 10,0 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5 m;
- II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,0 m.

Art. 50 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, obedecido no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 51 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes revestidas de material resistente liso, impermeável e lavável até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,0 m, e os pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 52 - Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado, terão:

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;
- II - área mínima de 20,0 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 4,0 m;
- III - piso de material liso, impermeável e lavável;
- IV - paredes revestidas com material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- V - pia com água corrente;
- VI - instalação frigorífica;
- VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;
- VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.
- IX - uso obrigatório de ventilação forçada;
- X - mesa de manipulação e instrumentos, de acordo com as exigências do Órgão Estadual.

Art. 53 - Os Estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes Estabelecimentos deverão ter a aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 54 - Os Estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

- I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;
- II - depósito de matéria prima;
- III - seção de venda ou expedição.

Art. 55 - Os cafês, bares, botequins, pastelarias e Estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

§ 1º - Os Estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir cozinha independente ou não, atendendo às Normas deste Código.

§ 2º - Se no mesmo Estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para limpeza da cana bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 56 - Os restaurantes terão cozinha, copa, depósito de gêneros alimentícios, seção de venda com consumação e instalações sanitárias separadas para ambos os sexos que deverão ser conservadas sempre limpas e desinfetadas.

Art. 57 - As doçarias, “buffets” e Estabelecimentos congêneres terão:

- I - sala de manipulação;
- II - depósito de matéria prima;
- III - seção de venda com consumação ou seção de expedição.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 58 - As padarias, fábricas de massas, fábricas de doces, de conservas vegetais e Estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria prima;
- II - sala de manipulação, secagem, embalagem;
- III - seção de expedição ou venda;
- IV - depósito de combustível e local para caldeira, se for o caso;

**PARTE II**  
**HIGIENE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**  
**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS DE HIGIENE PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 59 - Os Estabelecimentos regidos por este Código deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não colocar em risco a saúde de seus usuários.

Art. 60 - Os Estabelecimentos mencionados neste capítulo ficam obrigados a realizar dedetização periódica, devidamente comprovada. As dedetizadoras, quando utilizadas, deverão ser credenciadas pelos órgãos competentes.

**SEÇÃO I**  
**INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES  
DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CONGÊNERES**

Art. 61 - Os locais onde se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

- I - área não inferior a 10 m<sup>2</sup> sendo acrescidas de 5 m<sup>2</sup> para cada cadeira adicional;
- II - paredes com cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2 m;
- III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- IV - um lavatório, no mínimo;
- V - instalação sanitária própria.

Art. 62 - Os Estabelecimentos de que trata este artigo estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Art. 63 - Os institutos de beleza, cabeleireiros e barbearias devem possuir:

- I - pentes, tesouras e outros utensílios de uso coletivo desinfetados após o uso, de acordo com as normas técnicas em vigor;
- II - toalhas e golas de uso individual substituíveis após sua utilização;
- III - cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

IV – recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados, quando se tratar de manicure ou pedicure;

§ 1º – Fica proibido o uso de navalha, sendo permitido apenas as lâminas descartáveis de uso individual.

§ 2º – A esterilização deve ser feita de forma adequada, seguindo as orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 64 – Não será permitido o uso de utensílios velhos ou enferrujados para corte de cabelos e barbas, bem como manicure e pedicure.

**SEÇÃO II**  
**DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES,**  
**PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 65 - As normas gerais para os Estabelecimentos do ponto de vista técnico, quanto à construção, higiene e limpeza, alimentos e bebidas, deverá ser respeitado pelos Estabelecimentos constantes deste Código.

Art. 66 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam os alimentos, é proibido:

I - fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com o alimento, devendo ser afixado no local, cartaz com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”;

II - varrer a seco;

III - ter, em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

IV - ter produtos, máquinas ou utensílios alheios às atividades;

V - usar pratos, copos e talheres quando quebrados, lascados ou rachados;

VI - possuir latas de restos de lavagem destampadas e perto da área de manipulação de alimentos;

VII - permanência de qualquer animal estranho às atividades do estabelecimento.

Art. 67 - Os guardanapos e demais peças de cama e mesa deverão ser de uso pessoal, individual ou descartável e, quando usados, guardados em local adequado até sua remoção ou lavagem.

Parágrafo Único - As camas, colchões, travesseiros e demais móveis, deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 68 - Aos motéis cabe:

I - utilização de máquinas de esterilização de roupas de cama e banho e embalagem em plástico;

II - uso de lacre de papel nos vasos sanitários, revestindo a borda de suas tampas, sendo o mesmo lavado, desinfetado e lacrado a cada nova utilização.

Art. 69 - Aos Estabelecimentos de hospedaria, além de obedecer aos artigos dispostos neste capítulo, cabe:

I - possuir dormitórios com área mínima de 7 m<sup>2</sup> quando destinados a uma pessoa;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

II - possuir lavanderias compostas de 3 áreas isoladas para lavagem e secagem, depósito de roupas servidas e depósito de roupas limpas.

III - sala de estar geral com área suficiente para descanso.

Art. 70 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - ser separadas por sexo, com acessos independentes;

II - conter, para cada sexo, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem, não sendo considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas;

III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada sexo;

IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Art. 71 - Os Estabelecimentos desta seção deverão ter reservatórios de água potável com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT, construídos de material não prejudicial à saúde.

Art. 72 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e Estabelecimentos congêneres que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a Estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 73 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

### SEÇÃO III

#### ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 74 - Aos asilos, orfanatos, albergues e Estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 75 - As paredes internas, até a altura mínima de 2,00 m, serão pintadas ou revestidas de material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitidas divisões de madeira.

Art. 76 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,0 m<sup>2</sup> por leito e os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento não poderão ter área inferior a 8 m<sup>2</sup>.

Art. 77 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos.

Art. 78 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para Estabelecimentos comerciais de alimentos, no que forem aplicáveis.

### SEÇÃO IV

#### DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM, BENEFICIAM OU COMERCIALIZAM ALIMENTOS



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 79 - Aos Estabelecimentos que fabricam ou comercializam alimentos previstos neste Capítulo, cabe:

- I - respeitar as normas de higiene e limpeza;
- II - não reutilizar alimentos de outras refeições;
- III - possuir chaminés de modo a evitar a produção de fumaça ou fagulhas prejudiciais à saúde;
- IV - possuir instalações sanitárias com papel higiênico, toalhas de papel e sabão;
- V - utilizar processos mecânicos no preparo de massas e outros produtos, restringindo-se ao máximo o uso manual;
- VI - utilizar água filtrada no preparo de alimentos;
- VII - conservar as massas, caldos e outras substâncias já preparadas, enquanto não utilizadas, em recipientes adequados e protegidos, sob pena de serem apreendidos;

Art. 80 - As chamadas “vitaminas vivas”, compreendendo os sucos e refrescos de frutas naturais, deverão obedecer, na sua fabricação, às seguintes exigências:

- I - quando em sua composição for utilizada água, esta será sempre filtrada;
- II - quando em sua composição for utilizado leite, este deverá ser pasteurizado;
- III - uso somente de frutas frescas, devidamente acondicionadas em recipientes adequados;
- IV - preparadas no momento de servir ao consumidor.

Art. 81 - Às panificadoras e confeitarias, cabe:

- I - respeitar demais disposições constantes deste Código;
- II - possuir amassadeiras mecânicas, restringindo-se ao máximo a manipulação manual;
- III - manter as massas e alimentos, após saírem do forno, em local adequado;
- IV - realizar transporte e entrega de pães, biscoitos e similares em caixas plásticas ou balaios forrados, em veículo de uso exclusivo para tal fim.

Art. 82 - Nas quitandas, as frutas e verduras devem estar frescas e acondicionadas em recipientes e dispositivos de superfície impermeável e afastadas de áreas insalubres.

Art. 83 - Nas pastelarias, além dos demais dispositivos, é obrigatório:

- I - utilizar óleo de fritura não saturado e limpo;
- II - manter recheios e massas sempre frescos e bem guardados.

Art. 84 - As sorveterias devem utilizar, obrigatoriamente, leite pasteurizado na fabricação dos produtos comercializados.

## SEÇÃO V DOS SUPERMERCADOS, ARMAZÉNS, MERCEARIAS E DEPÓSITOS

Art. 85 - Os supermercados devem ter área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza.





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

§ 1º - Para produtos perecíveis ou que necessitam de resfriamento, deverão possuir câmaras frigoríficas na estocagem e exposição.

§ 2º - Deverão respeitar os demais dispositivos deste Código.

**SEÇÃO VI**  
**DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS, CASAS DE AVES E CONGÊNERES**

Art. 86 - Para construção ou instalação dos Estabelecimentos citados nesta Seção, será necessário observar as seguintes normas:

- I - piso liso, resistente impermeabilizado e ângulo das paredes entre si, e destas com o piso, arredondado;
- II - torneiras possibilitando abundância de água e ralos nos pisos, de modo a permitir a lavagem do compartimento;
- III - boa ventilação natural e uso de aparelhos eletrocutores para extermínio de insetos;
- IV - pias de lavagem sifonadas, ligadas a uma caixa para retenção de gorduras e, posteriormente, para a rede de esgotos.

Art. 87 - As câmaras, balcões ou geladeiras, deverão, além de apresentar bom funcionamento e temperatura adequada, ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial do Estabelecimento e destinadas, exclusivamente, à conservação de carnes, peixes e congêneres.

Art. 88 - Fica proibido nos açougues, peixarias e similares:

- I - o uso de machadilha, que será substituída por serra elétrica;
- II - emprego de papéis velhos, jornais, etc., para envolver carnes e vísceras;
- III - a salga de carnes ou industrialização das mesmas;
- IV - a aplicação de serragem de madeira no piso;
- V - o uso de soluções anti-sépticas, sendo permitido apenas água e sabão;
- VI - fumar durante o atendimento ao consumidor;
- VII - o uso de cepo, mesas ou balcões de madeira;
- VIII - depositados ou expostos à venda, aves doentes e ovos deteriorados;
- IX - a matança e o preparo de aves no local da venda;
- X - a estocagem de aves vivas no local da venda;
- XI - estrado de madeira no piso.

Art. 89 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

Art. 90 - O transporte de carnes e similares só poderá ser feito em veículos com carroçarias isotérmicas em que mantenham a temperatura e a higiene adequadas.

Art. 91 - As carnes comercializadas devem ser provenientes de matadouros ou abatedouros cadastrados, que tenham fiscalização sanitária, devendo estar adequadas e carimbadas, não sendo permitida a comercialização sem inspeção veterinária municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - Deverá acompanhar a mercadoria, documento sanitário comprovando sua procedência e inspeção.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**SEÇÃO VII**  
**DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS**

Art. 92 - Estão compreendidos nesta Seção os seguintes Estabelecimentos: fábrica de doces, biscoitos, gelo, massas, conservas, torrefação de café, fábrica de bebidas, beneficiadoras de arroz, indústrias de balas e congêneres.

Parágrafo Único - Os referidos Estabelecimentos devem obedecer aos dispositivos deste Código e à legislação estadual e federal vigentes.

Art. 93 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser produzido com água potável, filtrada e isenta de qualquer contaminação.

Art. 94 - Toda água usada na manipulação ou preparo de gênero alimentício, deve ser filtrada ou comprovadamente pura, quando não proveniente do abastecimento público.

Art. 95 - Os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos até a altura mínima de 2,0 m, devem ser revestidos de material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 96 - As salas de preparo dos produtos devem apresentar equipamentos de ventilação forçada e ter janelas e aberturas teladas, à prova de insetos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FARMÁCIAS, HOSPITAIS,**  
**CLÍNICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES**  
**SEÇÃO I**  
**FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS**

Art. 97 - A fiscalização e a verificação das condições de funcionamento das farmácias, clínicas e laboratórios serão feitas através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 98 - As farmácias e drogarias funcionarão depois de devidamente licenciadas e, obrigatoriamente, sob a responsabilidade de técnico habilitado com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos Estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2º - Os Estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimentos ou ausência do titular.

Art. 99 - As farmácias deverão possuir:

- I - armações ou armários adequados;
- II - balança de precisão;
- III - um exemplar da última edição em uso corrente, da Farmacopéia Brasileira;
- IV - instrumental apropriado devidamente aferido;



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

V - armazéns ou armários envidraçados ou fechados, livres de poeira e contaminação para a guarda de medicamentos, drogas e vasilhames empregados na manipulação, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente;

VI - cofre ou armário que ofereça segurança para a guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e seus equiparados ou sujeitos a controle sanitário especial;

VII - livros, conforme modelos oficiais, com termos de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta rubricados, destinados à transcrição diária do receituário médico e ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes ou sujeitos a controle sanitário especial.

VIII - instalação sanitária, destinada ao público;

IX - bebedouros com água filtrada ou similar.

Art. 100 - Os laboratórios das farmácias deverão ser dotados, no mínimo, de pia com água corrente, filtro de vela sob pressão, aparelhos utensílios e vasilhames necessários à manipulação, aparelhos de refrigeração para conservação de produtos perecíveis, depósito para água filtrada e mesas para manipulação com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza.

Art. 101 - As drogarias deverão ser providas de:

I - armazéns ou armários adequados;

II - cofre ou armário que ofereça segurança para guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e seus derivados ou sujeitos a controle sanitário especial;

III - aparelho de refrigeração para conservação de produtos perecíveis;

IV - livros, conforme modelos oficiais, com termos de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e seus equiparados ou sujeitos a controle sanitário especial;

V - lavatório com água corrente;

VI - instalação sanitária, destinada ao público;

VII - bebedouro com água filtrada ou similar.

Art. 102- As farmácias e drogarias, quando oferecerem serviço de aplicação de injeções, deverão possuir no compartimento destinado a esse fim, lavatório com água corrente, descansa-braço e acessórios apropriados, estufa ou outro equipamento capaz de assegurar a esterilização e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Parágrafo Único - As exigências quanto ao equipamento para esterilização a que se refere o este Artigo, poderão ser dispensadas quando se faça uso exclusivo de agulhas e seringas descartáveis, pré-esterilizadas e inutilizadas após cada aplicação.

Art. 103 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, de cosméticos e perfumes, de dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que seja observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

Parágrafo Único - Para o comércio de correlatos a que se refere este Artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 104 - É vedada a aplicação, nos próprios Estabelecimentos, de quaisquer tipos de aparelhos a que se refere o Artigo anterior.

Art. 105 - As ervanarias poderão somente comercializar plantas medicinais, excluídas as entorpecentes cuja venda é privativa das farmácias ou drogarias.

§ 1º - Os Estabelecimentos a que se refere este Artigo somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

§ 2º - É proibido às ervanarias negociar objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionam com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 106 - Os Estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior possuirão armações ou armários adequados, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 107 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, ser concedida licença por período anual, a título precário, para instalação de posto de medicamentos sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área a que se refere este Artigo.

Art. 108 - O local para a instalação de farmácia ou drogaria deve satisfazer, além das disposições referentes aos Estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra mínima de 2,00 metros também de material liso, resistente e impermeável;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas e com as mesmas características previstas nos incisos I e II, destinados a:

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20 m<sup>2</sup>;

b) laboratório com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3 m<sup>2</sup>.

Art. 109 - O local para instalação de ervanarias deverá obedecer ao disposto no Artigo anterior, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 110 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no Artigo 101, e ter área mínima de 12 m<sup>2</sup>.

Art. 111 - Os Estabelecimentos a que se referem esta Seção devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do prédio onde se localiza.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 112 - Todos os Estabelecimentos contemplados neste capítulo devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatização deste Código no artigo específico sobre lixos especiais.

**SEÇÃO II**  
**ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

Art. 113 - A fiscalização dos hospitais, casas de saúde, consultórios médicos e odontológicos, é função do Serviço Municipal de Saúde, em consonância com normas da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, que contará com profissional legalmente habilitado para tal.

Parágrafo Único - A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e o responsável técnico de cada Estabelecimento ficarão obrigados a colaborar e fornecer condições para o perfeito desempenho das funções de fiscalização.

Art. 114- Para fins deste Código considera-se assistência médico-hospitalar aquela tratada nos Estabelecimentos definidos nesta Seção e destinada a promover ou proteger a saúde pessoal, diagnosticar doenças e reabilitar quando a sua capacidade física, psíquica ou pessoal for afetada.

Art. 115 - Os Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar somente poderão funcionar quando devidamente registrados nos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde, os quais após a respectiva vistoria, fornecerão o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Art. 116 - A classificação e as exigências para funcionamento de Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar serão determinadas por órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a programação médica dos mesmos e obedecidas as disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, bem como ao previsto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 117 - À Secretaria de Estado da Saúde compete fiscalizar o funcionamento dos Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar e determinar normas para sua construção, instalação e funcionamento.

Art. 118 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente completa, com desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa fervida;
- III - a instalação de necrotérios de acordo com o disposto neste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 03 setores com pisos e paredes impermeabilizados até a altura mínima de 2,00 m e seguir as normas básicas de construção, destinados respectivamente a:
  - a) depósito de gêneros alimentícios;
  - b) preparo de alimentos;
  - c) lavagem e esterilização de louça e utensílios.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

Art. 119 – Os consultórios médicos e odontológicos deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios e demais meios necessários às suas finalidades.

Art. 120 - Todos os Estabelecimentos contemplados nesta seção devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatização deste Código no artigo específico sobre lixos especiais.

**SEÇÃO III**  
**LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA**  
**CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CONGÊNERES**

Art. 121 – Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, radioisotopologia “in vitro” e “in vivo” e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termos de responsabilidades assinados perante a autoridade sanitária e com pessoal técnico legalmente habilitado.

§ 1º – Esses Estabelecimentos só poderão funcionar com a presença do profissional responsável, podendo manter profissional responsável substituto, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 2º – Os Estabelecimentos a que se refere esse artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponha de equipamentos apropriados e mantenha controles e desempenho adequados.

Art. 122 – Os Estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames, vidraria apropriada e demais meios necessários às suas finalidades.

Art. 123 – Todos os Estabelecimentos contemplados nesta seção devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatização deste Código no artigo específico sobre lixos especiais.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, SANEANTES E SIMILARES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS**



*Prefeitura Municipal de Guatanésia*  
**Minas Gerais**

Art. 124 - É expressamente proibida a instalação em áreas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos ou outros produtos que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes.

Art. 125 - Os produtos veterinários de uso controlado, os agrotóxicos e afins, só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - A produção, embalagem, transporte, comercialização e o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos obedecerão ao disposto na Lei federal nº 7.802 de 11/07/89, regulamentada pelo decreto nº 98.816 de 11/09/90 e legislação posterior.

§ 2º - O armazenamento dos produtos referidos neste artigo deverá ser feito em local apropriado, ventilado e separado de produtos para consumo humano ou animal.

**SEÇÃO II**  
**INDÚSTRIAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, INSETICIDAS, RATICIDAS**  
**DESINFETANTES E DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO**

Art. 126- As indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico, além de atender às condições referentes às habitações e Estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - compartimentos independentes para fabricação, depósito de matéria prima e de produto acabado;
- II - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- III - compartimento para laboratório de controle.

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se referem este artigo deverão ser independentes de residências e obedecer às Normas Técnicas de construção.

**SEÇÃO III**  
**EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, INSETICIDAS,**  
**RATICIDAS, DESINFETANTES E DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO**

Art. 127 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo deverá ser renovada anualmente.

Art. 128 - A aplicação dos inseticidas ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

§ 1º - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

§ 2º- O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 129- As empresas a que se refere esta Seção, deverão possuir armações ou armários adequados, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades, reagentes para o controle dos produtos a serem aplicados, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza, tudo com a aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 130 – As empresas de que trata esta Seção somente poderão utilizar produtos devidamente registrados no Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e seguindo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo Único – Após a aplicação do produto, a empresa fica obrigada a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, no qual conste o nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como as instruções para prevenção ou para o caso de ocorrência de acidente.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 131 – A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 m<sup>2</sup> por aluno em carteira dupla e de 1,20 m<sup>2</sup> por aluno em carteira individual.

Art. 132 – Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

- I – área útil não inferior a 0,80 m<sup>2</sup> por pessoa;
- II – ventilação natural ou mecânica adequada.

Art. 133 – A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da área iluminante e esta igual ou superior a 1/5 da área do piso.

Art. 134 – A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da ABNT.

Art. 135 – As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem na maior área.

§ 2º – As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão altura acima de 0,16 m nem piso com menos de 0,30 m. Os patamares terão extensão não inferior a 1,5 m.

§ 3º – As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.





Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

§ 4º – O número de escadas será no mínimo de duas, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio quando apresentarem declividade superior a 6%.

Art. 136 – As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para o uso de cada sexo.

§ 1º – Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º – As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m na parte superior.

§ 3º – Deverão ser previstas também instalações sanitárias para professores e funcionários que deverão atender, para cada sexo, a quantidade mínima de uma bacia sanitária e um lavatório para cada dez salas de aula.

§ 4º – É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 100 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver chuveiros e vestiários separados à razão de 5 m<sup>2</sup> para cada 100 alunos ou alunas.

Art. 137 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de um para cada 100 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias.

Art. 138 – Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para Estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 139 – As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 140 – Nas escolas de 1º Grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio com área mínima igual a um terço da soma das áreas das salas de aula.

Art. 141 – As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público que permita a saída rápida dos alunos em caso de emergência; comunicação esta com largura nunca inferior a dois metros.

Art. 142 – As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Código no que forem aplicáveis.

Art. 143 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida, para combate a incêndios, nunca inferior à correspondente a vinte litros por aluno.

**CAPÍTULO V  
DOS CLUBES DE LAZER**



**Prefeitura Municipal de Guaranésia**  
**Minas Gerais**  
**SEÇÃO I**  
**DAS PISCINAS E SAUNAS EM GERAL**

Art. 144 – Para efeito deste Código, as piscinas se classificam em quatro categorias:

- I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;
- II – piscinas de uso restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como: condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;
- IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não seja o esporte ou a recreação, como as terapêuticas ou similares.

Art. 145 – Nenhuma piscina ou sauna poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária e obedeça as disposições deste Código e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

§ 1º – As piscinas e saunas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.

§ 2º – As piscinas e saunas de uso familiar ficam dispensadas das exigências deste Código.

Art. 146 – É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas ou usuários das piscinas e saunas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial.

Parágrafo Único – As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de Estabelecimento ou local em que se encontra a piscina ou sauna, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 147 – As piscinas contarão, no mínimo, com tanque, sistema de recirculação e filtragem, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 148 – O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

- I – revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;
- II – fundo sem saliências, reentrâncias ou degraus;
- III – profundidade máxima de 1,80 m;
- IV – fundo com declividade máxima de 7% e sem mudanças bruscas de profundidade;
- V – as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

Art. 149 – Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

- I – bacias sanitárias e lavatórios na proporção mínima de 1(um) para cada 40(quarenta) homens ou 30(trinta) mulheres;
- II – mictórios na proporção de 1(um) para cada 60(sessenta) homens;
- III – chuveiros, na proporção mínima de 1(um) para cada 40(quarenta) banhistas.



**Prefeitura Municipal de Guaranésia**  
Minas Gerais

§ 1º – Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque;

§ 2º – As bacias sanitárias e mictórios deverão estar localizados de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 150 – A área do tanque deverá ser isolada por meio de divisória adequada e o ingresso neste local só será permitido após a passagem pelo chuveiro.

Art. 151 – A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I – permitir visibilidade perfeita, a um observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro colocado na parte mais profunda do tanque;

II – Ph entre 6,7 e 7,9;

III – cloro residual disponível entre 0,5 e 0,8 mg/litro.

Art. 152 – Serão regulamentados por Norma Técnica Especial a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas e saunas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas ou usuários.

## SEÇÃO II COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS

Art. 153 – Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 154 – As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 155 – Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste Código.

Art. 156 - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Art. 157 - Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo) e esgotos domésticos, de maneira que satisfaça às condições de higiene e preservação do meio ambiente;

IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**CAPÍTULO VI**  
**DOS AMBULANTES E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 158 - São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Deverá ser consultada a Vigilância Sanitária quando da realização destes festejos para a adequada orientação e concessão de uma licença da autoridade sanitária.

Art. 159 - A licença de que trata o parágrafo Único do artigo anterior, somente será concedida, se no local houver instalações sanitárias adequadas.

Art. 160 - Nos festejos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plástico ou similares, descartáveis, por medida de higiene e bem estar do público.

Art. 161 - Os alimentos preparados e cozidos devem estar protegidos adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deterioração, caso contrário serão apreendidos e inutilizados pela Vigilância Sanitária, a fim de evitar intoxicação alimentar.

Art. 162 - Deverá haver espaço suficiente para manipular os alimentos e para servir ao público, devidamente separados.

Art. 163 - Os trailers, comércio ambulante e congêneres, estarão sujeitos às disposições deste Código, no que couber, e especificamente ao disposto neste Capítulo, combinados à legislação de posturas e afins.

Parágrafo Único - A localização deste tipo de comércio deverá ser definida pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente.

Art. 164 - Para efeito deste Código, define-se:

I - Ambulante: vendedor de produtos alimentícios sem estar estabelecido, que se utiliza de banca, barraca ou carrinho de mão, em atividade lucrativa;

II - Ambulante Transportador: aquele que se utiliza de veículo automotor ou trailer para desenvolver atividade lucrativa, vendendo produtos alimentícios.

Art. 165 - Não é permitido ao ambulante:

I - preparo de bebidas e alimentos fracionados;

II - venda de bebidas alcoólicas;

III - venda de produtos perecíveis sem armazenamento adequado.

Parágrafo Único - As vedações previstas nos incisos II e III no caput deste artigo também se aplicam ao ambulante transportador, não sendo, ainda, permitido preparar e servir refeições completas ou vender porções fracionadas de alimento não natural.

Art. 166 - Os requisitos básicos para o comércio ambulante transportador e congêneres são:



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

- I - não utilizar veículo ou banca como dormitório;
- II - possuir espaço interno suficiente para permanência do manipulador e balcão para servir ao público;

Parágrafo Único - A preparação, fracionamento de alimentos para a venda imediata, bem como lanches rápidos, são permitidos desde que observadas as seguintes condições:

- I - uso de utensílios e recipientes descartáveis, inutilizados após uma única serventia;
- II - alimentos e outras substâncias bem armazenados e tampados;
- III - alimentos perecíveis mantidos sob refrigeração;
- IV - não deve haver contato direto das mãos com o alimento, devendo-se utilizar pegadores e espátulas.
- V - os veículos ou trailers utilizados deverão possuir reservatório de água potável, pia com torneira e reservatório para armazenamento dos despejos.

Art. 167 - A venda, pelo vendedor ambulante, de sorvetes, refrescos ou alimentos prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou recipientes fechados, exceto aqueles empacotados ou com embalagem de fabricação cuja venda é permitida em caixas ou cestos abertos.

Art. 168 - Os circos, espetáculos, bailes, festas e parques de diversões, só poderão ser instalados depois de vistoriados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

Art. 169 - O Ambulante transportador, somente poderá comercializar produtos originários de outras localidades, mediante licença obtida junto ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal e comprovante de origem e qualidade do produto.

**PARTE III**  
**DOS ALIMENTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 170 - As definições relativas a alimentos estão contidas em anexo que compõe este Código, devendo ser respeitadas de acordo com a legislação federal.

Art. 171 - Quanto ao registro, rotulagem, padrões de identidade e qualidade dos alimentos, devem ser respeitadas as definições da Lei Federal nº 986, de 21/10/69 e legislação posterior.

Art. 172 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 173 - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências do Ministério da Saúde;



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

II – tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais;

IV – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art. 174 - Aplica-se o disposto neste Código e nas suas Normas Técnicas Especiais às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Art. 175 - Excluem-se do disposto neste Código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 176 - O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

Art. 177 - O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregadas no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 178 - A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios ou equipamentos para entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto na legislação federal pertinente e neste Código, devendo a análise de controle a ser efetuada no momento do seu desembarque no País.

Art. 179 - Os produtos referidos no artigo anterior, quando importados na embalagem original ficam desobrigados de registro perante o órgão competente no Ministério da Saúde.

Art. 180 - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação

Art. 181 - Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente.

Art. 182 - Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registros, as condições de uso e tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação federal.

Art. 183 - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos, deverão ser de material adequado que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá interditar temporária ou definitivamente os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 184 - O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos 'in natura', ou de recipientes e utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

**CAPÍTULO II**  
**FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**NORMAS GERAIS**

Art. 185 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Art. 186 - A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Art. 187 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 188 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Art. 189 - No acondicionamento não será permitido o contato direto do alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro envólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Art. 190 - É proibido manter no mesmo contingente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 191 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 192 - Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, ou portadores de doenças de aspecto repugnante, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem exame admissional.



**Prefeitura Municipal de Guaranésia**  
Minas Gerais

Art. 193 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais ou usados recipientes não reutilizáveis.

Art. 194 - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos 'in natura' e, levando em conta as condições locais e a categoria dos Estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art. 195 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositados ou em trânsito ou em armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer, prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob a sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

## SEÇÃO II

### COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 196 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, colheita de amostra de alimentos, matérias-primas para alimentos aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeitos de análise fiscal.

Art. 197 - A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

Art. 198 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e esta deverá ser: mediante quantidade representativa do estoque existente, dividida em três invólucros e tornadas invioláveis, contendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas para assegurar a sua autenticidade e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

§ 1º - Das amostras colhidas, uma será enviada ao laboratório oficial para análise fiscal; outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 2º - Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais, será o mesmo





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

apreendido mediante lavratura do termo respectivo e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, efetuada, de imediato, a análise fiscal.

Art. 199 - A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e no caso de alimentos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da amostra.

Parágrafo Único - No caso de alimentos perecíveis e quando a infração argüida não tiver relação com a perecibilidade do produto, o prazo para o fornecimento do laudo analítico poderá estender-se por até 30 (trinta) dias.

Art. 200 - Da análise fiscal condenatória o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art. 201 - O laudo analítico será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, que serão destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, à instrução do processo, e ao arquivo do laboratório oficial.

Art. 202 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produtos perecíveis.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias ou de 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produtos perecíveis, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no 'caput' deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

### SEÇÃO III INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 203 - Quando ficar provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a do Estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 204 - Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e na ausência ou recusa deste, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, será lavrado em 4 vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 205 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 206 - A interdição do produto ou do Estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o Estabelecimento, ficará automaticamente liberado.

§ 1º- Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º- Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do Artigo 202 deste Código, mantendo a interdição até decisão final, observando o prazo máximo estipulado no 'caput' deste artigo.

§ 3º- No caso de alimentos perecíveis em que a infração argüida não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação da análise condenatória, poderá estender-se até 10 (dez) dias.

Art. 207 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária na forma prevista no artigo anterior.

#### SEÇÃO IV APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 208 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º- A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de imposição de penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º- Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 3º- Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 209 - Não serão apreendidos, mesmo nos Estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**SEÇÃO V**  
**PERÍCIA DE CONTRAPROVA**

Art. 210 - A perícia de contraprova a que se refere o Artigo 202 deste Código será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º- Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis

§ 2º- O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, acarretará o encerramento automático da perícia.

Art. 211 - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 212 - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora, e nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 213 - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 214 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 215 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostra, aplicando-se neste caso adequada técnica de amostragem estatística.

Parágrafo Único - Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

Art. 216 - Não sendo comprovada, através dos exames periciais infração objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o, e determinando o arquivamento do processo.

**SEÇÃO VI**  
**REGISTRO E CONTROLE**



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 217 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente.

Parágrafo Único - As normas técnicas referentes a registro e controle, serão baixadas posteriormente, através de portarias e atos administrativos.

**SEÇÃO VII**  
**ROTULAGEM**

Art. 218- Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Código e demais dispositivos que regem o assunto.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos 'in-natura', quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art. 219 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I – a qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados;

II – nome ou a marca do alimento;

III – nome do fabricante ou produtor;

IV – sede da fábrica ou local de produção;

V - número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI – indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII- número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII- o peso ou o volume líquido;

IX – outras indicações que venham a ser fixadas em Código.

§ 1º- Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º- Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do País a que se destinam.

§ 3º- Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente de um de seus componentes normais deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º- Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 220 – Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza, ou composição.



**Prefeitura Municipal de Guaranésia**  
**Minas Gerais**

Art. 221 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração “Colorido Artificialmente”.

Art. 222- Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com objetivo de reforçar ou reconstruir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração “Contém Aromatizante”, no caso de ser empregado aroma artificial.

Art. 223 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações “Sabor de ...” e “Contém Aromatizantes” seguido do código correspondente.

Art. 224 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação “Sabor Imitação ou Artificial de ...” seguido da declaração “Aromatizado Artificialmente”.

Art. 225 - As indicações exigidas pelos artigos 219, 220, 221 e 222 deste Código, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 226 - O disposto nos artigos 219, 220, 221 e 222 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º- Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro de fácil compreensão.

§ 2º- Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia da fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º- As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

## SEÇÃO VIII DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 227 - Considera-se alimento deteriorado o que tenha sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos por ação de temperatura, parasitas, microorganismos, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, mau acondicionamento ou consequência de outros agentes.

Art. 228 - Os produtos, quando não se enquadrarem nos padrões estabelecidos em seus rótulos, serão apreendidos, devendo ser:

I - condenados, quando os padrões físico-químicos e microbiológicos não forem atendidos;

II- doados, quando não venham a colocar em risco a saúde da população, a uma Instituição de Caridade, mediante recibo de entrega do produto.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 229 - Produtos como manteiga, queijo, pescados, ovos, mel, carnes, doces e demais de origem animal deverão sofrer inspeção veterinária federal, estadual ou municipal, contando, para isso, com a integração dos órgãos competentes na inspeção sanitária.

Art. 230- O controle para o queijo será estabelecido em normas básicas pelo Serviço Municipal de Saúde, para verificação da qualidade deste produto exposto à venda.

Art. 231 - O controle da qualidade do mel de abelha será efetuado de acordo com requerimento de apicultor ou produtor ao Serviço Municipal de Saúde, através de protocolo, no qual solicitará licença da Prefeitura, ficando a Vigilância Sanitária responsável pela colheita do mel e envio ao laboratório.

§ 1º- Segundo a análise, será fornecido o alvará sanitário para o comércio da referida safra.

§ 2º- Em caso de mel adulterado, será suspenso o alvará sanitário até novas análises.

§ 3º- O mel que não atender a legislação específica poderá se apreendido e inutilizado.

Art. 232 - Os vinagres e bebidas também ficam sujeitos à legislação federal vigente e às normas técnicas especiais, sendo também empregado esforço de integração do município entre os diversos órgãos competentes para a fiscalização das normas básicas sobre bebidas.

Art. 233 - Para os produtos de fabricação caseira de consumo e comercialização no município, serão exigidos:

I - rótulo simples do produto, contendo: nome de fantasia, proprietário, peso líquido, endereço, data de fabricação e de vencimento;

II- processos adequados de obtenção ou transformação, dentro das normas de higiene e limpeza;

III- embalagem adequada para o tipo de produto a ser comercializado.

§ 1º- A Vigilância Sanitária procederá vistoria no local de manipulação destes alimentos, orientando e verificando possíveis pontos críticos de contaminação.

§ 2º- Não se enquadram neste artigo alimentos ou produtos sob controle interestadual do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Divisão Nacional de Alimentos (DINAL).

§ 3º- Os hospitais devem comunicar casos de intoxicação ou infecção causadas por alimentos, através de notificação ao setor de Vigilância Sanitária.

Art. 234 - A Vigilância Sanitária manterá entendimentos com o Setor da Prefeitura responsável pelo abastecimento do município, visando garantir à população a oferta de hortigranjeiros de boa qualidade e dentro dos padrões legais permitidos para resíduos de agrotóxicos.

Parágrafo Único - Para cumprir o disposto neste artigo, a Vigilância Sanitária poderá fazer coleta de hortigranjeiros nos Estabelecimentos comerciais locais e emitir o competente certificado sanitário.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 235 - Para melhor cumprimento das normas contidas neste Código, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar convênio com laboratórios oficiais ou credenciamento estadual para as análises necessárias.

Parágrafo Único - Os convênios, nos termos da Lei, deverão se referendados pela Câmara Municipal.

**PARTE IV**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA HIGIENE DOS TERRENOS, QUINTAIS, VIAS PÚBLICAS E CONTROLE DO MEIO**

Art. 236 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código, e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura.

Art. 237 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas ficam obrigados à execução das medidas necessárias à sua extinção, através de notificação preliminar, sob pena de imposição de multa, um prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas que a municipalidade venha a depender, para o equacionamento do problema.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis, formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Art. 238 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, de modo a não por em risco a saúde pública.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

**CAPÍTULO II**  
**DO LIXO**

Art. 239 - A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

Art. 240 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- I - lixos hospitalares;
- II - lixos de laboratórios de análises e patologia clínica;
- III - lixos de farmácias e drogarias;
- IV - lixos químicos;
- V - lixos radioativos;
- VI - lixos clínicos e de hospitais veterinários.



*Prefeitura Municipal de Guatanésia*  
**Minas Gerais**

§ 1º- Os lixos de laboratórios de análises e patologia clínica deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º- Os lixos especiais tratados neste artigo, serão acondicionados em recipiente resistente, de forma a impedir vazamentos, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, por órgão competente e em veículo especialmente destinado a esta finalidade.

§ 3º- Deverão ser usados sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistentes, lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º- As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

§ 5º - Os lixos especiais terão a destinação que o Órgão Técnico Superior determinar.

Art. 241 – Quanto ao lixo, em geral, é proibido:

- I - utilizar, quando “in natura”, para alimentação de animais;
- II - depositar ou ser lançado em águas de superfície;
- III- queimar ao ar livre;
- IV- ser acumulado em terrenos e habitações, sem proteção;
- V - utilizar restos de alimentos e lavagem provenientes de hospitais;
- VI- varrer para rede pluvial do município.

**CAPITULO III**  
**SANEAMENTO DO MEIO**

Art. 242 - Para preservar de maneira geral a saúde pública, fica terminantemente proibido:

- I - conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais ou produtos (agentes) poluidores que coloquem em risco a saúde pública;
- II- a instalação no perímetro urbano e nas povoações de indústrias ou estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 243 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de estabelecimentos comerciais, residenciais ou industriais, de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não causem risco à saúde e incomodem a população vizinha.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do órgão competente, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzem idênticos efeitos.

Art. 244 - É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

SEÇÃO I

PREVENÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 245 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e institutos de beleza e Estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 246 - É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente, poderão atender pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

Art. 247 - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros deverão ser limpas e desinfetadas.

§ 1º- As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º- As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho.

§ 3º- O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Art. 248 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º- Os seus vestiários, sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e desinfetados periodicamente.

§ 2º- Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 249 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - Somente lavanderias sob fiscalização da autoridade sanitária poderão receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais e estabelecimentos congêneres ou de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Art. 250 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

Art. 251 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

**SEÇÃO II**  
**TRANSFUSÕES DE SANGUE**

Art. 252 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado a execução de medidas que evitem a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 253 - Rejeitar-se-á a doação de sangue de doador cujo estado de saúde física ou mental não esteja de acordo com as exigências contidas neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 254 - Os bancos de sangue, bem como toda e qualquer instituição ou profissionais que se dediquem a essa atividade, são obrigados a registro em repartição oficial competente, devendo também contar com fichário convenientemente atualizado, correspondente a doadores de sangue.

**CAPÍTULO IV**  
**SANEAMENTO BÁSICO**  
**SEÇÃO I**  
**SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS**

Art. 255 - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 256 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 257 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente;

II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III- para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;

IV - a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

V - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida.

Art. 258 - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 259 - A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

**SEÇÃO II**  
**INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS**

Art. 260 - As instalações prediais de água e esgotos deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

§ 1º- As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente Código e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

§ 2º- A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

§ 3º- Na observância das cisternas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 261 - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo Único - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

Art. 262 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

Art. 263 - Os reservatórios prediais deverão:

- I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV - possibilitar esgotamento total;
- V - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
- VI - ter cobertura adequada.
- VII - sofrer limpeza e desinfecção periódica.

Art. 264 - Não será permitida:



## Prefeitura Municipal de Guatanésia

Minas Gerais

I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;  
 II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais;

V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar risco de contaminação da água potável;

Art. 265 - Todos os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, não sendo permitido abertura e manutenção de fossas.

Parágrafo Único - A execução das instalações adequadas para a ligação à rede pública de esgoto é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a sua manutenção e conservação.

Art. 266 - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Art. 267 - Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atenda às normas e especificações da ABNT.

Art. 268 - É obrigatória:

I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente;

II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura.

Art. 269 - É proibida a instalação de:

I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;

II - peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 270 - A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial.

Art. 271 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Art. 272 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Art. 273 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

Art. 274 - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste código, deverão ser aterrados.

Art. 275 - Quando solicitada, a autoridade sanitária poderá realizar laudo específico, se as situações encontradas indicarem falta de condições mínimas de higiene e saneamento nos prédios residenciais, comerciais e industriais.

Art. 276 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas nesta Seção.

**SEÇÃO III**  
**CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 277 - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

**SEÇÃO IV**  
**SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS**

Art. 278 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art. 279 - É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo Único - As casas de parede de barro, existentes, não poderão ser reconstruídas.

Art. 280 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação de autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 281 - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reserva adequadas a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único - Quando feito por meio de poços estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos e outros processos que possam contaminar a água.

Art. 282 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa seca.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e esgotos, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial, ou por filtração, antes de serem lançados nas águas superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos em águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Art. 283 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distâncias menores que 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo Único - Sempre que razões de saúde pública o exija, a autoridade sanitária poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Art. 284 - As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas e Estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão o piso revestido com material liso, resistente e impermeável e paredes até a altura de 2,00 metros, no mínimo, pintadas com tinta resistente e lavável.

Art. 285 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

**CAPÍTULO V**  
**NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS**  
**LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS**  
**SEÇÃO I**  
**NECROTÉRIOS E VELÓRIOS**

Art. 286 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 metros, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 287 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:



**Prefeitura Municipal de Guaranésia**  
Minas Gerais

I - sala de necrópsia, com área não inferior a 16,00 m<sup>2</sup>; paredes revestidas até a altura de 2,00 m., no mínimo, e pisos de material liso resistente, impermeável e lavável; devendo contar pelo menos, com:

- a) mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsia e do piso;
- c) piso dotado de ralo;

II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 m<sup>2</sup>.

III - sala de recepção e espera;

IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 288 - Os velórios deverão ter, pelo menos:

I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup>;

II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;

III - instalações sanitárias com, pelo menos uma bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;

IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo Único - São permitidas copas em locais adequadamente situados.

## SEÇÃO II CEMITÉRIOS

Art. 289 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 290 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m., em zona abastecidas por redes de água, e de 30,00m., em zonas não providas de redes.

Art. 291 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 292 - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 m., no mínimo, de profundidade.

Art. 293 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 294 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiários e instalação sanitária para os empregados;

IV - instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

Art. 295 - Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
**Minas Gerais**

§ 1º- Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º- Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 296 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

**SEÇÃO III**  
**CREMATÓRIOS**

Art. 297- É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 298 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Código.

Art. 299 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20,000 (vinte mil) m<sup>2</sup>.

**SEÇÃO IV**  
**INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES**

Art. 300 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necrópsia para determinar a causa da morte.

Art. 301 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

- I - aos embalsamados;
- II - aos exumados;
- III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Parágrafo Único - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 302 - Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:





*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

- I - ser de material de fácil combustão;
- II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
- III - não serem pintados, laqueados ou envernizados;
- IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo Único - Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestantes, também o feto ou natimorto.

**SEÇÃO V**  
**LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS**

Art. 303 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I - templos religiosos e salões de cultos;
- II - salões de agremiações religiosas.

Art. 304 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

- I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m. e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II - o local de reunião ou de culto, deverá ter:
  - a) o pé direito não inferior a 4,00 m.;
  - b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
  - c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 305 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos, independentes, e constantes, pelo menos de:

- I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;
- II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

**SEÇÃO VI**  
**LOCAIS DE TRABALHO**  
**INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS**



*Prefeitura Municipal de Guatanésia*  
Minas Gerais

Art. 306 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências desta Seção e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 307 - Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações

Art. 308 - Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Art. 309 - Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo Único - A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente Alvará de Utilização.

Art. 310 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 311 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 312 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**  
**SEÇÃO I**  
**ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTOS**  
**CONGÊNERES**

Art. 313 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Art. 314 - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando situados em áreas urbanas ou, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 315 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 316 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 317 - Nos Estabelecimentos referidos no presente Capítulo serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

**SEÇÃO II**  
**ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLOGICOS**

Art. 318 - A criação de animais silvestres é regulamentada pela Polícia Florestal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser observadas as normas pertinentes destes órgãos.

Art. 319 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os Estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências deste código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 320 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 321 - Nos Estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 322 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 323 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;
- II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados a 40 m. no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;
- III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;
- IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Art. 324 - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

**SEÇÃO III**  
**DOS ANIMAIS VADIOS**



*Prefeitura Municipal de Guatanésia*  
Minas Gerais

Art. 325 - A permanência de cães, gatos, aves e outros animais de pequeno porte em zonas urbanas, após a data da publicação deste código, será permitida desde que não cause prejuízo à saúde pública e ao bem estar da população, especialmente em relação à exalação de odores e propagação de ruídos incômodos.

Parágrafo Único - Quando for o caso, os animais identificados no caput deste artigo, deverão possuir carteira de vacinação.

Art. 326 - Fica proibida a permanência de animais nos espaços públicos municipais e vias públicas.

§ 1º - Excetua-se deste artigo os animais de pequeno porte, devidamente atrelados comprovadamente vacinados que não ofereçam riscos à segurança das pessoas.

§ 2º - Todo animal considerado vadio poderá ser capturado pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º - O animal somente poderá ser resgatado pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 4º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal pelo prazo de 07 (sete) dias, sendo que durante esse período de tempo o animal será devidamente assistido por Médico Veterinário e pessoal preparado para tal função, bem como corretamente alimentado.

§ 5º - Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao Órgão Municipal Competente, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

I - Doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Secretária Municipal de Saúde;

II - Sacrifício: poderão ser sacrificados, a bem da saúde, os animais portadores de zoonoses, devidamente identificados e os condenados por Laudo Médico Veterinário.

Art. 327 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

Parágrafo Único - Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do Depósito, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

Art. 328 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas de segurança para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal, responsável pelo acompanhamento e obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário do Serviço Municipal de Saúde ou médico veterinário particular da confiança do proprietário, qualquer alteração ou morte do animal.

Parágrafo Único - Os profissionais veterinários deverão comunicar ao Serviço Municipal de Saúde, em caso de suspeita ou constatação de existência de qualquer doença de animais, considerados zoonoses, principalmente a raiva, leptospirose, toxoplasmose, cisticercose e leishmaniose.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**SEÇÃO IV  
CHIQUEIROS E POCILGAS**

Art. 329 - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

Art. 330 - Os chiqueiros ou pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - a pocilga terá o piso impermeabilizado, sempre que possível será provida de água corrente e as paredes impermeabilizadas até a altura de 1,00 m., no mínimo;

III - os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Art. 331 - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação a porcos e outros animais.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem previamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções da autoridade sanitária.

**SEÇÃO V  
EXPLORAÇÕES APÍCOLAS**

Art. 332 - As instalações para explorações apícolas, só serão permitidas em zona rural; e quando presentes em situações de importância médico sanitária, serão objeto de medida de controle nas habitações, em suas imediações e nas áreas densamente habitadas.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo controle dos artrópodes referidos neste artigo, será distribuída, cabendo:

I - às autoridades sanitárias a orientação técnica de proteção individual e coletiva, a vigilância e a promoção das medidas educativas e fixação de periodicidade da inspeção e aplicação das medidas preventivas recomendadas;

II - aos proprietários a comunicação junto às autoridades sanitárias de suas atividades, para a obtenção de documentação necessária para estabelecer suas atividades apícolas, no prazo de 180 dias após a aprovação deste código.

Art. 333 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto deste Capítulo, a autoridade sanitária fixará prazo para fechamento do Estabelecimento ou remoção dos animais; o não cumprimento implicará em multa e apreensão dos animais.

**CAPÍTULO VII  
DO CONTROLE DE ZOONOSES E VETORES**



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
 Minas Gerais  
 SEÇÃO ÚNICA

Art. 334 – Cabe ao Departamento Municipal de Saúde o controle de zoonoses e de vetores de doenças em todo o território do Município.

Parágrafo Único- Para todos os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 335 – Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Art. 336 - Ficam proibidos:

- I - os espetáculos com exibição de feras, cobras e quaisquer outros animais, sem as necessárias precauções e autorizações competentes;
- II – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- III – criar abelhas no perímetro urbano;
- IV – criar pombos nos forros dos estabelecimentos comerciais, residenciais e industriais;
- V - manter sem devida higiene animais domésticos, propiciando mal cheiro e insetos.

Art. 337 - As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I - planejamento e programação;
- II – educação sanitária e divulgação;
- III – orientação técnica;
- IV – levantamento dos focos e abrigos dos vetores;
- V - ataque;
- VI – avaliação dos resultados.

Art. 338 - O controle torna-se importante e objetivará:

- I - a diminuição da população destes vetores;
- II – a redução da possibilidade de contato com as fontes da infecção e alimentos;
- III – a ação educativa junto aos escolares;
- IV – a divulgação do bem- estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 339 - Na ação contra roedores e demais vetores, caberá:

- I - à autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II – aos particulares, às medidas de anti-ratização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade;
- III – à Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização em vias públicas e terrenos do Município.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 340 - Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º- Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§ 2º- Os raticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

**PARTE V**  
**DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 341 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 342 - Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código ou Legislação pertinente.

Art. 343 - As infrações classificam-se em:

I - Gravíssima: alimentos ou produtos deteriorados; contaminação ambiental por lixo ou outras substâncias tóxicas; adulteração de produtos; desrespeito às leis federais vigentes, sujeita a multa de 700 (setecentos) a 1000 (mil) UFIRs ou outra unidade que oficialmente venha substituí-la e que respeite o mesmo valor monetário.

II - Graves: falta de licenciamento e alvará sanitário; pessoas doentes manipulando alimentos; venda de produtos não permitidos; entupimento ou vazamento de fossa séptica; alimentos vencidos; contaminação branda da água e solo; dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) UFIRs ou outra unidade que oficialmente venha substituí-la e que respeite o mesmo valor monetário.

III - Leves: falta de limpeza e higiene de Estabelecimentos; falta de carteira sanitária; falta de proteção sobre alimentos; falta de detetização; presença de animais nos Estabelecimentos; criação de animais não permitidos neste Código, bem como o descumprimento das demais exigências previstas neste Código, sujeitando o infrator à multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFIRs ou outra unidade que oficialmente venha substituí-la e que respeite o mesmo valor monetário.

§ 1º- São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;
- III - ser infrator primário;
- IV - a irregularidade cometida ser pouco significativa.

§ 2º- São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

II- tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III - ser infrator reincidente, ou seja, aquele que após decisão do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do presente Código.

IV - ter a infração consequência grave à saúde pública;

V - ter o infrator cometido a infração para obter vantagens decorrentes de ação ou omissão que contrarie o disposto na Legislação Sanitária;

VI – o infrator coagir outrem para a execução material da infração.

Art. 344 - Serão também consideradas neste código as seguintes infrações sanitárias federais:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer Estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II – construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, Estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV – instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e Estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; Estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI – fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

VII – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VIII- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

IX – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;





Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XII – aviar receita em desacordo com prescrição médica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XIII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

XIV – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

XV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

XVI – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

XVII – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XVIII- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XIX – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;

XX – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XXI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXII – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXIII – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis direto por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

XXV- inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVI- exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XXVII- cometer o exercício de encargos relacionados com promoção proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXVIII- proceder à cremação de cadáveres, utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXIX- fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

XXX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

XXXI – expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;



**Prefeitura Municipal de Guaranésia**  
**Minas Gerais**

XXXII- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Art. 345 - A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas neste Código será de competência do Serviço Municipal de Saúde, sendo que esse deverá consultar o órgão fiscalizador, para averiguação da real necessidade da prorrogação de prazo.

Art. 346 - Quando da verificação das condições sanitárias, se o Estabelecimento sofrer mais de duas autuações através de auto de infração e multa e não se dispuser a sanar os problemas, a Vigilância Sanitária poderá instituir processo fiscal para suspender seu alvará de funcionamento.

Art. 347 - Serão estabelecidos os seguintes procedimentos:

I - Notificação preliminar: será aquela que o infrator terá o prazo determinado pela autoridade sanitária para regularizar sua infração ou corrigir seu erro;

II- Auto de infração e multa: será aquela que o infrator terá que submeter-se caso não tenha corrigido seu erro ou infração no prazo determinado pela notificação preliminar. Será assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Setor de Vigilância Sanitária.

III - Intimação fiscal: será aquela que o infrator, terá o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento do auto de infração e multa ou apresentar sua respectiva defesa.

IV - Processo fiscal: será aquele no qual constará toda a documentação que deu origem ao processo e posteriormente será enviado ao setor administrativo municipal competente para medidas cabíveis.

V - Cobrança judicial: será aquela que o setor administrativo competente da administração municipal efetuará sua execução e medidas cabíveis.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS**

Art. 348 - Transcorrido o prazo fixado de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, e não havendo interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para providências cabíveis.

Parágrafo Único - O não recolhimento das multas no prazo fixado, acarretará juros e atualização monetária, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para recolhimento da multa.

Art. 349 - A impugnação do auto de infração, será julgada pelo Chefe de Setor da Vigilância Sanitária, em primeira instância, depois de ouvido o agente autuante.

§ 1º- As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

§ 2º- O auto de apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.



Prefeitura Municipal de Guatanésia  
Minas Gerais

§ 3º- Após decisão de negatória definitiva do Chefe de Setor da Vigilância Sanitária, obedecidos os prazos, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para as providências legais cabíveis.

Art. 350 - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando na desistência lícita do recurso.

Art. 351 - O recolhimento das multas no órgão arrecador competente será feito mediante guia de recolhimento que deverá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais responsáveis.

Art. 352 - As infrações à disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º- A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º- Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 353 - Os prazos mencionados no presente Código, correm ininterruptamente.

Art. 354 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo Chefe de Setor da Vigilância Sanitária.

Art. 355 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância ao Chefe do Departamento de Saúde, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por um junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - A junta de julgamento a que se refere o § 1º deste artigo terá sua composição e seu funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde.

Art. 356 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 357 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual para as medidas cabíveis.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Art. 358 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**PARTE VI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 359 - A implantação deste código se fará a partir da data de sua publicação, tendo em vista, em primeira instância, a divulgação e a orientação da população e comerciantes, por intermédio de cartilhas de educação popular e demais meios de comunicação, através dos quais tomarão ciência da nova legislação.

Art. 360 - Os Estabelecimentos regidos por este código já em funcionamento, terão o prazo de até 6 (seis) meses para se adequarem aos padrões aqui definidos.

**PARTE VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 361 - Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 362 - Constan deste código os seguintes anexos:

- I - Modelos de notificação preliminar e autos de infração;
- II - Modelo de Roteiro para emissão de alvará sanitário;
- III - Glossário de termos técnicos e definições sobre alimentos.

§ 1º- As normas técnicas de alimentos e bebidas, limpeza e higiene e construção de Estabelecimentos comerciais devem ser consultadas nos manuais específicos, à disposição dos usuários no Serviço Municipal de Saúde.

§ 2º- As normas técnicas serão baixadas por portaria assinada pelo Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

§ 3º- Quanto aos padrões físico-químicos, microbiológicos e toxicológicos, deve ser consultada a legislação federal vigente nas resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos (CNNPA) do Ministério da Saúde.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
Aos 19 de dezembro de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Nº 001**

O Sr.: \_\_\_\_\_  
Residente a: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
Local de Obra – Av. ou Rua: \_\_\_\_\_  
Jardim, Vila: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_

Fica notificado a:

- Apresentar projeto completo da Obra
- Apresentar projeto de acréscimo ou reforma
- Construir calçada ou passeio público
- Construir muro em toda testada
- Remover entulhos ou material de construção que há defronte sua residência
- Apresentar novo projeto, sendo que o atual não se encontra de acordo com as norma municipais
- Apresentar projeto de edícula
- Limpar terreno
- \_\_\_\_\_

no prazo máximo de \_\_\_\_\_ dias, a contar desta data, sob pena de ser autuado por infringência a dispositivo da lei vigente.

Guaranésia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas.

\_\_\_\_\_  
Notificante – Cargo

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Notificado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

01 - Número

AUTO / TERMO

Estabelecimento	02 - Nome		03 - Razão Social		
	04 - CGC		05 - Inscrição Estadual		
	06 - Atividade				
07 - Endereço (Av./Rua, nº, Bairro)					
08 - Telefone		09 - CEP		10 - Município/Localidade	
				11 - UF	
Proprietário	12 - Nome			13 - Nacionalidade	14 - Naturalidade
	15 - Estado Civil		16 - Profissão		17 - Identidade
					18 - CPF
	19 - Endereço (Av./Rua, N.º, Bairro)				
	20 - Telefone		21 - CEP		22 - Município
				23 - UF	

24 - Com base (Inclso - artigo - lei - portaria - resolução)

25 -  Auto de \_\_\_\_\_  
 Pelo fato de \_\_\_\_\_

26 -  Termo de \_\_\_\_\_  
 Através do qual fica \_\_\_\_\_

28 - O infrator estará sujeito a pena de \_\_\_\_\_  
e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária/RG/Função/Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária/RG/Função/Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária/RG/Função/Assinatura

Local e data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

30 - Por motivo de recusa/ausência do autuado, assinam as testemunhas:

1.ª Testemunha - RG / Endereço

2.ª Testemunha - RG / Endereço

1.ª Via - Processo - 2.ª Via - Autuado - 3.ª Via - Autoridade Sanitária

# Prefeitura Municipal de Guaraniésia

Secretaria Municipal de Saúde

## DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### Roteiro para emissão de Alvará Sanitário

Termo de Vistoria: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

	SIM	NÃO
<b>INSTALAÇÕES</b>		
1 Auséncia de focos de insalubridade (imediasções, local e dependéncias anexas limpas, auséncia de objetos em desuso e animais domésticos, auséncia de insetos e roedores)	3	3
2 Acesso direto e independente, comunicaçáo indireta com habitaçáo	1	1
3 Número, capacidade e distribuçáo das dependéncias de acordo com ramo, volume de produçáo e expediçáo, linha racional de trabalho	1	1
4 Pisos (com ralo sifonado), paredes e forros de material que permita fácil limpeza, em bom estado de conservaçáo e limpeza	6	6
5 Portas e janelas em bom estado de conservaçáo (ajustadas, com vidros integros, teladas nos locais de manipulaçáo) e limpas	1	1
6 Iluminaçáo adequada (sem zonas de sombras ou contrastes excessivos) e fontes luminosas limpas e protegidas	1	1
7 Ventilaçáo natural ou artificial adequada (de forma a não permitir gases, fumaça, condensaçáo de vapores, ou o surgimento de fungos) e equipamentos em bom estado de conservaçáo e limpeza	4	4
8 Águapotável (rede pública tratada, poço raso tratado ou poço profundo) em volume e pressáo adequada, caixa d'água tampada e limpa, encanamento em estado satisfatório, auséncia de infiltrações e (interconexões), pias com sifão	6	6
9 Eliminaçáo adequada de águas servidas e esgotos (rede pública de esgoto, fossa e caixa de gordura em bom estado de conservaçáo e funcionamento)	1	1
10 Instalações sanitárias:		
- Para funcionários:		
a - Bem localizadas e ventiladas, independentes para cada sexo, sem comunicaçáo direta com locais de elaboraçáo, processamento ou armazenamento de alimentos	6	6
b - Vasos sanitários e lavatórios limpos e em número adequado ao número de funcionários, papel higiênico, com sabão, toalhas de papel para as mãos, ralos sifonados	6	6
- Para o público:		
c - Independentes para cada sexo, vasos sanitários e lavatórios limpos em número suficiente à demanda de usuários, bem ventilados, comunicaçáo indireta com local de manipulaçáo, com sabão, papel higiênico e toalha de papel	12	12
11 Lavanderia em área própria coberta, com paredes e piso de material impermeável	2	
12 Acondicionamento do lixo em recipiente lavável, com tampa e saco plástico coletor, localizaçáo e destino adequado, remoçáo frequente	2	
13 Pisos e paredes de material impermeável até altura mínima de 2 (dois) metros	2	
Subtotal 1		

Categoria:

EQUIPAMENTOS			
1	Maquinários de modelo e número adequado ao ramo, superfícies de contato com alimentos lisas, laváveis e impermeáveis . . . . .	1	1
	- Limpos, em bom estado de conservação e funcionamento . . . . .	1	1
2	Estantes, mesas e vitrines em quantidade e capacidade suficiente, com desenho que permita fácil limpeza, superfícies de material liso, lavável e impermeável . . . . .	1	1
	- Em bom estado de conservação e limpeza . . . . .	1	1
3	Utensílios lisos de material não contaminante, de tamanho e forma que permita fácil limpeza . . . . .	1	1
	- Em bom estado de conservação e limpeza . . . . .	1	1
4	Refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas, banhos-maria e outros equipamentos destinados à proteção e conservação dos alimentos devem ser adequados em número e tipo em relação ao tipo de alimento e volume de produção . . . . .	4	4
	- Em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza . . . . .	4	4
5	Instalações para lavagem e desinfecção de equipamentos separadas fisicamente, com área compatível ao volume de produção e tamanho dos utensílios, uso adequado de detergentes e desinfetantes . . . . .	2	2
	- Utensílios armazenados ordenadamente e protegidos contra contaminação . . . . .	2	2
Subtotal 2			
MANIPULADORES			
1	Boa apresentação, asseio corporal, mãos limpas, unhas curtas e sem esmalte, sem adorno nos dedos ou pulso . . . . .	3	3
	- Uniforme de trabalho completo, de tonalidade clara, em bom estado e rigorosamente limpo . . . . .	10	10
2	Atestado Médico no período de 6 (seis) meses . . . . .	5	5
Subtotal 3			
ALIMENTOS			
1	Alimentos protegidos contra pó, saliva, insetos e roedores dispostos de maneira a permitir boa higienização do local . . . . .	5	5
2	Alimentos armazenados separadamente de inseticidas, detergentes, desinfetantes e outras substâncias perigosas, devidamente identificadas, armazenadas e usadas em condições que evitem a contaminação dos alimentos . . . . .	5	5
Subtotal 4			

SUBTOTAL	SIM	NÃO
1		
2		
3		
4		
<b>TOTAL</b>		

PC:  $\frac{\text{Total Sim} \times 100}{100 - \text{Total Não}}$

PC:  $\frac{\quad \times 100}{100 - \quad}$

00 a 40 - PÉSSIMO  
41 a 75 - REGULAR  
76 a 90 - BOM  
91 a 100 - ÓTIMO

PC: \_\_\_\_\_

Pontuação:	Atividade:	Categoria:
------------	------------	------------





Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais  
ANEXO III

**GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E  
DEFINIÇÕES SOBRE ALIMENTOS**

- **Aditivo incidental:** toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a “matéria-prima alimentar” e o “alimento in natura” e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

- **Aditivo intencional:** toda substância ou mistura de substâncias dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

- **Aditivo:** substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação.

- **Agente etiológico:** ser animado, capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

- **Alimento “in natura”:** todo alimento de origem vegetal ou animal para consumo imediato, que exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

- **Alimento de fantasia ou artificial:** todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderadamente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

- **Alimento dietético:** todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por seres sadios ou doentes.

- **Alimento enriquecido:** todo alimento que tenha sido acrescido de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

- **Alimento irradiado:** todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo, ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente da União.

- **Alimento sucedâneo:** todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste.

- **Alimento:** toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinado a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

- **Análise de controle:** aquela que é efetuada após o registro do alimento quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

- **Análise de rotina:** análise efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

- **Análise fiscal:** a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

- **Análise prévia:** a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

- **Aproveitamento condicional:** utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar inadequado para o consumo humano direto, que após tratamento, adquire condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na alimentação de animais.

- **Artrópode peçonhento:** aquele que segrega substâncias tóxicas (venenos) inoculadas através de órgãos especializados e utilizadas no ataque à caça ou corno meio de defesa.

- **Artrópodes inoportunos:** *culex* (pernilongo), *simulium* (borrachudo), *culicídeos* (mosquito pólvora), *pulex* (pulgas), *cimex* (percevejos), piolhos e sarnas entre outros.

- **Autoridade fiscalizadora competente:** o servidor legalmente autorizado pelo órgão competente do Serviço Municipal de Saúde.

- **Caracteres organolépticos:** conjunto de aspectos básicos de um alimento compreendendo cor, odor, sabor, textura e aspecto visual.

- **Carrocerias isotérmicas:** compartimentos dotados de termostato ou outro meio que conserve a temperatura interna adequada, sem haver oscilação.

- **Coadjuvante da tecnologia de fabricação:** substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e deles retiradas, inativadas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

- **Comércio ambulante:** para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio.

- **Controle de Qualidade:** conjunto de medidas destinadas a verificar a qualidade de cada lote de medicamentos e demais produtos.

- **Corante:** a substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com efeito de lhes conferir cor, e, de acordo com a finalidade do produto.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

- **Correlato:** substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

- **Cosmético:** o produto de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas e capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laquês, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.

- **Desinfecção:** processo físico ou químico no qual ocorre a eliminação de germes e microorganismos de superfícies, podendo ser parcial ou total.

- **Dispensação:** ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

- **Dispensário de Medicamentos:** setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

- **Distribuidor, Representante, Importador ou Exportador:** empresa ou estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de droga medicamentos em suas embalagens originais ou não, insumos farmacêuticos e correlatos.

- **Droga:** substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

- **Drogaria:** estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

- **Embalagem:** qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

- **Ervanaria:** Estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais.

- **Estabelecimento:** o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

- **Esterilização:** processo físico no qual ocorre a destruição total de germes e microorganismos.

- **Farmácia:** estabelecimento da manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos compreendendo a dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.



Prefeitura Municipal de Guaranésia

Minas Gerais

- **Inspeção de Qualidade:** conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, durante o processo de fabricação, a produção, de lotes de medicamentos e demais produtos, tendo em vista o atendimento das normas sobre atividade, pureza, eficácia e inocuidade.

- **Insumo Farmacêutico:** droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, em seus recipientes.

- **Laboratório oficial:** órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município.

- **Laudo técnico:** documento que relata uma situação ou verificação da constatação, emitido por profissional habilitado.

- **Licença:** ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvem qualquer das atividades a que foi autorizada a empresa.

- **Marca:** elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

- **Material resistente a corrosão:** material que mantenha as características originais de sua superfície sob influência prolongada de alimentos, compostos para limpeza ou soluções desinfetantes ou outras que possam entrar em contato com o mesmo.

- **Matéria-prima alimentar:** toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que, para ser utilizada como alimento, precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

- **Matéria-prima:** substância ativa ou inativa que se emprega na fabricação dos medicamentos e demais produtos.

- **Medicamento:** produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

- **Nome:** designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

- **Nutrimento:** substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

- **Órgão competente:** o órgão competente da União, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados.

- **Padrão de identidade e qualidade:** o estabelecido pelo órgão competente da União, disposto sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, formas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.



## Prefeitura Municipal de Guaranésia

Minas Gerais

- **Perfume:** o produto de composição aromática à base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.

- **Posto de Medicamentos e Unidade Volante:** estabelecimentos destinados, exclusivamente, à dispensação de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, publicada pela imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia e drogarias.

- **Procedência:** lugar de produção ou industrialização do produto.

- **Produto de Higiene:** o de uso externo, anti-séptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros.

- **Produto Dietético:** o tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

- **Produto semi-elaborado:** substância ou mistura de substâncias ainda sob processo de fabricação.

- **Produtos alimentares:** todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

- **Profissional legalmente habilitado:** pessoa especializada, habilitada por órgão profissional, treinada para a realização de determinada função apoiada por lei.

- **Propaganda:** a difusão, por qualquer meio de indicação, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura" ou materiais utilizados no fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

- **Pureza:** grau em que um produto determinado contém outros materiais estranhos.

- **Relatório:** documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite à autoridade sanitária proferir decisões sobre o pedido de registro.

- **Roedores de importância sanitária:** ratos e camundongos pertencentes às espécies *Rattus norvegicus*, *Rattus rattus* e *Mus musculus*.

- **Rótulo:** qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

- **Saneantes domissanitários**: produtos químicos cujas finalidades são para executar limpeza, desinfecção e higienização.

- **Saneantes Domissanitários**: substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida: destinado ao combate, à preparação e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticida: destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetante: destinado a destruir, indiscriminada e seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergente: destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhames e à aplicação de uso doméstico.

- **Serviços temporários**: o Estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

- **Vetor biológico e molusco hospedeiro intermediário**: artrópode e molusco no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico.

- **Vetor**: ser animado capaz de transmitir doenças, podendo ser portador do agente etiológico.

- **Vetores mecânicos**: *musca* (mosca doméstica), *periplaneta* e *blatta* (baratas).

- **Zoonoses**: doenças dos animais vertebrados passíveis de serem transmitidas ao homem.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

ÍNDICE

PÁGINA

**Parte I – Disposições Preliminares**

Capítulo I – Dos Conceitos, Competência e Responsabilidades .....	1
Capítulo II – Dos Estabelecimentos .....	4
Seção I – Do Licenciamento .....	4
Seção II – Das Instalações .....	5
Seção III – Normas Construtivas .....	6
Seção IV – Iluminação .....	6
Seção V – Ventilação .....	7
Seção VI – Circulação .....	7
Seção VII – Instalações Sanitárias .....	7
Seção VIII – Bebedouro e Refeitórios .....	8
Seção IX – Outros Locais de Trabalho .....	9
Seção X – Do Pessoal .....	10
Capítulo III – Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios .....	10
Seção Única – Exigências .....	10

**Parte II – Higiene e Fiscalização Sanitária**

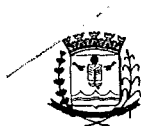
Capítulo I – Normas Gerais de Higiene para Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços .....	14
Seção I – Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleiros, Barbearias e Congêneres .....	14
Seção II – Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Padarias e Estabelecimentos Congêneres .....	15
Seção III – Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres .....	16



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

Seção IV – Dos Estabelecimentos que Produzem, Beneficiam ou Comercializam Alimentos.....	17
Seção V – Dos Supermercados, Armazéns, Mercearias e Depósitos.....	18
Seção VI – Dos Açougues, Peixarias, Casas de Aves e Congêneres.....	18
Seção VII – Dos Estabelecimentos Industriais de Alimentos.....	19
Capítulo II – Das Farmácias, Hospitais, Clínicas Prestadoras de Serviços de Saúde e Congêneres.....	20
Seção I – Farmácias, Drogarias, Ervanarias e Postos de Medicamentos.....	20
Seção II – Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Recuperação da Saúde.....	23
Seção III – Laboratórios de Análises Clínicas ou de Patologia Clínica, de Anatomia Patológica e Congêneres .....	24
Capítulo III – Dos Produtos Agropecuários, Veterinários, Saneantes e Similares .....	25
Seção I – Dos Produtos Agropecuários e Veterinários .....	25
Seção II – Indústrias de Saneantes Domissanitários, Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para uso Doméstico.....	25
Seção III – Empresas Aplicadoras de Saneantes Domissanitários, Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para uso Doméstico .....	25
Capítulo IV – Dos Estabelecimentos de Ensino.....	26
Capítulo V – Dos Clubes de Lazer .....	28
Seção I – Das Piscinas e Saunas em Geral .....	28
Seção II – Colônias de Férias e Acampamentos.....	30
Capítulo VI – Dos Ambulantes e Festejos Públicos.....	30
<b>Parte III – Dos Alimentos</b>	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	32
Capítulo II – Fiscalização de Alimentos.....	34
Seção I – Normas Gerais.....	34
Seção II – Colheita de Amostras e Análise Fiscal.....	36
Seção III – Interdição de Alimentos.....	37





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

MINAS GERAIS

Seção IV – Apreensão e Inutilização de Alimentos.....	38
Seção V – Perícia de Contra Prova.....	39
Seção VI – Registro e Controle.....	40
Seção VII – Rotulagem.....	40
Seção VIII – Da Qualificação dos Alimentos.....	42

## Parte IV – Da Higiene Pública

Capítulo I – Da Higiene dos Terrenos, Quintais, Vias Públicas e Controle do Meio.....	43
Capítulo II – Do Lixo.....	44
Capítulo III – Saneamento do Meio.....	45
Seção I – Prevenção de Doenças Transmissíveis.....	45
Seção II – Transfusões de Sangue.....	47
Capítulo IV – Saneamento Básico.....	47
Seção I – Sistema de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos.....	47
Seção II – Instalações Prediais de Água e Esgotos.....	48
Seção III – Condições Gerais.....	50
Seção IV – Saneamento nas Zonas Rurais.....	51
Capítulo V – Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios – Locais de Reunião para Fins Religiosos.....	52
Seção I – Necrotérios e Velórios.....	52
Seção II – Cemitérios.....	53
Seção III – Crematórios.....	54
Seção IV – Inumações, Exumações, Transladações e Cremações.....	54
Seção V – Locais de Reunião para Fins Religiosos.....	55
Seção VI – Locais de Trabalho: Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas.....	56
Capítulo VI – Normas Gerais.....	56



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

MINAS GERAIS

Seção I – Estábulos, Cocheiras, Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneres.....	56
Seção II – Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos.....	57
Seção III – Dos Animais Vadios .....	58
Seção IV – Chiqueiros e Pocilgas.....	59
Seção V – Explorações Apícolas.....	60
Capítulo VII – Do Controle de Zoonoses e Vetores .....	60
Seção Única .....	60

## Parte V – Das Infrações Sanitárias

Capítulo I – Das Infrações e Penalidades .....	62
Capítulo II – Do Processamento de Multa e Recursos.....	66

## Parte VI – Das Disposições Transitórias.....

## Parte VII – Das Disposições Finais.....

**Anexo I** – Modelos de Notificação Preliminar e Autos de Infração.

**Anexo II** – Modelo de Roteiro para emissão de alvará sanitário.

**Anexo III** - Glossário de Termos Técnicos e Definições sobre Alimentos.



1

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
MINAS GERAIS

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1439/2000**

**“CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL”**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais  
aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**PARTE I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES**

Art. 1º - A Vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições contidas nesta Lei e nas Normas Técnicas Especiais a serem determinadas pelo Serviço Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único - As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de Guaraniésia e as Normas Técnicas Especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º - Constitui dever do Serviço Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Parágrafo Único - É competência do Serviço Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta Lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo máximo de 45 dias após seu protocolo, ao final do qual, não havendo manifestação, estarão automaticamente referendados.

Art. 4º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Chefe do Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código, caberá aos Fiscais de Vigilância Sanitária, cujas atribuições serão definidas no plano de cargos e salários e neste Código.



2

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

Art. 5º - As atribuições do Chefe do Setor de Vigilância Sanitária compreendem a organização funcional do Setor, a divisão de tarefas, a ordenação das idéias de trabalho a serem desenvolvidas, o aparelhamento da equipe fiscal para melhor atuação, a definição de planos e metas de trabalho e a atuação juntamente com os Fiscais Sanitários podendo, se for o caso, lavrar autos específicos.

Art. 6º - A execução das medidas sanitárias caberá aos Fiscais Sanitários que terão as seguintes atribuições:

- I - zelar pelo cumprimento das medidas previstas nesta Lei e demais que, por ventura, venham envolver suas tarefas diárias;
- II - orientar corretamente a população quanto aos riscos que comprometam a saúde coletiva e a sua prevenção;
- III - inspecionar os Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código;
- IV - lavrar autos específicos de Notificação Preliminar, Auto de Infração e Multa, Apreensão e Inutilização de Alimentos, Auto de Colheita de Amostras e Interdição de Estabelecimentos;
- V - participar de campanhas de vacinação e orientações de educação sanitária;
- VI - atender denúncias ligadas à saúde, descritas nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Médico Veterinário do Serviço Municipal de Saúde, as atividades descritas nesta Lei e, em sua competência restrita:

- I - realizar controle de zoonoses, através de exame clínico em animais suspeitos;
- II - promover palestras e cursos específicos sobre alimentos e zoonoses;
- III - realizar inspeção e reinspeção de alimentos de origem animal;
- IV - lavrar laudo técnico veterinário sobre alimentos e animais;
- V - promover e participar de campanhas de vacinação e orientação de educação sanitária;
- VI - investigar e orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar;
- VII - identificar e orientar os vetores transmissores de doenças;
- VIII - zelar pelo cumprimento das medidas constituídas neste Código.

Art. 8º - Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação fiscalizadora, ficando o responsável sujeito a multa, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - O Fiscal da Vigilância Sanitária deverá apresentar seu credenciamento, no ato da fiscalização, ao responsável ou proprietário do Estabelecimento.

§ 2º - O responsável pela atividade fiscalizadora, em caso de necessidade, poderá requisitar força policial para o desempenho de suas atribuições legais.

Art. 9º - Os Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:



3

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

I – Estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem, produzam ou transportem gêneros alimentícios.

II – Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários.

III – Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos.

IV – Estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem.

V – Estabelecimentos prestadores de serviços à saúde.

VI – Estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banho e similares.

VII – Estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo.

VIII – Empresas agro-industriais que utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores ou meio ambiente.

IX – Estabelecimentos comerciais e industriais, bem como imóveis em geral que causem risco à saúde pública.

§ 1º - Fica estabelecido que a liberação do Alvará de Funcionamento, deverá ser precedido de Alvará de Vigilância Sanitária a ser expedido no prazo máximo de 15 dias a contar do seu requerimento..

§ 2º - Os Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão renovar anualmente o Alvará de Vigilância Sanitária, do Serviço Municipal de Saúde até o mês de Março.

§ 3º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de Estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores desse Estabelecimento.

Art. 10º - É obrigatória a fixação do Alvará de Vigilância Sanitária em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações.

§ 1º - Deverão constar no Alvará as seguintes informações:

- a) telefone da Vigilância Sanitária, onde o público deverá apresentar suas reclamações e sugestões;  
b) os dizeres: "Estabelecimento Fiscalizado pela Vigilância Sanitária".

§ 2º - O Alvará será fornecido pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município, constando carimbo e assinatura do responsável pelo mesmo.

§ 3º - O Alvará deverá medir 30,00 cm de comprimento por 20,00 cm de largura.

Art. 11 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária ou livro de ocorrências a ser guardada nos Estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código,



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>4</sup>

MINAS GERAIS

com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais Sanitários, conforme modelo oficial do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 12 - As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste Código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública, a saber:

I - Controle de zoonoses - educação sanitária e exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.

II - Controle auxiliar de água, eliminação de dejetos e lixos - na observância da qualidade da água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto.

III - Controle do uso de agrotóxicos - na fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito à sua aplicação nos alimentos para consumo humano.

IV - Controle de vetores - nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças.

V - Controle de uso de substâncias poluidoras - na fiscalização e controle de substâncias que poluam e causem danos à saúde pública.

VI - Controle de alimentos - quanto à procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição, venda e prazo de validade

VII - Controle de produtos medicamentosos - quanto à procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição, venda e prazo de validade.

## CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 13 - A licença para funcionamento dos Estabelecimentos regidos por esta Lei será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 14 - Nos Estabelecimentos já em funcionamento que apresentam ou venham a apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover o perigo, segundo orientação da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 15 - Para mudança de local do Estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão da Vigilância Sanitária, que verificará se o novo local satisfaz às condições normais desta Lei.



Art. 16 - A licença de funcionamento poderá ser cassada quando se tratar de negócio diferente do requerido como medida preventiva de controle de risco à saúde pública ou por solicitação de autoridade competente com a devida fundamentação dos motivos.

§ 1º - Cassada a licença, o Estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo Estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 17 - Os Estabelecimentos que lidam com alimentos deverão estar em perfeita ordem de funcionamento, em perfeito estado de conservação e deverão observar o seguinte:

I - Área física com piso em bom estado de conservação e sem deformidades que possam ocultar sujeiras; presença de ralos tamponados; piso de material impermeável com inclinação suficiente para escoamento de águas; paredes conservadas e limpas com revestimento ou pintura impermeável; cozinha e banheiros com paredes barradas de azulejo ou tinta a óleo impermeável de cor clara e altura mínima de 2,0 metros; teto conservado, limpo e sem a presença de gordura, teia de aranha, buracos, portas e janelas teladas e eventualmente adaptação de sistema de ventilação ou exaustão.

II - Instalações elétricas e hidráulicas bem conservadas e em perfeito funcionamento.

III - Ventilação e iluminação de acordo com as normas básicas de construção.

IV - Todos os equipamentos em perfeito estado de conservação e limpeza, sem a presença de resíduos ou qualquer tipo de sujeira que possa comprometer a qualidade dos produtos ali processados ou armazenados.

V - As mercadorias a serem comercializadas dentro do Estabelecimento deverão obedecer uma disposição correta e, ainda:

- a) os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;
- b) os alimentos vendidos a granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampas;
- c) as sacarias deverão estar depositadas sobre estrados de madeira com, pelo menos, 12 cm de altura e afastados das paredes a uma distância nunca inferior a 10 cm;
- d) os alimentos expostos sem embalagens tais como: pães, biscoitos, salgados, doces, etc., deverão estar dispostos em vitrines ou cobertos com material adequado, utilizando-se, para retirá-los, o pegador de aço inoxidável ou outro recurso compatível;
- e) os produtos cujas datas de vencimento são regulamentadas por legislação federal deverão estar rigorosamente dentro da data prevista, sendo proibido apor-lhes novas datas ou retirar datas de fabricação e vencimento;
- f) não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.



VI - Os Estabelecimentos regidos por este Código deverão ser mantidos rigorosamente limpos, observadas as normas de higiene a serem estabelecidas pela autoridade sanitária e, ainda:

- a) os recipientes coletores de lixo deverão estar tampados;
- b) a lavagem de pratos, colheres e outros utensílios se procederá em água corrente e limpa, utilizando-se também escorredores e desinfetantes adequados.

VII - As instalações sanitárias deverão estar limpas, adequadas às normas compreendidas neste artigo e oferecer dimensões mínimas necessárias para seu uso correto.

### SEÇÃO III NORMAS CONSTRUTIVAS

Art. 18 - Os locais de trabalho terão, como norma, pé direito não inferior a 3,0 m considerada a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto, atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 19 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material liso, resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Art. 20 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, com altura mínima de 2,0 m.

Art. 21 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 22 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

### SEÇÃO IV ILUMINAÇÃO

Art. 23 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso





§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

### **SEÇÃO V** **VENTILAÇÃO**

Art. 24 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante total.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições de conforto térmico a juízo da autoridade competente.

### **SEÇÃO VI** **CIRCULAÇÃO**

Art. 25 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres e dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos funcionários e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo Único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m.

Art. 26 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior com largura nunca inferior à dimensionada para os corredores.

### **SEÇÃO VII** **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 27 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 funcionários do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 funcionários do sexo feminino.

Parágrafo Único - Será exigido um chuveiro para cada 10 funcionários nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas,



irritantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 28 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições.

Art. 29 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos e estes providos de sifões;

II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;

III - portas revestidas de material lavável e que impeçam o seu devassamento.

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,0 m.

Art. 30 - Os mictórios, quando existentes, deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I - poderão ser do tipo cuba ou calha;

II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m corresponderá a um mictório do tipo cuba.

## SEÇÃO VIII BEBEDOUROS E REFEITÓRIOS

Art. 31 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos funcionários água potável em condições higiênicas, podendo ser utilizados bebedouros de jato inclinado ou do tipo garrafão, exigindo-se sempre a utilização de copos descartáveis.

Art. 32 - Os Estabelecimentos que, por conveniência ou localização, optarem pela construção de refeitório ou local adequado às refeições, deverão observar os seguintes requisitos:

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável;

II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III - paredes revestidas de material liso, lavável, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,0 m;



IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Código;  
V - cozinha com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único - O refeitório ou local adequado às refeições, não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

### SEÇÃO IX OUTROS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 33 - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços ou indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, consideradas suas dimensões e peculiaridades.

Art. 34 - Nas garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento e veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, os despejos deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 35 - Às pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Oficinas de marcenaria que utilizam somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho com área não inferior a 20 m<sup>2</sup>, deverão ser dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro.

II - Oficinas de borracharia:

- a) deverão dispor de compartimento destinado ao conserto de pneus e área ou pátio de trabalho;
- b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária, deverão ter suas próprias instalações.

III - Oficinas de funilaria e serralharia:

- a) os locais de trabalho para oficinas de serralharia e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório;
- b) deverão dispor de compartimento com área de trabalho não inferior a 20 m<sup>2</sup>, compartimento especial para solda, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro.

IV - Oficinas mecânicas diversas:

- a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório;
- b) deverão dispor de compartimento de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;
- c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

Parágrafo Único - Outros tipos de locais de trabalho não mencionados neste artigo, terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária segundo critérios de similaridade.



**SEÇÃO X  
DO PESSOAL**

Art. 36 - Toda pessoa que lidar com gêneros alimentícios nos Estabelecimentos passíveis de fiscalização, fica sujeita à apresentação de atestados de saúde ou exame médico, conforme Legislação Federal.

Parágrafo Único - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis ou lesões cutâneas, serão afastadas do serviço pelo tempo determinado pelo médico responsável.

Art. 37 - O pessoal que se encontrar dentro do Estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

Art. 38 - Aos funcionários do Estabelecimento cabe:

- I - apresentarem-se de jaleco de cor clara, limpo e conservado, devendo estar sempre abotoado quando em uso;
- II - para manipuladores de alimentos, torna-se obrigatório o uso de gorro ou boné;
- III - os cabelos, barbas e unhas, deverão apresentar-se devidamente aparados;
- IV - não portarem adornos, anéis, pulseiras, relógios, etc., quando manipulando alimentos;
- V - para manipuladores de alimentos torna-se obrigatório o uso de calçado apropriado e fica proibido o uso de chinelo de dedo.

**CAPÍTULO III  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 39 - Os Estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam o presente Capítulo.

**SEÇÃO ÚNICA  
EXIGÊNCIAS**

Art. 40 - Haverá, sempre que for necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial do Estabelecimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

MINAS GERAIS

11

§ 1º - Todos os Estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo de 1.000 litros.

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

§ 3º - É vedado aos Estabelecimentos comerciais de Gêneros Alimentícios armazenar Gás Líquido de Petróleo junto aos alimentos, sendo porém permitido a comercialização do produto desde que atenda as normas federais vigentes.

Art. 41 - Os Estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas à disposição de seus frequentadores.

Art. 42 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

- I - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- III - aberturas teladas;
- IV - portas com proteção na parte inferior para evitar a entrada de roedores;

Art. 43 - As cozinhas terão:

- I - área mínima de 10 m<sup>2</sup>, não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;
- II - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- III - paredes revestidas com material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- IV - aberturas teladas;
- V - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VI - mesas de manipulação com tampo revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VII - água corrente aquecida ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso.

Art. 44 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza. Estes fornos deverão ter a aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 45 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão ou lenha, não terão acesso através do local de manipulação de alimentos.

Art. 46 - As salas de manipulação, de preparo ou de embalagem de alimentos, terão:

- I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;



12

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

- II - paredes revestidas de material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- III - forros exigíveis, em função das condições de trabalho;
- IV - mesas de manipulação com tampo revestido de material liso, resistente e impermeável;
- V - aberturas teladas.

Art. 47 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes.

Art. 48 - As salas de condicionamento deverão ter os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável e as paredes revestidas resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m.

Art. 49 - As seções de expedição e os Estabelecimentos de venda com ou sem consumação, terão:

- I - área não inferior a 10,0 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5 m;
- II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,0 m.

Art. 50 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, obedecido no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 51 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes revestidas de material resistente liso, impermeável e lavável até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,0 m, e os pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 52 - Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado, terão:

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;
- II - área mínima de 20,0 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 4,0 m;
- III - piso de material liso, impermeável e lavável;
- IV - paredes revestidas com material resistente liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,0 m;
- V - pia com água corrente;
- VI - instalação frigorífica;
- VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;
- VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.
- IX - uso obrigatório de ventilação forçada;
- X - mesa de manipulação e instrumentos, de acordo com as exigências do Órgão Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>13</sup>  
MINAS GERAIS

Art. 53 - Os Estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes Estabelecimentos deverão ter a aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 54 - Os Estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria prima;

III - seção de venda ou expedição.

Art. 55 - Os cafés, bares, botequins, pastelarias e Estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

§ 1º - Os Estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir cozinha independente ou não, atendendo às Normas deste Código.

§ 2º - Se no mesmo Estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para limpeza da cana bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 56 - Os restaurantes terão cozinha, copa, depósito de gêneros alimentícios, seção de venda com consumação e instalações sanitárias separadas para ambos os sexos que deverão ser conservadas sempre limpas e desinfetadas.

Art. 57 - As doçarias, "buffets" e Estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria prima;

III - seção de venda com consumação ou seção de expedição.

Art. 58 - As padarias, fábricas de massas, fábricas de doces, de conservas vegetais e Estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria prima;

II - sala de manipulação, secagem, embalagem;

III - seção de expedição ou venda;

IV - depósito de combustível e local para caldeira, se for o caso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>14</sup>**  
**MINAS GERAIS**

**PARTE II**  
**HIGIENE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**  
**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS DE HIGIENE PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 59 - Os Estabelecimentos regidos por este Código deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não colocar em risco a saúde de seus usuários.

Art. 60 - Os Estabelecimentos mencionados neste capítulo ficam obrigados a realizar dedetização periódica, devidamente comprovada. As dedetizadoras, quando utilizadas, deverão ser credenciadas pelos órgãos competentes.

**SEÇÃO I**  
**INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES  
DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CONGÊNERES**

Art. 61 - Os locais onde se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

- I - área não inferior a 10 m<sup>2</sup> sendo acrescidas de 5 m<sup>2</sup> para cada cadeira adicional;
- II - paredes com cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2 m;
- III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- IV - um lavatório, no mínimo;
- V - instalação sanitária própria.

Art. 62 - Os Estabelecimentos de que trata este artigo estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Art. 63 - Os institutos de beleza, cabeleireiros e barbearias devem possuir:

- I - pentes, tesouras e outros utensílios de uso coletivo desinfetados após o uso, de acordo com as normas técnicas em vigor;
- II - toalhas e golas de uso individual substituíveis após sua utilização;
- III - cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel;
- IV - recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados, quando se tratar de manicure ou pedicure;

§ 1º - Fica proibido o uso de navalha, sendo permitido apenas as lâminas descartáveis de uso individual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA****MINAS GERAIS**

§ 2º - A esterilização deve ser feita de forma adequada, seguindo as orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 64 - Não será permitido o uso de utensílios velhos ou enferrujados para corte de cabelos e barbas, bem como manicure e pedicure.

**SEÇÃO II**  
**DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES,**  
**PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 65 - As normas gerais para os Estabelecimentos do ponto de vista técnico, quanto à construção, higiene e limpeza, alimentos e bebidas, deverá ser respeitado pelos Estabelecimentos constantes deste Código.

Art. 66 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam os alimentos, é proibido:

- I - fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com o alimento, devendo ser afixado no local, cartaz com os dizeres "PROIBIDO FUMAR";
- II - varrer a seco;
- III - ter, em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- IV - ter produtos, máquinas ou utensílios alheios às atividades;
- V - usar pratos, copos e talheres quando quebrados, lascados ou rachados;
- VI - possuir latas de restos de lavagem destampadas e perto da área de manipulação de alimentos;
- VII - permanência de qualquer animal estranho às atividades do estabelecimento.

Art. 67 - Os guardanapos e demais peças de cama e mesa deverão ser de uso pessoal, individual ou descartável e, quando usados, guardados em local adequado até sua remoção ou lavagem.

Parágrafo Único - As camas, colchões, travesseiros e demais móveis, deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 68 - Aos motéis cabe:

- I - utilização de máquinas de esterilização de roupas de cama e banho e embalagem em plástico;
- II - uso de lacre de papel nos vasos sanitários, revestindo a borda de suas tampas, sendo o mesmo lavado, desinfetado e lacrado a cada nova utilização.

Art. 69 - Aos Estabelecimentos de hospedaria, além de obedecer aos artigos dispostos neste capítulo, cabe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

MINAS GERAIS

- I - possuir dormitórios com área mínima de 7 m<sup>2</sup> quando destinados a uma pessoa;
- II - possuir lavanderias compostas de 3 áreas isoladas para lavagem e secagem, depósito de roupas servidas e depósito de roupas limpas.
- III - sala de estar geral com área suficiente para descanso.

Art. 70 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

- I - ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- II - conter, para cada sexo, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem, não sendo considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privadas;
- III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada sexo;
- IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Art. 71 - Os Estabelecimentos desta seção deverão ter reservatórios de água potável com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT, construídos de material não prejudicial à saúde.

Art. 72 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e Estabelecimentos congêneres que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a Estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 73 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

## SEÇÃO III

### ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 74 - Aos asilos, orfanatos, albergues e Estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 75 - As paredes internas, até a altura mínima de 2,00 m, serão pintadas ou revestidas de material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitidas divisões de madeira.

Art. 76 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,0 m<sup>2</sup> por leito e os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento não poderão ter área inferior a 8 m<sup>2</sup>.

Art. 77 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos.



Art. 78 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para Estabelecimentos comerciais de alimentos, no que forem aplicáveis.

**SEÇÃO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM, BENEFICIAM  
OU COMERCIALIZAM ALIMENTOS**

Art. 79 - Aos Estabelecimentos que fabricam ou comercializam alimentos previstos neste Capítulo, cabe:

- I - respeitar as normas de higiene e limpeza;
- II - não reutilizar alimentos de outras refeições;
- III - possuir chaminés de modo a evitar a produção de fumaça ou fagulhas prejudiciais à saúde;
- IV - possuir instalações sanitárias com papel higiênico, toalhas de papel e sabão;
- V - utilizar processos mecânicos no preparo de massas e outros produtos, restringindo-se ao máximo o uso manual;
- VI - utilizar água filtrada no preparo de alimentos;
- VII - conservar as massas, caldos e outras substâncias já preparadas, enquanto não utilizadas, em recipientes adequados e protegidos, sob pena de serem apreendidos;

Art. 80 - As chamadas "vitaminas vivas", compreendendo os sucos e refrescos de frutas naturais, deverão obedecer, na sua fabricação, às seguintes exigências:

- I - quando em sua composição for utilizada água, esta será sempre filtrada;
- II - quando em sua composição for utilizado leite, este deverá ser pasteurizado;
- III - uso somente de frutas frescas, devidamente acondicionadas em recipientes adequados;
- IV - preparadas no momento de servir ao consumidor.

Art. 81 - Às panificadoras e confeitarias, cabe:

- I - respeitar demais disposições constantes deste Código;
- II - possuir amassadeiras mecânicas, restringindo-se ao máximo a manipulação manual;
- III - manter as massas e alimentos, após saírem do forno, em local adequado;
- IV - realizar transporte e entrega de pães, biscoitos e similares em caixas plásticas ou balaio forrados, em veículo de uso exclusivo para tal fim.

Art. 82 - Nas quitandas, as frutas e verduras devem estar frescas e acondicionadas em recipientes e dispositivos de superfície impermeável e afastadas de áreas insalubres.

Art. 83 - Nas pastelarias, além dos demais dispositivos, é obrigatório:



- I - utilizar óleo de fritura não saturado e limpo;
- II - manter recheios e massas sempre frescos e bem guardados.

Art. 84 - As sorveterias devem utilizar, obrigatoriamente, leite pasteurizado na fabricação dos produtos comercializados.

#### SEÇÃO V DOS SUPERMERCADOS, ARMAZÉNS, MERCEARIAS E DEPÓSITOS

Art. 85 - Os supermercados devem ter área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza.

§ 1º - Para produtos perecíveis ou que necessitam de resfriamento, deverão possuir câmaras frigoríficas na estocagem e exposição.

§ 2º - Deverão respeitar os demais dispositivos deste Código.

#### SEÇÃO VI DOS AÇOUQUES, PEIXARIAS, CASAS DE AVES E CONGÊNERES

Art. 86 - Para construção ou instalação dos Estabelecimentos citados nesta Seção, será necessário observar as seguintes normas:

- I - piso liso, resistente impermeabilizado e ângulo das paredes entre si, e destas com o piso, arredondado;
- II - torneiras possibilitando abundância de água e ralos nos pisos, de modo a permitir a lavagem do compartimento;
- III - boa ventilação natural e uso de aparelhos eletrocutores para extermínio de insetos;
- IV - pias de lavagem sifonadas, ligadas a uma caixa para retenção de gorduras e, posteriormente, para a rede de esgotos.

Art. 87 - As câmaras, balcões ou geladeiras, deverão, além de apresentar bom funcionamento e temperatura adequada, ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial do Estabelecimento e destinadas, exclusivamente, à conservação de carnes, peixes e congêneres.

Art. 88 - Fica proibido nos açougues, peixarias e similares:

- I - o uso de machadinha, que será substituída por serra elétrica;
- II - emprego de papéis velhos, jornais, etc., para envolver carnes e vísceras;
- III - a salga de carnes ou industrialização das mesmas;
- IV - a aplicação de serragem de madeira no piso;



- V - o uso de soluções anti-sépticas, sendo permitido apenas água e sabão;
- VI - fumar durante o atendimento ao consumidor;
- VII - o uso de cepo, mesas ou balcões de madeira;
- VIII - depositados ou expostos à venda, aves doentes e ovos deteriorados;
- IX - a matança e o preparo de aves no local da venda;
- X - a estocagem de aves vivas no local da venda;
- XI - estrado de madeira no piso.

Art. 89 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

Art. 90 - O transporte de carnes e similares só poderá ser feito em veículos com carroçarias isotérmicas em que mantenham a temperatura e a higiene adequadas.

Art. 91 - As carnes comercializadas devem ser provenientes de matadouros ou abatedouros cadastrados, que tenham fiscalização sanitária, devendo estar adequadas e carimbadas, não sendo permitida a comercialização sem inspeção veterinária municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - Deverá acompanhar a mercadoria, documento sanitário comprovando sua procedência e inspeção.

## SEÇÃO VII DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS

Art. 92 - Estão compreendidos nesta Seção os seguintes Estabelecimentos: fábrica de doces, biscoitos, gelo, massas, conservas, torrefação de café, fábrica de bebidas, beneficiadoras de arroz, indústrias de balas e congêneres.

Parágrafo Único - Os referidos Estabelecimentos devem obedecer aos dispositivos deste Código e à legislação estadual e federal vigentes.

Art. 93 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser produzido com água potável, filtrada e isenta de qualquer contaminação.

Art. 94 - Toda água usada na manipulação ou preparo de gênero alimentício, deve ser filtrada ou comprovadamente pura, quando não proveniente do abastecimento público.

Art. 95 - Os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos até a altura mínima de 2,0 m, devem ser revestidos de material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 96 - As salas de preparo dos produtos devem apresentar equipamentos de ventilação forçada e ter janelas e aberturas teladas, à prova de insetos.



**CAPÍTULO II**  
**DAS FARMÁCIAS, HOSPITAIS,**  
**CLÍNICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES**  
**SEÇÃO I**  
**FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS**

Art. 97 - A fiscalização e a verificação das condições de funcionamento das farmácias, clínicas e laboratórios serão feitas através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 98 - As farmácias e drogarias funcionarão depois de devidamente licenciadas e, obrigatoriamente, sob a responsabilidade de técnico habilitado com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos Estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2º - Os Estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimentos ou ausência do titular.

Art. 99 - As farmácias deverão possuir:

I - armações ou armários adequados;

II - balança de precisão;

III - um exemplar da última edição em uso corrente, da Farmacopéia Brasileira;

IV - instrumental apropriado devidamente aferido;

V - armações ou armários envidraçados ou fechados, livres de poeira e contaminação para a guarda de medicamentos, drogas e vasilhames empregados na manipulação, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente;

VI - cofre ou armário que ofereça segurança para a guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e seus equiparados ou sujeitos a controle sanitário especial;

VII - livros, conforme modelos oficiais, com termos de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta rubricados, destinados à transcrição diária do receituário médico e ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes ou sujeitos a controle sanitário especial.

VIII - instalação sanitária, destinada ao público;

IX - bebedouros com água filtrada ou similar.

Art. 100 - Os laboratórios das farmácias deverão ser dotados, no mínimo, de pia com água corrente, filtro de vela sob pressão, aparelhos utensílios e vasilhames necessários à manipulação, aparelhos de refrigeração para conservação de produtos perecíveis, depósito para água filtrada e mesas para manipulação com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza.



Art. 101 - As drogarias deverão ser providas de:

- I - armações ou armários adequados;
- II - cofre ou armário que ofereça segurança para guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e seus derivados ou sujeitos a controle sanitário especial;
- III - aparelho de refrigeração para conservação de produtos perecíveis;
- IV - livros, conforme modelos oficiais, com termos de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e seus equiparados ou sujeitos a controle sanitário especial;
- V - lavatório com água corrente;
- VI - instalação sanitária, destinada ao público;
- VII - bebedouro com água filtrada ou similar.

Art. 102- As farmácias e drogarias, quando oferecerem serviço de aplicação de injeções, deverão possuir no compartimento destinado a esse fim, lavatório com água corrente, descansa-braço e acessórios apropriados, estufa ou outro equipamento capaz de assegurar a esterilização e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Parágrafo Único - As exigências quanto ao equipamento para esterilização a que se refere o este Artigo, poderão ser dispensadas quando se faça uso exclusivo de agulhas e seringas descartáveis, pré-esterilizadas e inutilizadas após cada aplicação.

Art. 103 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, de cosméticos e perfumes, de dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que seja observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

Parágrafo Único - Para o comércio de correlatos a que se refere este Artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos.

Art. 104 - É vedada a aplicação, nos próprios Estabelecimentos, de quaisquer tipos de aparelhos a que se refere o Artigo anterior.

Art. 105 - As ervanárias poderão somente comercializar plantas medicinais, excluídas as entorpecentes cuja venda é privativa das farmácias ou drogarias.

§ 1º - Os Estabelecimentos a que se refere este Artigo somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

§ 2º - É proibido às ervanarias negociar objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionam com práticas de fetichismo e curandeirismo.



§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 106 - Os Estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior possuirão armazéns ou armários adequados, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 107 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, ser concedida licença por período anual, a título precário, para instalação de posto de medicamentos sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área a que se refere este Artigo.

Art. 108 - O local para a instalação de farmácia ou drogaria deve satisfazer, além das disposições referentes aos Estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra mínima de 2,00 metros também de material liso, resistente e impermeável;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas e com as mesmas características previstas nos incisos I e II, destinados a:

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20 m<sup>2</sup>;

b) laboratório com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3 m<sup>2</sup>.

Art. 109 - O local para instalação de ervanarias deverá obedecer ao disposto no Artigo anterior, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 110 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no Artigo 101, e ter área mínima de 12 m<sup>2</sup>.

Art. 111 - Os Estabelecimentos a que se referem esta Seção devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do prédio onde se localiza.

Art. 112 - Todos os Estabelecimentos contemplados neste capítulo devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatização deste Código no artigo específico sobre lixos especiais.





SEÇÃO II  
ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Art. 113 - A fiscalização dos hospitais, casas de saúde, consultórios médicos e odontológicos, é função do Serviço Municipal de Saúde, em consonância com normas da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, que contará com profissional legalmente habilitado para tal.

Parágrafo Único - A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e o responsável técnico de cada Estabelecimento ficarão obrigados a colaborar e fornecer condições para o perfeito desempenho das funções de fiscalização.

Art. 114- Para fins deste Código considera-se assistência médico-hospitalar aquela tratada nos Estabelecimentos definidos nesta Seção e destinada a promover ou proteger a saúde pessoal, diagnosticar doenças e reabilitar quando a sua capacidade física, psíquica ou pessoal for afetada.

Art. 115 - Os Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar somente poderão funcionar quando devidamente registrados nos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde, os quais após a respectiva vistoria, fornecerão o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Art. 116 - A classificação e as exigências para funcionamento de Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar serão determinadas por órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a programação médica dos mesmos e obedecidas as disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, bem como ao previsto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 117 - À Secretaria de Estado da Saúde compete fiscalizar o funcionamento dos Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar e determinar normas para sua construção, instalação e funcionamento.

Art. 118 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente completa, com desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa fervida;
- III - a instalação de necrotérios de acordo com o disposto neste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 03 setores com pisos e paredes impermeabilizados até a altura mínima de 2,00 m e seguir as normas básicas de construção, destinados respectivamente a:
  - a) depósito de gêneros alimentícios;
  - b) preparo de alimentos;
  - c) lavagem e esterilização de louça e utensílios.



Art. 119 – Os consultórios médicos e odontológicos deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios e demais meios necessários às suas finalidades.

Art. 120 - Todos os Estabelecimentos contemplados nesta seção devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatização deste Código no artigo específico sobre lixos especiais.

**SEÇÃO III**  
**LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA**  
**CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CONGÊNERES**

Art. 121 – Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, radioisotopia “in vitro” e “in vivo” e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termos de responsabilidades assinados perante a autoridade sanitária e com pessoal técnico legalmente habilitado.

§ 1º – Esses Estabelecimentos só poderão funcionar com a presença do profissional responsável, podendo manter profissional responsável substituto, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 2º – Os Estabelecimentos a que se refere esse artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponha de equipamentos apropriados e mantenha controles e desempenho adequados..

Art. 122 – Os Estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames, vidraria apropriada e demais meios necessários às suas finalidades.

Art. 123 – Todos os Estabelecimentos contemplados nesta seção devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatização deste Código no artigo específico sobre lixos especiais.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



**CAPÍTULO III**  
**DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, SANEANTES E SIMILARES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS**

Art. 124 - É expressamente proibida a instalação em áreas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos ou outros produtos que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes.

Art. 125 - Os produtos veterinários de uso controlado, os agrotóxicos e afins, só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - A produção, embalagem, transporte, comercialização e o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos obedecerão ao disposto na Lei federal nº 7.802 de 11/07/89, regulamentada pelo decreto nº 98.816 de 11/09/90 e legislação posterior.

§ 2º - O armazenamento dos produtos referidos neste artigo deverá ser feito em local apropriado, ventilado e separado de produtos para consumo humano ou animal.

**SEÇÃO II**  
**INDÚSTRIAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, INSETICIDAS, RATICIDAS**  
**DESINFETANTES E DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO**

Art. 126- As indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico, além de atender às condições referentes às habitações e Estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - compartimentos independentes para fabricação, depósito de matéria prima e de produto acabado;
- II - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- III - compartimento para laboratório de controle.

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se referem este artigo deverão ser independentes de residências e obedecer às Normas Técnicas de construção.

**SEÇÃO III**  
**EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, INSETICIDAS,**  
**RATICIDAS, DESINFETANTES E DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO**

Art. 127 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas e tendo em sua direção técnica um



responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo deverá ser renovada anualmente.

Art. 128 - A aplicação dos inseticidas ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

§ 1º - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

§ 2º - O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 129- As empresas a que se refere esta Seção, deverão possuir armações ou armários adequados, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades, reagentes para o controle dos produtos a serem aplicados, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza, tudo com a aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 130 - As empresas de que trata esta Seção somente poderão utilizar produtos devidamente registrados no Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e seguindo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo Único - Após a aplicação do produto, a empresa fica obrigada a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, no qual conste o nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como as instruções para prevenção ou para o caso de ocorrência de acidente.

#### CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 131 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 m<sup>2</sup> por aluno em carteira dupla e de 1,20 m<sup>2</sup> por aluno em carteira individual.

Art. 132 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

- I - área útil não inferior a 0,80 m<sup>2</sup> por pessoa;
- II - ventilação natural ou mecânica adequada.

Art. 133 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da área iluminante e esta igual ou superior a 1/5 da área do piso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

MINAS GERAIS

Art. 134 – A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da ABNT.

Art. 135 – As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem na maior área.

§ 2º – As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão altura acima de 0,16 m nem piso com menos de 0,30 m. Os patamares terão extensão não inferior a 1,5 m.

§ 3º – As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º – O número de escadas será no mínimo de duas, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio quando apresentarem declividade superior a 6%.

Art. 136 – As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para o uso de cada sexo.

§ 1º – Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º – As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m na parte superior.

§ 3º – Deverão ser previstas também instalações sanitárias para professores e funcionários que deverão atender, para cada sexo, a quantidade mínima de uma bacia sanitária e um lavatório para cada dez salas de aula.

§ 4º – É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 100 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver chuveiros e vestiários separados à razão de 5 m<sup>2</sup> para cada 100 alunos ou alunas.

Art. 137 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de um para cada 100 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias.



Art. 138 – Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para Estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 139 – As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 140 – Nas escolas de 1º Grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio com área mínima igual a um terço da soma das áreas das salas de aula.

Art. 141 – As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público que permita a saída rápida dos alunos em caso de emergência; comunicação esta com largura nunca inferior a dois metros.

Art. 142 – As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Código no que forem aplicáveis.

Art. 143 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida, para combate a incêndios, nunca inferior à correspondente a vinte litros por aluno.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CLUBES DE LAZER**  
**SEÇÃO I**  
**DAS PISCINAS E SAUNAS EM GERAL**

Art. 144 – Para efeito deste Código, as piscinas se classificam em quatro categorias:

- I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;
- II – piscinas de uso restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como: condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;
- IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não seja o esporte ou a recreação, como as terapêuticas ou similares.

Art. 145 – Nenhuma piscina ou sauna poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária e obedeça as disposições deste Código e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

§ 1º – As piscinas e saunas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.



§ 2º – As piscinas e saunas de uso familiar ficam dispensadas das exigências deste Código.

Art. 146 – É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas ou usuários das piscinas e saunas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial.

Parágrafo Único – As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de Estabelecimento ou local em que se encontra a piscina ou sauna, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 147 – As piscinas contarão, no mínimo, com tanque, sistema de recirculação e filtragem, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 148 – O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

- I – revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;
- II – fundo sem saliências, reentrâncias ou degraus;
- III – profundidade máxima de 1,80 m;
- IV – fundo com declividade máxima de 7% e sem mudanças bruscas de profundidade;
- V – as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

Art. 149 – Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

- I – bacias sanitárias e lavatórios na proporção mínima de 1(um) para cada 40(quarenta) homens ou 30(trinta) mulheres;
- II – mictórios na proporção de 1(um) para cada 60(sessenta) homens;
- III – chuveiros, na proporção mínima de 1(um) para cada 40(quarenta) banhistas.

§ 1º – Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque;

§ 2º – As bacias sanitárias e mictórios deverão estar localizados de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 150 – A área do tanque deverá ser isolada por meio de divisória adequada e o ingresso neste local só será permitido após a passagem pelo chuveiro.

Art. 151 – A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

- I – permitir visibilidade perfeita, a um observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro colocado na parte mais profunda do tanque;
- II – Ph entre 6,7 e 7,9;
- III – cloro residual disponível entre 0,5 e 0,8 mg/litro.



30

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

Art. 152 - Serão regulamentados por Norma Técnica Especial a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas e saunas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas ou usuários.

**SEÇÃO II**  
**COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS**

Art. 153 - Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 154 - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 155 - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste Código.

Art. 156 - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Art. 157 - Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

- I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;
- II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
- III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo) e esgotos domésticos, de maneira que satisfaça às condições de higiene e preservação do meio ambiente;
- IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS AMBULANTES E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 158 - São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.





Parágrafo Único - Deverá ser consultada a Vigilância Sanitária quando da realização destes festejos para a adequada orientação e concessão de uma licença da autoridade sanitária.

Art. 159 - A licença de que trata o parágrafo Único do artigo anterior, somente será concedida, se no local houver instalações sanitárias adequadas.

Art. 160 - Nos festejos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plástico ou similares, descartáveis, por medida de higiene e bem estar do público.

Art. 161 - Os alimentos preparados e cozidos devem estar protegidos adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deterioração, caso contrário serão apreendidos e inutilizados pela Vigilância Sanitária, a fim de evitar intoxicação alimentar.

Art. 162 - Deverá haver espaço suficiente para manipular os alimentos e para servir ao público, devidamente separados.

Art. 163 - Os trailers, comércio ambulante e congêneres, estarão sujeitos às disposições deste Código, no que couber, e especificamente ao disposto neste Capítulo, combinados à legislação de posturas e afins.

Parágrafo Único - A localização deste tipo de comércio deverá ser definida pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente.

Art. 164 - Para efeito deste Código, define-se:

I - Ambulante: vendedor de produtos alimentícios sem estar estabelecido, que se utiliza de banca, barraca ou carrinho de mão, em atividade lucrativa;

II - Ambulante Transportador: aquele que se utiliza de veículo automotor ou trailer para desenvolver atividade lucrativa, vendendo produtos alimentícios.

Art. 165 - Não é permitido ao ambulante:

I - preparo de bebidas e alimentos fracionados;

II - venda de bebidas alcoólicas;

III - venda de produtos perecíveis sem armazenamento adequado.

Parágrafo Único - As vedações previstas nos incisos II e III no caput deste artigo também se aplicam ao ambulante transportador, não sendo, ainda, permitido preparar e servir refeições completas ou vender porções fracionadas de alimento não natural.

Art. 166 - Os requisitos básicos para o comércio ambulante transportador e congêneres são:

I - não utilizar veículo ou banca como dormitório;



II - possuir espaço interno suficiente para permanência do manipulador e balcão para servir ao público;

Parágrafo Único - A preparação, fracionamento de alimentos para a venda imediata, bem como lanches rápidos, são permitidos desde que observadas as seguintes condições:

- I - uso de utensílios e recipientes descartáveis, inutilizados após uma única serventia;
- II - alimentos e outras substâncias bem armazenados e tampados;
- III - alimentos perecíveis mantidos sob refrigeração;
- IV - não deve haver contato direto das mãos com o alimento, devendo-se utilizar pegadores e espátulas.
- V - os veículos ou trailers utilizados deverão possuir reservatório de água potável, pia com torneira e reservatório para armazenamento dos despejos.

Art. 167 - A venda, pelo vendedor ambulante, de sorvetes, refrescos ou alimentos prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou recipientes fechados, exceto aqueles empacotados ou com embalagem de fabricação cuja venda é permitida em caixas ou cestos abertos.

Art. 168 - Os circos, espetáculos, bailes, festas e parques de diversões, só poderão ser instalados depois de vistoriados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

Art. 169 - O Ambulante transportador, somente poderá comercializar produtos originários de outras localidades, mediante licença obtida junto ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal e comprovante de origem e qualidade do produto.

**PARTE III**  
**DOS ALIMENTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 170 - As definições relativas a alimentos estão contidas em anexo que compõe este Código, devendo ser respeitadas de acordo com a legislação federal.

Art. 171 - Quanto ao registro, rotulagem, padrões de identidade e qualidade dos alimentos, devem ser respeitadas as definições da Lei Federal nº 986, de 21/10/69 e legislação posterior.

Art. 172 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.



Art. 173 - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências do Ministério da Saúde;

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais;

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art. 174 - Aplica-se o disposto neste Código e nas suas Normas Técnicas Especiais às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Art. 175 - Excluem-se do disposto neste Código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 176 - O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

Art. 177 - O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregadas no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 178 - A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios ou equipamentos para entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto na legislação federal pertinente e neste Código, devendo a análise de controle a ser efetuada no momento do seu desembarque no País.

Art. 179 - Os produtos referidos no artigo anterior, quando importados na embalagem original ficam desobrigados de registro perante o órgão competente no Ministério da Saúde.

Art. 180 - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art. 181 - Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>34</sup>  
MINAS GERAIS

Art. 182 - Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registros, as condições de uso e tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação federal.

Art. 183 - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos, deverão ser de material adequado que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá interditar temporária ou definitivamente os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais

Art. 184 - O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos 'in natura', ou de recipientes e utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

**CAPITULO II**  
**FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**NORMAS GERAIS**

Art. 185 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Art. 186 - A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Art. 187 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 188 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Art. 189 - No acondicionamento não será permitido o contato direto do alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro envólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.



35

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

Art. 190 - É proibido manter no mesmo contingente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 191 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 192 - Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, ou portadores de doenças de aspecto repugnante, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem exame admissional.

Art. 193 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais ou usados recipientes não reutilizáveis.

Art. 194 - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos 'in natura' e, levando em conta as condições locais e a categoria dos Estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art. 195 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositados ou em trânsito ou em armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer, prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob a sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.



SEÇÃO II  
COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 196 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, colheita de amostra de alimentos, matérias-primas para alimentos aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeitos de análise fiscal.

Art. 197 - A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

Art. 198 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e esta deverá ser: mediante quantidade representativa do estoque existente, dividida em três invólucros e tornadas invioláveis, contendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas para assegurar a sua autenticidade e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

§ 1º - Das amostras colhidas, uma será enviada ao laboratório oficial para análise fiscal; outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual pericia de contraprova.

§ 2º - Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais, será o mesmo apreendido mediante lavratura do termo respectivo e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, efetuada, de imediato, a análise fiscal.

Art. 199 - A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e no caso de alimentos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da amostra.

Parágrafo Único - No caso de alimentos perecíveis e quando a infração argüida não tiver relação com a perecibilidade do produto, o prazo para o fornecimento do laudo analítico poderá estender-se por até 30 (trinta) dias.

Art. 200 - Da análise fiscal condenatória o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.



Art. 201 - O laudo analítico será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, que serão destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, à instrução do processo, e ao arquivo do laboratório oficial.

Art. 202 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produtos perecíveis.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias ou de 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produtos perecíveis, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no 'caput' deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

### SEÇÃO III INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 203 - Quando ficar provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a do Estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 204 - Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e na ausência ou recusa deste, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único - O termo de interdição especificará a natureza; tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, será lavrado em 4 vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator.

Art. 205 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 206 - A interdição do produto ou do Estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o Estabelecimento, ficará automaticamente liberado.



§ 1º- Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º- Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do Artigo 202 deste Código, mantendo a interdição até decisão final, observando o prazo máximo estipulado no 'caput' deste artigo.

§ 3º- No caso de alimentos perecíveis em que a infração argüida não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação da análise condenatória, poderá estender-se até 10 (dez) dias.

Art. 207 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária na forma prevista no artigo anterior.

#### SEÇÃO IV APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 208 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º- A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de imposição de penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º- Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 3º- Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 209 - Não serão apreendidos, mesmo nos Estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.



SEÇÃO V  
PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art. 210 - A perícia de contraprova a que se refere o Artigo 202 deste Código será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, acarretará o encerramento automático da perícia.

Art. 211 - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 212 - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora, e nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 213 - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 214 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 215 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostra, aplicando-se neste caso adequada técnica de amostragem estatística.

Parágrafo Único - Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

Art. 216 - Não sendo comprovada, através dos exames periciais infração objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o, e determinando o arquivamento do processo.



**SEÇÃO VI  
REGISTRO E CONTROLE**

Art. 217 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente.

Parágrafo Único - As normas técnicas referentes a registro e controle, serão baixadas posteriormente, através de portarias e atos administrativos.

**SEÇÃO VII  
ROTULAGEM**

Art. 218- Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Código e demais dispositivos que regem o assunto.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos 'in-natura', quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art. 219 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - a qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados;

II - nome ou a marca do alimento;

III - nome do fabricante ou produtor;

IV - sede da fábrica ou local de produção;

V - número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII- número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII- o peso ou o volume líquido;

IX - outras indicações que venham a ser fixadas em Código.

§ 1º- Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º- Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do País a que se destinam.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>41</sup>  
MINAS GERAIS

§ 3º- Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente de um de seus componentes normais deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º- Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 220 – Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza, ou composição.

Art. 221 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração “Colorido Artificialmente”.

Art. 222- Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com objetivo de reforçar ou reconstruir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração “Contém Aromatizante”, no caso de ser empregado aroma artificial.

Art. 223 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações “Sabor de ....” e “Contém Aromatizantes” seguido do código correspondente.

Art. 224 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação “Sabor Imitação ou Artificial de ...” seguido da declaração “Aromatizado Artificialmente”.

Art. 225 - As indicações exigidas pelos artigos 219, 220, 221 e 222 deste Código, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 226 - O disposto nos artigos 219, 220, 221 e 222 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º- Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro de fácil compreensão.

§ 2º- Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia da fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º- As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.



SEÇÃO VIII  
DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 227 - Considera-se alimento deteriorado o que tenha sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos por ação de temperatura, parasitas, microorganismos, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, mau acondicionamento ou consequência de outros agentes.

Art. 228 - Os produtos, quando não se enquadrarem nos padrões estabelecidos em seus rótulos, serão apreendidos, devendo ser:

I - condenados, quando os padrões físico-químicos e microbiológicos não forem atendidos;

II- doados, quando não venham a colocar em risco a saúde da população, a uma Instituição de Caridade, mediante recibo de entrega do produto.

Art. 229 - Produtos como manteiga, queijo, pescados, ovos, mel, carnes, doces e demais de origem animal deverão sofrer inspeção veterinária federal, estadual ou municipal, contanto, para isso, com a integração dos órgãos competentes na inspeção sanitária.

Art. 230- O controle para o queijo será estabelecido em normas básicas pelo Serviço Municipal de Saúde, para verificação da qualidade deste produto exposto à venda.

Art. 231 - O controle da qualidade do mel de abelha será efetuado de acordo com requerimento de apicultor ou produtor ao Serviço Municipal de Saúde, através de protocolo, no qual solicitará licença da Prefeitura, ficando a Vigilância Sanitária responsável pela colheita do mel e envio ao laboratório.

§ 1º- Segundo a análise, será fornecido o alvará sanitário para o comércio da referida safra.

§ 2º- Em caso de mel adulterado, será suspenso o alvará sanitário até novas análises.

§ 3º- O mel que não atender a legislação específica poderá se apreendido e inutilizado.

Art. 232 - Os vinagres e bebidas também ficam sujeitos à legislação federal vigente e às normas técnicas especiais, sendo também empregado esforço de integração do município entre os diversos órgãos competentes para a fiscalização das normas básicas sobre bebidas.

Art. 233 - Para os produtos de fabricação caseira de consumo e comercialização no município, serão exigidos:



I - rótulo simples do produto, contendo: nome de fantasia, proprietário, peso líquido, endereço, data de fabricação e de vencimento;

II- processos adequados de obtenção ou transformação, dentro das normas de higiene e limpeza;

III- embalagem adequada para o tipo de produto a ser comercializado.

§ 1º - A Vigilância Sanitária procederá vistoria no local de manipulação destes alimentos, orientando e verificando possíveis pontos críticos de contaminação.

§ 2º - Não se enquadram neste artigo alimentos ou produtos sob controle interestadual do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Divisão Nacional de Alimentos (DINAL).

§ 3º - Os hospitais devem comunicar casos de intoxicação ou infecção causadas por alimentos, através de notificação ao setor de Vigilância Sanitária.

Art. 234 - A Vigilância Sanitária manterá entendimentos com o Setor da Prefeitura responsável pelo abastecimento do município, visando garantir à população a oferta de hortigranjeiros de boa qualidade e dentro dos padrões legais permitidos para resíduos de agrotóxicos.

Parágrafo Único - Para cumprir o disposto neste artigo, a Vigilância Sanitária poderá fazer coleta de hortigranjeiros nos Estabelecimentos comerciais locais e emitir o competente certificado sanitário.

Art. 235 - Para melhor cumprimento das normas contidas neste Código, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar convênio com laboratórios oficiais ou credenciamento estadual para as análises necessárias.

Parágrafo Único - Os convênios, nos termos da Lei, deverão ser referendados pela Câmara Municipal.

**PARTE IV**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**CAPITULO I**  
**DA HIGIENE DOS TERRENOS, QUINTAIS, VIAS PÚBLICAS E CONTROLE DO MEIO**

Art. 236 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código, e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura.

Art. 237 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas ficam obrigados à execução das medidas necessárias à sua extinção, através de notificação preliminar, sob pena de imposição de multa, um prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas que a municipalidade venha a depender, para o equacionamento do problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>41</sup>  
MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis, formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Art. 238 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, de modo a não por em risco a saúde pública.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

**CAPÍTULO II**  
**DO LIXO**

Art. 239 - A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

Art. 240 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- I - lixos hospitalares;
- II - lixos de laboratórios de análises e patologia clínica;
- III - lixos de farmácias e drogarias;
- IV - lixos químicos;
- V - lixos radioativos;
- VI - lixos clínicos e de hospitais veterinários.

§ 1º - Os lixos de laboratórios de análises e patologia clínica deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Os lixos especiais tratados neste artigo, serão acondicionados em recipiente resistente, de forma a impedir vazamentos, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, por órgão competente e em veículo especialmente destinado a esta finalidade.

§ 3º - Deverão ser usados sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistentes, lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

§ 5º - Os lixos especiais terão a destinação que o Órgão Técnico Superior determinar.



Art. 241 - Quanto ao lixo, em geral, é proibido:

- I - utilizar, quando "in natura", para alimentação de animais;
- II - depositar ou ser lançado em águas de superfície;
- III- queimar ao ar livre;
- IV- ser acumulado em terrenos e habitações, sem proteção;
- V - utilizar restos de alimentos e lavagem provenientes de hospitais;
- VI- varrer para rede pluvial do município.

### CAPÍTULO III SANEAMENTO DO MEIO

Art. 242 - Para preservar de maneira geral a saúde pública, fica terminantemente proibido:

I - conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais ou produtos (agentes) poluidores que coloquem em risco a saúde pública;

II- a instalação no perímetro urbano e nas povoações de indústrias ou estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 243 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de estabelecimentos comerciais, residenciais ou industriais, de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não causem risco à saúde e incomodem a população vizinha.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do órgão competente, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzem idênticos efeitos.

Art. 244 - É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### SEÇÃO I PREVENÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 245 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e institutos de beleza e Estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 246 - É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.



46

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente, poderão atender pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

Art. 247 - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros deverão ser limpas e desinfetadas.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Art. 248 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Os seus vestiários, sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e desinfetados periodicamente.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 249 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

*JK*  
Parágrafo Único - Somente lavanderias sob fiscalização da autoridade sanitária poderão receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais e estabelecimentos congêneres ou de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Art. 250 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

*JK*  
Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

*JK*  
Art. 251 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.





**SEÇÃO II**  
**TRANSFUSÕES DE SANGUE**

Art. 252 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado a execução de medidas que evitem a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 253 - Rejeitar-se-á a doação de sangue de doador cujo estado de saúde física ou mental não esteja de acordo com as exigências contidas neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 254 - Os bancos de sangue, bem como toda e qualquer instituição ou profissionais que se dediquem a essa atividade, são obrigados a registro em repartição oficial competente, devendo também contar com fichário convenientemente atualizado, correspondente a doadores de sangue.

**CAPÍTULO IV**  
**SANEAMENTO BÁSICO**  
**SEÇÃO I**  
**SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS**

Art. 255 - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 256 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 257 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente;

II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III - para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;

IV - a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;



V - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida.

Art. 258 - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 259 - A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

## SEÇÃO II INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 260 - As instalações prediais de água e esgotos deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

§ 1º - As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente Código e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

§ 3º - Na observância das cisternas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 261 - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo Único - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

Art. 262 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

Art. 263 - Os reservatórios prediais deverão:

- I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV - possibilitar esgotamento total;



V - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;

VI - ter cobertura adequada.

VII - sofrer limpeza e desinfecção periódica.

Art. 264 - Não será permitida:

I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;

II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais;

V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar risco de contaminação da água potável;

Art. 265 - Todos os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, não sendo permitido abertura e manutenção de fossas.

Parágrafo Único - A execução das instalações adequadas para a ligação à rede pública de esgoto é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a sua manutenção e conservação.

Art. 266 - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Art. 267 - Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atenda às normas e especificações da ABNT.

Art. 268 - É obrigatória:

I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente;

II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura.

Art. 269 - É proibida a instalação de:

I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;



II – peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 270 - A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial.

Art. 271 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Art. 272 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Art. 273 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Art. 274 - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste código, deverão ser aterrados.

Art. 275 - Quando solicitada, a autoridade sanitária poderá realizar laudo específico, se as situações encontradas indicarem falta de condições mínimas de higiene e saneamento nos prédios residenciais, comerciais e industriais.

Art. 276 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas nesta Seção.

### SEÇÃO III CONDIÇÕES GERAIS

Art. 277 - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º- Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º- As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.



SEÇÃO IV  
SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 278 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art. 279 - É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo Único - As casas de parede de barro, existentes, não poderão ser reconstruídas.

Art. 280 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação de autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.

Art. 281 - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reserva adequadas a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único - Quando feito por meio de poços estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos e outros processos que possam contaminar a água.

Art. 282 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa seca.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e esgotos, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial, ou por filtração, antes de serem lançados nas águas superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos em águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.



Art. 283 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distâncias menores que 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo Único - Sempre que razões de saúde pública o exija, a autoridade sanitária poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Art. 284 - As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas e Estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão o piso revestido com material liso, resistente e impermeável e paredes até a altura de 2,00 metros, no mínimo, pintadas com tinta resistente e lavável.

Art. 285 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

**CAPÍTULO V**  
**NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS**  
**LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS**  
**SEÇÃO I**  
**NECROTÉRIOS E VELÓRIOS**

Art. 286 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 metros, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 287 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I - sala de necrópsia, com área não inferior a 16,00 m<sup>2</sup>; paredes revestidas até a altura de 2,00 m., no mínimo, e pisos de material liso resistente, impermeável e lavável; devendo contar pelo menos, com:

- a) mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsia e do piso;
- c) piso dotado de ralo;

II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 m<sup>2</sup>.

III - sala de recepção e espera;

IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 288 - Os velórios deverão ter, pelo menos:

I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup>;

II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;



III - instalações sanitárias com, pelo menos uma bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;

IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo Único - São permitidas copas em locais adequadamente situados.

## SEÇÃO II CEMITÉRIOS

Art. 289 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 290 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m., em zona abastecidas por redes de água, e de 30,00m., em zonas não providas de redes.

Art. 291 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 292 - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 m., no mínimo, de profundidade.

Art. 293 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 294 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - depósito de materiais e ferramentas;
- III - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- IV - instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

Art. 295 - Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 296 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.



**SEÇÃO III  
CREMATÓRIOS**

Art. 297- É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 298 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Código.

Art. 299 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20,000 (vinte mil) m<sup>2</sup>.

**SEÇÃO IV  
INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES**

Art. 300 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necrópsia para determinar a causa da morte.

Art. 301 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

- I - aos embalsamados;
- II - aos exumados;
- III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Parágrafo Único - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 302 - Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - ser de material de fácil combustão;
- II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
- III - não serem pintados, laqueados ou envernizados;





IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo Único - Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestantes, também o feto ou natimorto.

**SEÇÃO V**  
**LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS**

Art. 303 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I - templos religiosos e salões de cultos;
- II - salões de agremiações religiosas.

Art. 304 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m. e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II - o local de reunião ou de culto, deverá ter:

- a) o pé direito não inferior a 4,00 m.;
- b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
- c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 305 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos, independentes, e constantes, pelo menos de:

- I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;
- II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.



**SEÇÃO VI  
LOCAIS DE TRABALHO  
INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS**

Art. 306 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências desta Seção e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 307 - Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações

Art. 308 - Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Art. 309 - Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo Único - A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente Alvará de Utilização.

Art. 310 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 311 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 312 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

**CAPÍTULO VI  
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS  
SEÇÃO I  
ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTOS  
CONGÊNEROS**

Art. 313 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneros, só serão permitidas na zona rural.



Art. 314 - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando situados em áreas urbanas ou, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 315 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 316 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 317 - Nos Estabelecimentos referidos no presente Capítulo serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

## SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLOGICOS

Art. 318 - A criação de animais silvestres é regulamentada pela Policia Florestal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser observadas as normas pertinentes destes órgãos.

Art. 319 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os Estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências deste código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 320 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 321 - Nos Estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 322 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 323 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:



- I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;
- II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados a 40 m. no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;
- III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;
- IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Art. 324 - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

### SEÇÃO III DOS ANIMAIS VADIOS

Art. 325 - A permanência de cães, gatos, aves e outros animais de pequeno porte em zonas urbanas, após a data da publicação deste código, será permitida desde que não cause prejuízo à saúde pública e ao bem estar da população, especialmente em relação à exalação de odores e propagação de ruídos incômodos.

Parágrafo Único - Quando for o caso, os animais identificados no caput deste artigo, deverão possuir carteira de vacinação.

Art. 326 - Fica proibida a permanência de animais nos espaços públicos municipais e vias públicas.

§ 1º - Excetuam-se deste artigo os animais de pequeno porte, devidamente atrelados comprovadamente vacinados que não ofereçam riscos à segurança das pessoas.

§ 2º - Todo animal considerado vadio poderá ser capturado pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º - O animal somente poderá ser resgatado pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 4º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal pelo prazo de 07 (sete) dias, sendo que durante esse período de tempo o animal será devidamente assistido por Médico Veterinário e pessoal preparado para tal função, bem como corretamente alimentado.

§ 5º - Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao Órgão Municipal Competente, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA<sup>50</sup>

## MINAS GERAIS

I - Doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Secretária Municipal de Saúde;

II - Sacrifício: poderão ser sacrificados, a bem da saúde, os animais portadores de zoonoses, devidamente identificados e os condenados por Laudo Médico Veterinário.

Art. 327 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

Parágrafo Único - Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do Depósito, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

Art. 328 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas de segurança para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal, responsável pelo acompanhamento e obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário do Serviço Municipal de Saúde ou médico veterinário particular da confiança do proprietário, qualquer alteração ou morte do animal.

Parágrafo Único - Os profissionais veterinários deverão comunicar ao Serviço Municipal de Saúde, em caso de suspeita ou constatação de existência de qualquer doença de animais, considerados zoonoses, principalmente a raiva, leptospirose, toxoplasmose, cisticercose e leishmaniose.

### SEÇÃO IV CHIQUEIROS E POCILGAS

Art. 329 - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

Art. 330 - Os chiqueiros ou pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - a pocilga terá o piso impermeabilizado, sempre que possível será provida de água corrente e as paredes impermeabilizadas até a altura de 1,00 m., no mínimo;

III - os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Art. 331 - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação a porcos e outros animais.



Parágrafo Único - Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem previamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções da autoridade sanitária.

## SEÇÃO V EXPLORAÇÕES APÍCOLAS

Art. 332 - As instalações para explorações apícolas, só serão permitidas em zona rural; e quando presentes em situações de importância médico sanitária, serão objeto de medida de controle nas habitações, em suas imediações e nas áreas densamente habitadas.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo controle dos artrópodes referidos neste artigo, será distribuída, cabendo:

I - às autoridades sanitárias a orientação técnica de proteção individual e coletiva, a vigilância e a promoção das medidas educativas e fixação de periodicidade da inspeção e aplicação das medidas preventivas recomendadas;

II - aos proprietários a comunicação junto às autoridades sanitárias de suas atividades, para a obtenção de documentação necessária para estabelecer suas atividades apícolas, no prazo de 180 dias após a aprovação deste código.

Art. 333 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto deste Capítulo, a autoridade sanitária fixará prazo para fechamento do Estabelecimento ou remoção dos animais; o não cumprimento implicará em multa e apreensão dos animais.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE ZOOSE E VETORES SEÇÃO ÚNICA

Art. 334 - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde o controle de zoonoses e de vetores de doenças em todo o território do Município.

Parágrafo Único- Para todos os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 335 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.



Art. 336 - Ficam proibidos:

- I - os espetáculos com exibição de feras, cobras e quaisquer outros animais, sem as necessárias precauções e autorizações competentes;
- II - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- III - criar abelhas no perímetro urbano;
- IV - criar pombos nos forros dos estabelecimentos comerciais, residenciais e industriais;
- V - manter sem devida higiene animais domésticos, propiciando mal cheiro e insetos.

Art. 337 - As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I - planejamento e programação;
- II - educação sanitária e divulgação;
- III - orientação técnica;
- IV - levantamento dos focos e abrigos dos vetores;
- V - ataque;
- VI - avaliação dos resultados.

Art. 338 - O controle torna-se importante e objetivará:

- I - a diminuição da população destes vetores;
- II - a redução da possibilidade de contato com as fontes da infecção e alimentos;
- III - a ação educativa junto aos escolares;
- IV - a divulgação do bem-estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 339 - Na ação contra roedores e demais vetores, caberá:

- I - à autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II - aos particulares, às medidas de anti-ratização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade;
- III - à Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização em vias públicas e terrenos do Município.

Art. 340 - Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.



§ 2º- Os raticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

**PARTE V**  
**DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 341 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 342 - Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código ou Legislação pertinente.

Art. 343 - As infrações classificam-se em:

I- Gravíssima: alimentos ou produtos deteriorados; contaminação ambiental por lixo ou outras substâncias tóxicas; adulteração de produtos; desrespeito às leis federais vigentes, sujeita a multa de 700 (setecentos) a 1000 (mil) UFIRs ou outra unidade que oficialmente venha substituí-la e que respeite o mesmo valor monetário.

II - Graves: falta de licenciamento e alvará sanitário; pessoas doentes manipulando alimentos; venda de produtos não permitidos; entupimento ou vazamento de fossa séptica; alimentos vencidos; contaminação branda da água e solo; dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) UFIRs ou outra unidade que oficialmente venha substituí-la e que respeite o mesmo valor monetário.

III - Leves: falta de limpeza e higiene de Estabelecimentos; falta de carteira sanitária; falta de proteção sobre alimentos; falta de dedetização; presença de animais nos Estabelecimentos; criação de animais não permitidos neste Código, bem como o descumprimento das demais exigências previstas neste Código, sujeitando o infrator à multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFIRs ou outra unidade que oficialmente venha substituí-la e que respeite o mesmo valor monetário.

§ 1º- São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;
- III - ser infrator primário;
- IV - a irregularidade cometida ser pouco significativa.

§ 2º- São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II- tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;





III - ser infrator reincidente, ou seja, aquele que após decisão do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do presente Código.

IV - ter a infração consequência grave à saúde pública;

V - ter o infrator cometido a infração para obter vantagens decorrentes de ação ou omissão que contrarie o disposto na Legislação Sanitária;

VI - o infrator coagir outrem para a execução material da infração.

Art. 344 - Serão também consideradas neste código as seguintes infrações sanitárias federais:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer Estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, Estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e Estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; Estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI - fazer propagação de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;



VIII- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

IX – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XII – aviar receita em desacordo com prescrição médica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XIII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

XIV – retirar ou aplicar, sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

XV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

XVI – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

XVII – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XVIII- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XIX – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;

XX – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XXI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXII – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXIII – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;

XXIV – descumprimento de normas legais e reguliamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis direto por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;



65

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
**MINAS GERAIS**

XXV- inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVI- exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XXVII- cometer o exercício de encargos relacionados com promoção proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXVIII- proceder à cremação de cadáveres, utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXIX- fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

XXXI - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

XXXII- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Art. 345 - A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas neste Código será de competência do Serviço Municipal de Saúde, sendo que esse deverá consultar o órgão fiscalizador, para averiguação da real necessidade da prorrogação de prazo.

Art. 346 - Quando da verificação das condições sanitárias, se o Estabelecimento sofrer mais de duas autuações através de auto de infração e multa e não se dispuser a sanar os problemas, a Vigilância Sanitária poderá instituir processo fiscal para suspender seu alvará de funcionamento.

Art. 347 - Serão estabelecidos os seguintes procedimentos:

I - Notificação preliminar: será aquela que o infrator terá o prazo determinado pela autoridade sanitária para regularizar sua infração ou corrigir seu erro;

II- Auto de infração e multa: será aquela que o infrator terá que submeter-se caso não tenha corrigido seu erro ou infração no prazo determinado pela notificação preliminar. Será assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Setor de Vigilância Sanitária.

III - Intimação fiscal: será aquela que o infrator, terá o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento do auto de infração e multa ou apresentar sua respectiva defesa.

IV - Processo fiscal: será aquele no qual constará toda a documentação que deu origem ao processo e posteriormente será enviado ao setor administrativo municipal competente para medidas cabíveis.

V - Cobrança judicial: será aquela que o setor administrativo competente da administração municipal efetuará sua execução e medidas cabíveis.



**CAPÍTULO II  
DO PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS**

Art. 348 - Transcorrido o prazo fixado de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, e não havendo interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para providências cabíveis.

Parágrafo Único - O não recolhimento das multas no prazo fixado, acarretará juros e atualização monetária, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para recolhimento da multa.

Art. 349 - A impugnação do auto de infração, será julgada pelo Chefe de Setor da Vigilância Sanitária, em primeira instância, depois de ouvido o agente atuante.

§ 1º - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

§ 2º - O auto de apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

§ 3º - Após decisão de negatória definitiva do Chefe de Setor da Vigilância Sanitária, obedecidos os prazos, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para as providências legais cabíveis.

Art. 350 - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando na desistência lícita do recurso.

Art. 351 - O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que deverá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais responsáveis.

Art. 352 - As infrações à disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 353 - Os prazos mencionados no presente Código, correm ininterruptamente.



Art. 354 – O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo Chefe de Setor da Vigilância Sanitária.

Art. 355 – O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância ao Chefe do Departamento de Saúde, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por um junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - A junta de julgamento a que se refere o § 1º deste artigo terá sua composição e seu funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde.

Art. 356 – O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 357 – No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual para as medidas cabíveis.

Art. 358 – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**PARTE VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 359 - A implantação deste código se fará a partir da data de sua publicação, tendo em vista, em primeira instância, a divulgação e a orientação da população e comerciantes, por intermédio de cartilhas de educação popular e demais meios de comunicação, através dos quais tomarão ciência da nova legislação.

Art. 360 - Os Estabelecimentos regidos por este código já em funcionamento, terão o prazo de até 6 (seis) meses para se adequarem aos padrões aqui definidos.



**PARTE VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 361 – Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 362 - Constan deste código os seguintes anexos:

- I – Modelos de notificação preliminar e autos de infração;
- II – Modelo de Roteiro para emissão de alvará sanitário;
- III - Glossário de termos técnicos e definições sobre alimentos.

§ 1º- As normas técnicas de alimentos e bebidas, limpeza e higiene e construção de Estabelecimentos comerciais devem ser consultadas nos manuais específicos, à disposição dos usuários no Serviço Municipal de Saúde.

§ 2º- As normas técnicas serão baixadas por portaria assinada pelo Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

§ 3º- Quanto aos padrões físico-químicos, microbiológicos e toxicológicos, deve ser consultada a legislação federal vigente nas resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos (CNNPA) do Ministério da Saúde.

Câmara Municipal de Guaraniésia, 12 de dezembro de 2000.

Antônio Carlos Pitondo  
Presidente -

Pedro Luiz Segreti Porto  
- Vice Presidente -

João Domingos Cabrera Picon  
- Secretário -



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1439/2000

“CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL”

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas Edís.

Estamos a poucos dias da entrada no 3º milênio. Muito se falou, muito se propôs para que neste novo milênio, as pessoas pudessem ter uma vida de melhor qualidade, com mais saúde e mais conforto.

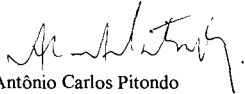
Infelizmente, por motivos que não nos compete enumerar agora, ainda vivemos em um estado de subdesenvolvimento. Nosso dever, enquanto representantes do povo, é dar a nossa contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos.


O Código de Vigilância Sanitária apresentado visa oferecer meios para que, Governo Municipal e população, possam ter o apoio necessário para suas ações como contribuintes de um lado e fiscalizador do outro.

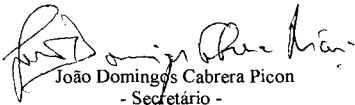
Desde a apresentação do Ante-projeto de Lei, no início do ano até hoje, trabalhamos muito para que este Código tivesse o maior aperfeiçoamento possível. Contamos com a valiosa colaboração do Sr. Promotor de Justiça Dr. Cláudio, de representantes de Associações, de funcionários do Setor de Saúde Municipal, de representantes do Conselho Municipal de Saúde e de Colegas Vereadores. Tivemos também a participação e digitação do projeto pela nossa funcionária Vivian, a quem reconhecemos e agradecemos.

Conto pois, com a apreciação e aprovação do Projeto pelos nobres colegas Edís.

Atenciosamente,

  
Antônio Carlos Pitondo  
Presidente -

  
Pedro Luiz Segreti Porto  
- Vice Presidente -

  
João Domingos Cabrera Picon  
- Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Nº 001

O Sr.: \_\_\_\_\_  
Residente a: \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
Local de Obra – Av. ou Rua: \_\_\_\_\_  
Jardim, Vila: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_

Fica notificado a:

- Apresentar projeto completo da Obra
- Apresentar projeto de acréscimo ou reforma
- Construir calçada ou passeio público
- Construir muro em toda testada
- Remover entulhos ou material de construção que há defronte sua residência
- Apresentar novo projeto, sendo que o atual não se encontra de acordo com as norma municipais
- Apresentar projeto de edícula
- Limpar terreno
- \_\_\_\_\_

no prazo máximo de \_\_\_\_\_ dias, a contar desta data, sob pena de ser autuado por infringência a dispositivo da lei vigente.

Guaranésia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas.

\_\_\_\_\_  
Notificante – Cargo

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Notificado

1ª Via - Infrator





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

MINAS GERAIS

## ANEXO III

### GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES SOBRE ALIMENTOS

- **Aditivo incidental:** toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a “matéria-prima alimentar” e o “alimento in natura” e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

- **Aditivo intencional:** toda substância ou mistura de substâncias dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

- **Aditivo:** substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação.

- **Agente etiológico:** ser animado, capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

- **Alimento “in natura”:** todo alimento de origem vegetal ou animal para consumo imediato, que exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

- **Alimento de fantasia ou artificial:** todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderadamente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

- **Alimento dietético:** todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por seres sadios ou doentes.

- **Alimento enriquecido:** todo alimento que tenha sido acrescido de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

- **Alimento irradiado:** todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo, ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente da União.

- **Alimento sucedâneo:** todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste.

- **Alimento:** toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinado a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA MINAS GERAIS

- **Análise de controle:** aquela que é efetuada após o registro do alimento quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

- **Análise de rotina:** análise efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

- **Análise fiscal:** a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

- **Análise prévia:** a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

- **Aproveitamento condicional:** utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar inadequado para o consumo humano direto, que após tratamento, adquire condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na alimentação de animais.

- **Artrópode peçonhento:** aquele que segrega substâncias tóxicas (venenos) inoculadas através de órgãos especializados e utilizadas no ataque à caça ou corno meio de defesa.

- **Artrópodes inoportunos:** *culex* (pernilongo), *simulium* (borrachudo), *calicoides* (mosquito pólvora), *pulex* (pulgas), *cimex* (percevejos), piolhos e sarnas entre outros.

- **Autoridade fiscalizadora competente:** o servidor legalmente autorizado pelo órgão competente do Serviço Municipal de Saúde.

- **Caracteres organolépticos:** conjunto de aspectos básicos de um alimento compreendendo cor, odor, sabor, textura e aspecto visual.

- **Carrocerias isotérmicas:** compartimentos dotados de termostato ou outro meio que conserve a temperatura interna adequada, sem haver oscilação.

- **Coadjuvante da tecnologia de fabricação:** substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e deles retiradas, inativadas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

- **Comércio ambulante:** para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio.

- **Controle de Qualidade:** conjunto de medidas destinadas a verificar a qualidade de cada lote de medicamentos e demais produtos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

### MINAS GERAIS

- **Corante:** a substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com efeito de lhes conferir cor, e, de acordo com a finalidade do produto.

- **Correlato:** substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

- **Cosmético:** o produto de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rimeis, sombras, delineadores, tinturas e capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laquês, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.

- **Desinfecção:** processo físico ou químico no qual ocorre a eliminação de germes e microorganismos de superfícies, podendo ser parcial ou total.

- **Dispensação:** ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

- **Dispensário de Medicamentos:** setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

- **Distribuidor, Representante, Importador ou Exportador:** empresa ou estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de droga, medicamentos em suas embalagens originais ou não, insumos farmacêuticos e correlatos.

- **Droga:** substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

- **Drogaria:** estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

- **Embalagem:** qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

- **Ervanaria:** Estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais.

- **Estabelecimento:** o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

- **Esterilização:** processo físico no qual ocorre a destruição total de germes e microorganismos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

### MINAS GERAIS

- **Roedores de importância sanitária:** ratos e camundongos pertencentes às espécies *Rattus norvegicus*, *Rattus rattus* e *Mus musculus*.

- **Rótulo:** qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

- **Saneantes domissanitários:** produtos químicos cujas finalidades são para executar limpeza, desinfecção e higienização.

- **Saneantes Domissanitários:** substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida: destinado ao combate, à preparação e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticida: destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetante: destinado a destruir, indiscriminada e seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergente: destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhames e à aplicação de uso doméstico.

- **Serviços temporários:** o Estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

- **Vetor biológico e molusco hospedeiro intermediário:** artrópode e molusco no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico.

- **Vetor:** ser animado capaz de transmitir doenças, podendo ser portador do agente etiológico.

- **Vetores mecânicos:** *musca* (mosca doméstica), *periplaneta* e *blatta* (baratas).

- **Zoonoses:** doenças dos animais vertebrados passíveis de serem transmitidas ao homem.

Registrado às Fls. 57 do Livro  
Próprio N.º 11  
Secretaria: Guaranésia



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

**LEI Nº 1440/2000**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2001.”**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Guaranésia para o exercício de 2001, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais), discriminados pelos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos Rendas e Outras Receitas Correntes constantes no Adendo III, anexo 2 da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

**\*\* Vide Sumário Geral das Receitas por Fontes\*\***

Art. 3º - A Despesa realizada de acordo com a seguinte discriminação por Órgãos e Unidades Orçamentárias e por Funções de governo, observando o que dispõe o Art. 5º desta Lei.

**\*\* Vide Sumário Geral das Despesas por Funções de Governo \*\***

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

- a) Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa de Capital;
- b) Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento vigente até o limite de 80 % (oitenta por cento) nos termos do Art. 43, parágrafo 1º da lei 4.320/64;
- c) Não onera o percentual descrito na alínea “b” as suplementações, que utilizarem como recurso anulações de dotações do presente orçamento.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Parágrafo Primeiro: as suplementações acima do limite fixado neste artigo dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 5º – Para a realização da despesa prevista no Art. 3º, deverá ser observado o limite da receita arrecadada, nos termos da Lei 101/2000.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 27 de dezembro de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
Minas Gerais

Registrado às Fls. 58 do Livro  
Próprio N.º.....  
Secretaria:.....  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 1441/2000

**"EXTINGUE O FUPRESG – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica extinto o FUPRESG – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaranésia, entidade com personalidade jurídica própria, criado pela Lei Municipal nº 1207, de 15 de agosto de 1991.

Art. 2º - Extinto o regime previdenciário próprio, fica os servidores municipais e ele vinculado agora subordinados ao regime geral de Previdência Social, com as contribuições sociais – patronal e trabalhador – se fazendo diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na conformidade de suas regras, respondendo pelo custeio e auferindo dos benefícios nos termos da legislação previdenciária do INSS.

Art. 3º – O tempo de contribuição dos servidores municipais ao FUPRESG – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaranésia está resguardado para os efeitos de todos os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social, por quanto as eventuais contribuições e ou diferenças devidas ao INSS pelo FUPRESG ou o Município, serão objeto de compensação financeira entre os Institutos, conforme autoriza Lei Federal nº 9796, de 5 de maio de 1999.

Art. 4º – Não foi votado por decisão judicial.

Art. 5º – As obrigações decorrentes do pagamento de aposentadorias e pensões atualmente em vigor ficarão por conta do Município de Guaranésia, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementadas anteriormente à sua extinção.

Art. 6º – Não foi votado por decisão judicial.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
Minas Gerais

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1207 de 15 agosto de 1991.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 28 de dezembro de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -





Registrado às Fls. 57 do Livro  
Próprio N.º 11  
Secretaria: \_\_\_\_\_

Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

## LEI N° 1442/2000

### Cria o Conselho Municipal do Trabalho

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, composto de 12 (doze) membros, sendo 04 (quatro) representantes dos trabalhadores, 04 (quatro) dos empregados e 04 (quatro) do Poder Público, assim discriminados:

**I - Representantes do Governo**

- a) 1 representante do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) 1 representante do Departamento Municipal de Educação;
- c) 1 representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças;
- d) 1 representante do Departamento Municipal de Obras;

**II - Representantes da Classe dos Trabalhadores**

- a) 2 representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) 2 representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaranésia;

**III - Representantes da Classe Patronal**

- a) 2 representantes da Associação Comercial e Industrial de Guaranésia;
- b) 2 representantes do Sindicato dos Produtores Rurais de Guaranésia;

§ 1° - Cada representante terá 1 (um) suplente, ambos com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 2° - As atividades dos membros do Conselho de que trata este artigo não serão remuneradas.

Art. 2° - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, entre outros encargos:

- I - Direcionar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - em planos, programas e projetos de apoio ao trabalhador em execução no Município;
- II - Propor medidas que fortaleçam o Sistema Público de Emprego, no que diz respeito ao aprimoramento e orientação das ações do Sistema Nacional de Emprego - SINE - as relativas ao Programa de Apoio a Geração de Emprego e Renda - PROGER - e aos Programa de Qualificação Profissional, em consonância com as diretrizes definidas pelo MTb/CODEFAT e a Comissão Estadual de Emprego de Minas Gerais;
- III - Articular-se com instituições e organizações públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa envolvidas, visando a obtenção de dados orientadores de suas ações e a integração das atividades;
- IV - Articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos da pequena e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica;
- V - Aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;
- VI - Examinar e aprovar, dentro dos critérios do MTb/CODEFAT e Comissão Estadual de Emprego de Minas Gerais, observadas as características e prioridades locais, e encaminhar, recomendando sua prioridade à Comissão Estadual, os projetos oriundos do Município que demandam aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho será presidido por um de seus membros, eleito anualmente, e em cuja sucessão será observada a rotatividade entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

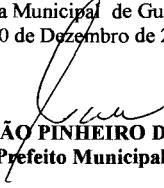
§ 1º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho será exercida pelo órgão responsável pela operacionalização do SINE do município, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Trabalho serão designados pelo Prefeito Municipal, após indicação dos órgãos e entidades representados.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno, que será publicado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 30 de Dezembro de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

## LEI Nº1443/2000

### **Considera a Associação Movimento Feminino por Guaranésia, Serviço de Utilidade Pública Municipal.**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública a associação “Movimento Feminino por Guaranésia”, pelos relevantes serviços prestados a comunidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 30 de dezembro de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 91 do Livro

Próprio N.º 11

Secretaria: [Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

## LEI N° 1444/2000

### **Referenda e Homologa Convênio firmado entre o Município de Guaranésia e a Fundação Cultural de Guaranésia – FCG.**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica referendado e homologado o Convênio firmado entre o Município de Guaranésia e a Fundação Cultural de Guaranésia – FCG – para cessão do Centro Cultural “Professora Fernandina Tavares Paes” com seus respectivos móveis, equipamentos e cinco funcionários:

- 01 técnico de cultura; 01 auxiliar de administração; 01 auxiliar de biblioteca; 01 faxineira e 01 ajudante geral.

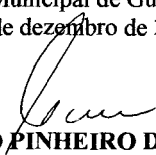
Art. 2° - As cláusulas e condições estabelecidas no Convênio, firmado em 05 de dezembro de 2000, passam a fazer parte desta Lei.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução do convênio, no tocante a obrigações pertinentes ao Município, correrão por conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias do exercício atual e do exercício de 2001, sob o código 02508480247.2026, do Departamento Municipal de Educação.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 30 de dezembro de 2000.

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registrado às Fls. 247 do Livro  
Próprio N.º.....

Secretaria: [Assinatura]



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

LEI Nº 1445/2000

Registrado às Fls. \_\_\_\_\_ do Livro \_\_\_\_\_  
Próprio N.º \_\_\_\_\_  
Secretaria: \_\_\_\_\_

Registrado às Fls. 62 do Livro \_\_\_\_\_  
Próprio N.º \_\_\_\_\_

Secretaria: \_\_\_\_\_

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR, POR DOAÇÃO COM ENCARGOS, OS LOTES QUE MENCIONA LOCALIZADOS NO DISTRITO INDUSTRIAL II, DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Guaranésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, os lotes abaixo designados, localizados no Distrito Industrial II, no Município de Guaranésia, para as seguintes pessoas/empresas a saber:

- Quadra - A:

- Lote 01- área de 4.003,13 m<sup>2</sup> - Ciuffi Transporte e Turismo Ltda.
- Lote 02- área de 421,06 m<sup>2</sup> - Ciuffi Transporte e Turismo Ltda.
- Lote 03- área de 385,05 m<sup>2</sup> - Ciuffi Transporte e Turismo Ltda.
- Lote 04- área de 409,15 m<sup>2</sup> - Eduardo Ciuffi Rodrigues
- Lote 05- área de 433,25 m<sup>2</sup> - Eduardo Ciuffi Rodrigues
- Lote 06- área de 457,35 m<sup>2</sup> - José Garcia
- Lote 07- área de 570,18 m<sup>2</sup> - Ivo Antônio Mariano

- Quadra - B:

- Lote 01- área de 511,28m<sup>2</sup> - Luis Carlos Oliveira
- Lote 02- área de 453,00m<sup>2</sup> - Alcino Guimarães
- Lote 03- área de 453,00 m<sup>2</sup> - Hilda Guimarães Lopes
- Lote 04- área de 453,00 m<sup>2</sup> - Claudinei Carmo da Silva
- Lote 05- área de 453,00m<sup>2</sup> - Sílvio Lucas Filho
- Lote 06- área de 511,28m<sup>2</sup> - Donizete Aparecido Marques

- Quadra - C:

- Lote 01- área de 699,14m<sup>2</sup> - Waltur Transporte e Turismo Ltda.
- Lote 02- área de 765,00m<sup>2</sup> - Waltur Transporte e Turismo Ltda.
- Lote 03- área de 855,00m<sup>2</sup> - Waltur Transporte e Turismo Ltda.
- Lote 04- área de 945,00m<sup>2</sup> - Farnese Gonçalves da Fonseca
- Lote 05- área de 1.005,00m<sup>2</sup> - Donizete Aparecido Marques
- Lote 06- área de 1.418,26m<sup>2</sup> - Márcio Gonçalves Minchillo

Art. 2º - São encargos da donatária implantar na área objeto desta Lei, as suas instalações no prazo de 2 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações previstas no Artigo 2º desta Lei, torna nula a doação, retornando o imóvel à posse e domínio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - No termo de doação deverão constar os encargos da donatária, e as cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º - Fica fazendo parte integrante desta Lei, o "Projeto para Loteamento de Distrito Industrial II".

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publica-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guaranésia,  
aos 30 de dezembro de 2.000..

  
**SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -